



Projeto de Lei Municipal nº XXX.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo n.º XXX , Projeto de Lei Municipal Complementar – Mensagem n.º XXX).

Institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, normatizando em busca da sustentabilidade em seu TOMO I - INTRODUÇÃO A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PMDS ; em seu TOMO II - DO SISTEMA E O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA; e em seu TOMO III - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS E TRANSVERSAIS DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, políticas fim, conjunto esse de orientação ao Plano Diretor como estabelece a Constituição Federal”

Flávia Pascoal Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PMDS

TOMO I

INTRODUÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PMDS

Art. 1º - Índice do TOMO I – Introdução à Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS:

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL DE UBATUBA. *Art. 2º a Art. 13*

CAPÍTULO II - A CONTRIBUIÇÃO ESPECIFICA DE 3 (TRÊS) LEIS FUNDAMENTAIS: LEI MUNICIPAL Nº 711/84; LEI MUNICIPAL Nº 1.103/91 E LEI MUNICIPAL Nº 2.892/06 E SUA CONTINUIDADE ATRAVÉS DESTA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, REFLETINDO NA SUA ORGANIZAÇÃO. *Art. 14 a Art. 21*

CAPÍTULO III – PREÂMBULO

Art. 22 a Art. 23



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL DE UBATUBA.

Art. 2º - A guisa de considerações Introdutórias pode-se afirmar que as Políticas Públicas, amparadas por legislações constitucionais, são ferramentas do Estado para atacar problemas pertinentes à vida social. Neste sentido, as políticas referem-se a maneiras de se negociar conflitos presentes ou emergentes na sociedade. Serve-se de instrumentos públicos – administrativos para tal fim, encadeados na forma de Legislações, Planos, Projetos e Ações Estratégicas.

I. Como tal, a Política antecede o Plano, que por sua vez irá definir o conjunto de diretrizes territoriais, socioeconômicas e ambientais transformadas em ações e novas territorialidades por meio de programas, e-projetos e ações específicas, sendo assim responsável pelos princípios e valores propostos como uma filosofia que, ao ser reconhecida e compartilhada, é capaz de apontar problemas, nortear e viabilizar objetivos, diretrizes e ações dele derivadas como parte de um sistema contínuo e permanentemente instituído no espaço - tempo de dada sociedade.

II. Por vezes, como se trata aqui, os valores e princípios adotados e utilizados pela sociedade na conformação de seu espaço vivenciado ao longo do tempo, pode originar problemas para os quais torna-se necessária a adoção de Políticas Públicas como um meio de orientar a continuidade temporal e atingir futuros compartilhados. São as Políticas Públicas para um desenvolvimento territorial desejável.

III. Ao se considerar o município de Ubatuba, uma leitura do processo de uso e ocupação de seu território delinea conflitos sociais e problemas para os quais uma Política Pública pode ser desenhada como um pano de fundo para objetivos a serem compartilhados e atingidos ao longo do tempo.

IV. Momentos acumulativos e constantes da variação do grau de importância e significado do município de Ubatuba para o Estado de São Paulo, conforme mostra a história do planejamento regional paulista, associado ao incremento de acessibilidade entre os municípios litorâneos, a capital do estado e seu interior, marca fortemente o grau de dependência política e econômica de Ubatuba com sua hinterlândia.

Art. 3º - Ubatuba, até ser reconhecida como Estância Balneária pelo governo do estado de São Paulo na década de 1950 e a partir deste momento, torna-se o espaço geográfico das decisões e políticas praticadas pelos governos federal e estadual com suas visões macro territorial. Pode-se afirmar que a identificação de Ubatuba como destino turístico tenha sido desde então, a principal oportunidade de o município trilhar caminhos próprios e decidir sobre seu futuro, o que não aconteceu, como resultado dessa dependência.

Art. 4º - Entretanto a ausência de uma visão planejada e integrada entre os vários níveis de governo associada à falta de integração de legislações voltadas a dar suporte e orientação ao futuro do município marca sua evolução urbana com uma dicotomia que se faz presente até os dias atuais – o desenvolvimento do turismo e a preservação de seu ambiente natural.

Parágrafo Único - Tendo como pano de fundo esta dicotomia, a evolução urbana e do território como um todo de Ubatuba desde então revela um quadro de problemas associado às indiscutíveis potencialidades que possui. Reconhecê-los, entendê-los e contemplá-los na formulação de uma Política de Desenvolvimento Urbano ampliada para todo o território municipal, é o objetivo destas preliminares que busca, por meio de uma narrativa a partir da década de 1970, contextualizar problemáticas que possam subsidiar a revisão e reformulação das Leis atuais em vigor.

Art. 5º - O crescente aumento da acessibilidade à região e município foi resultante de decisões governamentais em nível estadual e municipal, sem a correspondência com estudos sobre os impactos que surgiriam.

Art. 6º - Ubatuba, até a década de 1970, não possuía estudos ou legislações capazes de influenciar a nova maneira de se utilizar o território para atividades relacionadas ao turismo. Rompe-se



neste período a conexão entre a cultura caiçara e o território. As praias que até então eram locais de vida e economia local cedem espaço para o turismo e sua força centrífuga para além dos limites costeiros em direção as áreas de sertão.

Parágrafo Único - Estes por sua vez desprovidos de estrutura e voltados a complementar a subsistência da caiçara, passam a ser vistos como áreas para assentamentos de visitantes, formando os bairros-praia. Perde-se neste momento a oportunidade de se desenhar o território para acomodar o ciclo econômico e social que se inicia com uma única premissa, a quantidade de pessoas e a oferta indiscriminada de atrações naturais ainda preservadas. Até a década de 1970, Ubatuba contava apenas com estudos urbanísticos feitos pela FAUUSP- CEPEU a pedido do Governo do Estado de São Paulo, os quais proveram orientação inicial para as primeiras legislações edilícias e abertura de vias principais na área central do município. Em 1976, a Lei Municipal nº 474 /1976, com apoio da então Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Ubatuba elabora sua primeira Lei de Uso e Ocupação do Solo – Zoneamento o qual fornece as bases para uma compreensão do território municipal e sua organização em base a compartimentos geográficos e cotas de altitude e com acentuada visão protetiva do ambiente natural.

Art. 7º - Em 1984 a Lei Municipal nº 711, erroneamente denominada Plano Diretor Físico, definiu as bases da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo – LPUOS mais comumente denominada de lei do Zoneamento. As 102 (cento e duas) emendas nela introduzidas, com alguma exceção, pois houve reversão, as entendemos como aperfeiçoamentos introduzidos pelo processo democrático.

Art. 8º - É desta maneira que Ubatuba atravessa as décadas até chegar à década de 1990. Nesta trajetória de crescimento os números revelam o aumento da população residente e a surpreendente implantação de um modelo de turismo calcado na segunda residência. O turismo de quantidade devora os espaços de maneira desigual e com acento monopolista. A terra ganha ainda maior valor conforme sua localização e possibilidade de uso. Realmente a LPOUS se constitui no principal instrumento de definição de uma paisagem. Mas não é o único. Outros instrumentos de ação pública e privada devem ser mobilizados. Serão as ferramentas do Plano Diretor. O primeiro Plano Diretor de Ubatuba foi elaborado em 1991, Lei Municipal nº 1.103/1991, pela Prefeitura Municipal com assessoria da EMPLASA. Neste documento amplia-se os conceitos iniciais da Lei Municipal nº 474/1976 com a criação de um Sistema Municipal de Planejamento e as primeiras unidades espaciais de planejamento municipal.

Art. 9º - A partir da década de 1990, um novo perfil econômico é desenvolvido a partir da construção civil e do acirramento do mercado imobiliário. Os negócios não têm mais o berço local, respondem a interesses externos voltados a utilizar o território para seus ganhos e lucros. A intensificação da produção imobiliária traz consigo uma “elitização” de algumas áreas e a desigualdade no acesso a terra e moradia.

I. O turismo que se desenvolve é justificado em base ao imenso potencial ambiental de Ubatuba e, menos reconhecida, a particular cultura caiçara ao se revelar na gastronomia e festas tradicionais que se mesclam ao comercio de apoio ao turismo.

II. O modelo rodoviarista, desde o início adotado pelo estado e união denota a visão oficial de tornar o município e região áreas de veraneio, sem aproximar-se das consequências que este tipo de turismo traria. Mais usuários, mais consumo de lugares atraentes, mais urbanização. Em 1970, o grau de urbanização de Ubatuba era 59,74%, saltando para 97,75% em 1990 (IBGE). Em uma década, de 1970 a 1980, Ubatuba teve uma taxa de crescimento populacional de 10,51%.

III. Por outro lado, as condições de balneabilidade e saneamento, a ausência de sistemas de coleta e disposição de efluentes aliados a fisiografia das praias do município e aos expressivos índices pluviométricos da região, tem sido desde então, determinantes para a qualidade do ambiente urbano e da vida ali existente.

IV. Embora com taxas menores de crescimento populacional (em torno de 1,67% em 2010) o atual processo de urbanização apresenta uma característica importante- a concentração e as alterações na pirâmide etária com aumento de pessoas idosas. O primeiro aspecto aponta para a formação de eixos de crescimento em direção às áreas de encosta e a formação de áreas periféricas com ocupação de



baixa renda, mais presentes na região centro e sul do município. O segundo aponta para a crescente demanda por serviços e equipamentos como hospitais, postos de saúde, farmácias, serviços médicos entre outros.

V. Esta demanda também precisa ser conhecida, localizada e mapeada.

Art. 10- Entrando na década de 1990 e após, com a não implantação do Plano Diretor de 1991, Lei Municipal nº 1.103, e de sua ampliação e atualização em 2006 pela Lei Municipal nº 2.892, ficam evidentes as consequências de um retrocesso na elaboração de legislações e planos para acompanhar a intensificação do processo de urbanização e suas variáveis

Parágrafo Único – Desde então, embora os governos estadual e federal tenham maior presença na região do que o município, em termos de Leis e Planos voltados a preservação do ambiente litorâneo como o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico estadual, há que se mencionar a pouca assimilação nas legislações urbanísticas atuais dos princípios e valores neles contidos.

Art. 11- São várias as razões que podem ser apontadas, mas entre elas sem dúvida a falta de uma visão sistêmica e de planejamento territorial na organização administrativa local, a predominância do olhar mercadológico sobre o território, o despreparo técnico- científico e a relação improdutiva entre os poderes locais e o estado e a união, reveladas pelos conflitos e interesses diversos também nos projetos e ações estratégicas.

Art. 12- Nas legislações sobre o uso e a ocupação do território municipal de Ubatuba a predominância de valores mercadológicos de interesse corporativo resulta em um urbanismo onde as áreas de pouco interesse turístico são marginalizadas em termos de infraestrutura e as de maior interesse tornam-se impeditivas para a população local fruto de uma mais valia decorrente de investimentos públicos.

Art. 13- A prática contumaz do governo urbano revela a dificuldade de apropriar-se de procedimentos participativos já propostos, diante de um quadro de pouca informação fornecida a população e falta de canais participativos que sejam claros e parte do dia-a-dia da sociedade local. A raiz histórica do processo participativo em Ubatuba está na formação das sociedades amigos de bairro, esvaziadas pelo assédio político como plataforma para o poder local.

§ 1º Ubatuba encerra a década de 1990 com um perfil social marcado pela linha divisória do poder econômico diferenciando a população e seu acesso à terra, acompanhado por expressivo aumento na densidade demográfica, na expansão da área urbana, na especulação imobiliária e no acirramento do fenômeno de segunda-residência.

§ 2º Neste quadro pode ser observado as substantivas alterações na dinâmica populacional com taxas de crescimento em torno de 3,9 % ao ano pressionando a oferta de infraestrutura e saneamento ambiental onde, segundo o SEADE, com base em dados do censo de 2010 apenas 75% da população é servida com água encanada, 27 % com rede de esgoto e 99% com coleta de lixo. O dado sobre as condições de acesso a moradia também é relevante já que do total de imóveis cadastrados na época só 65% eram próprios.

§ 3º O Portal ODM, publicação conjunta da FIESP, SESI, SENAI, IEL, versão web, no acompanhamento brasileiro dos objetivos de desenvolvimento do milênio, aponta que em Ubatuba neste mesmo ano de 2010, cerca de 8.400 pessoas estavam abaixo da linha de indigência, ou seja, com rendimento inferior a R\$ 70,00 ao mês.

§ 4º Dados sobre a educação básica revelam que em 2010, quase 6% da população de quinze anos a mais era analfabeta, segundo SEADE.

§ 5º Dados sobre o perfil econômico da população de Ubatuba apresentados no caderno Litoral Sustentável-Desenvolvimento com Inclusão Social- Resumo Executivo de Ubatuba, elaborado pelo Instituto Pólis em 2012 (p.8), apontam para um cenário de “especialização e desigualdade”.

§ 6º No computo do rendimento mensal, segundo o documento, 71% das pessoas responsáveis por domicílios, percebiam entre zero e três salários mínimos, sendo que na região da orla marítima onde se concentra a população flutuante, no centro da cidade e praias de Lagoinha, Lázaro,



Toninhas e Saco da Ribeira, estavam os maiores rendimentos. A população com renda mais baixa concentrava-se nas áreas afastadas da orla, os chamados “Sertões” e nas proximidades da Serra do Mar.

§ 7º Em 2015 os setores que mais empregavam no município, segundo dados do SEADE eram: Serviços, incluindo Administração Pública e Concessionárias (62,85%), onde se concentra os maiores salários, Comércio (28,85%), Construção Civil (4,4%) Indústria (3,71%) e Agricultura, Pesca (0,19%), setor onde se concentra a maior taxa de informalidade. Embora pouco relevante para a economia do município, é importante notar a participação dos royalties do petróleo, cujo valor em 2017 foi de R\$ 82.846,41, segundo dados da ANP. Na região do litoral norte, o valor mais expressivo é o do município de Ilhabela, cerca de R\$ 12.280.000,00 em 2017 o que pode ser politicamente questionável.

§ 8º Os momentos mais atuais no processo de urbanização de Ubatuba trazem pelo menos dois aspectos contingenciais – as novas perspectivas de desenvolvimento regional trazidas com a exploração de petróleo e gás em áreas vizinhas ao litoral norte e a intensificação do padrão de urbanização tipo “corredor litorâneo” e seus efeitos na conurbação entre Caraguatatuba e Ubatuba.

§ 9º Se, por um lado, o desenvolvimento da indústria do petróleo e gás anuncia investimentos vultosos e ganhos para os municípios da região por força da divisão dos royalties e implantação de negócios, por outro lado a tendência de demanda por habitação, serviços e equipamentos nas regiões de fronteira administrativa já é notada em Ubatuba, nos bairros de Tabatinga e Maranduba.

§ 10º Trata-se de outra atividade econômica que, mesmo imposta por decisão não-local, oferece a possibilidade do município de Ubatuba participar de arranjos produtivos regionais e assim quebrar com a monofuncionalidade do turismo de segunda residência e desenvolver novos setores da economia local.

§ 11º Se desejável, na permanência do Turismo como única atividade econômica no município, é imprescindível o combate às externalidades, principalmente ambientais, com foco nas localidades onde acontece com maior intensidade.

CAPÍTULO II

A CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 3 (TRÊS) LEIS FUNDAMENTAIS: LEI MUNICIPAL Nº 711/84; LEI MUNICIPAL Nº 1.103/91 E LEI MUNICIPAL Nº 2.892/06 E SUA CONTINUIDADE ATRAVÉS DESTA LEI COMPLEMENTAR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, REFLETINDO NA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 14- Como vimos acima em 1984 a Lei Municipal nº 711, denominada Plano Diretor Físico, definiu as bases da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo – LPUOS mais comumente denominada de lei do Zoneamento. E as 102 (cento e duas) emendas nela introduzidas, com alguma exceção, pois houve reversão, as entendemos como aperfeiçoamentos introduzidos democraticamente. Realmente a LPOUS se constitui no principal instrumento de definição de uma paisagem. Mas, como dito, não é o único mas constitui no entanto a base do Plano Diretor propriamente dito, não apenas físico territorial.

§ 1º Devemos aqui acentuar essa orientação. A Política de Desenvolvimento Territorial que aqui se define, atende o dispositivo constitucional. Este, o seu artigo 182, dispõe que o Plano Diretor deve ser orientado por uma Política de Desenvolvimento. Portanto primeiro o que se deve definir é essa política de desenvolvimento.

§ 2º E para esse objetivo a Lei Municipal nº 1.013/91 e a Lei Municipal nº 2.892/06 constituem uma contribuição fundamental como veremos a seguir.

§ 3º Na sequência, passados 7 (sete) anos desde 1984, em 1991 a Lei Municipal nº 1.103, define que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA, O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PDDI)**, criou, através de uma política de ordenação institucional, as instituições de planejamento enquanto processo



participativo comunitário para a sua formulação, todavia não sendo ainda um Plano Diretor completo, mas avançando nessa direção enquanto uma política instituidora de instituições visando sua elaboração.

§ 4º Passados mais 15 (quinze) anos, em 2006, através da Lei Municipal nº 2.892, denominada Plano Diretor Participativo, mas não o sendo em seu conteúdo, pois apenas define políticas, o Poder Público municipal definiu um conjunto de políticas públicas orientadoras do desenvolvimento do município de Ubatuba.

§ 5º Em 2020, por esta Lei Complementar, se está definindo uma complementação necessária: uma integração dessas políticas entre si, de modo a atender o que institui a Constituição Federal, que o Plano Diretor deve ser orientado por uma Política Municipal de Desenvolvimento por um lado, e, por outro, as integrando para a obtenção de um desenvolvimento mais sustentado.

Art. 15- Assim neste TOMO I fazemos aqui essa introdução sobre desenvolvimento histórico da implantação do planejamento territorial de Ubatuba. Porque territorial? Para abranger o território municipal em seu todo, inclusive suas ilhas oceânicas, devendo assim abranger seus espaços urbanos e rurais e espaços entre urbanos e rurais, de muito baixa densidade de ocupação humana, denominados rururbanos.

Art. 16- No TOMO II a Lei Municipal nº 1.103/91 definiu uma política afirmativa da institucionalização do planejamento municipal enquanto processo social. Alguns aperfeiçoamentos são introduzidos: destacamos o Conselho de Cidadania e um conceito de Plano Diretor integrando as políticas setoriais, destacadamente as de mais forte efeito sobre a organização territorial: uso do solo, transporte e habitação e saneamento básico e abrangendo os espaços urbanos, rururbanos e rurais.

Art. 17- Além das políticas públicas aprovadas na Lei Municipal nº 2.892/06, outras políticas consideradas pertinentes e necessárias pela Lei Municipal nº 1.103/91, atendendo ao instituído implicitamente por essa lei em 1991 ao definir planos necessários, além daquelas mais 16 (dezesesseis) aprovadas por lei e ainda não presentes entre as da Lei Municipal nº 2.892, são acrescidas em anexo no TOMO III.

Art. 18- Desse modo, passados 15 anos da aprovação da mesma Lei Municipal nº 1.103/1991 que deu base ao TOMO II desta Lei Complementar, que institucionaliza a organização da estrutura legal e administrativa municipal até a aprovação da Lei Municipal nº 2.892/2006, com a definição das pertinentes políticas públicas, na qual é baseado o seu TOMO III, verifica-se uma evolução na formulação de políticas, através de uma organização das mesmas, a qual expressa uma visão aglutinadora em grupos, distinguindo um grupo com as políticas mais voltadas ao desenvolvimento sócio econômico daquelas mais voltadas para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º Esse agrupamento de políticas reflete uma visão progressivamente integrativa ou articuladora das questões setoriais envolvidas, contribuindo para que, com os acréscimos propostos, passados mais 14 (catorze) anos de 2006 a 2020, somando 29 (vinte e nove) anos, em 2020 se formule uma integração mais vigorosa na linha da busca de uma Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a introdução das Políticas Transversais. Sustentabilidade essa que só será alcançada com a visão holística propiciada por uma crescente integração intersetorial em construção.

§ 2º Com isso, estamos seguindo o conceito de processo contínuo e permanente de planejamento, inaugurado pela Lei Municipal nº 1.103/91, um processo social, que se desenrola ao longo do tempo, com uma velocidade própria de suas transformações, sobre a qual não se pode ter pressa, pois que se mede em décadas.

§ 3º No início, em 1984, o foco se deu no que foi denominado de Plano Diretor Físico, ao definir a legislação básica de ordenação do uso do solo pela Lei Municipal nº 711/84. Avançando-se, após o decurso de 7 (sete) anos, quase uma década, com a Lei Municipal nº 1.103/91, pois além de criar as instituições de um sistema de planejamento, focou os planos, incluindo toda uma gama dos mesmos, incluindo os sociais e infraestruturais. Já Lei Municipal nº 2.892/06 se voltou para as políticas, 1,5 (uma vírgula cinco) décadas (15 anos) depois.

§ 4º E agora esse processo tem sequência com a articulação entre políticas e planos sendo promovida por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, 1,4 (uma vírgula quatro)



décadas passadas, 14 anos, em 2020. Definindo a clara dependência dos planos em relação as políticas, como exige a constituição federal. Introduzindo um Plano Diretor que realmente articule as políticas setoriais nos diversas escalas territoriais em que deve atuar. Destaca-se a escala do conjunto do território, uma escala média da estruturação urbana e uma escala local. E em todas as escalas os planos em sua dimensão espacial, devem destacar a sua qualidade paisagística, entendida essa como a articulação de qualidades ambientais e estéticas. Assim, no interior do Plano Diretor em todas suas escalas teremos Planos de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural. Valorizando o que Ubatuba tem mais atraente e belo: sua paisagem.

§ 5º Os Planos de Bairro pormenorizam o Plano Diretor na escala micro, e na escala mezo da paisagem, se pressupõe uma reestruturação territorial em decorrência de novos traçados rodoviários regionais, que deverão transformar fortemente a estrutura do território, e para tanto, é necessário, sejam tomados todos os cuidados em sua definição.

Art. 19- Essa orientação aponta para mais uma nova etapa a ser vencida, com técnicas de planejamento aperfeiçoadas, de base sistemática e científica, aprofundando o processo de planejamento com mais efetiva participação comunitária através de um sistema de conselhos de representação da comunidade, em três níveis, desde o local ou distrital, passando pelos Conselhos Técnicos e Comunitários chegando ao mais elevado com o Conselho da Cidadania os articulando entre si. E mais um conjunto de 4 (quatro) conselhos administrativos que articulam e integram as decisões no interior do Poder Executivo, culminando, a nível do mesmo, com o Conselho Administrativo do Desenvolvimento Sustentável, aquele que deve aperfeiçoar, nas decisões do Poder Executivo, tanto a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável como o Plano Diretor Municipal assim como a própria organização e procedimentos administrativos.

Art. 20- Essa busca de integração de visões setoriais é um desafio que se enfrenta. Da teoria à prática, do planejamento à gestão há um caminho a percorrer. Em uma interação que deve ser positiva. Sem ela não haverá desenvolvimento sustentável. No entanto, o histórico da evolução do pensamento do planejar em Ubatuba, nos quase 30 (trinta) anos, revela passos muito importantes, pois transformados em lei, como vimos, nessa mesma direção. É o que buscamos continuar através de uma apropriação integradora de toda a experiência acumulada nos 36 anos passados de 1984 a 2020.

Art. 21- Se historicamente, o planejamento começou com o uso do solo em 1984, focou-se na sequência a organização legal e administrativa do processo de planejamento e do papel nele dos planos, em 1991; e em 2006 foi instituído um conjunto fundamental de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento municipal, em 2020 estamos, aperfeiçoando essas políticas atendendo ao que estatui a Constituição Federal, estabelecendo uma hierarquia funcional/legal: no nível mais elevado a Política de Desenvolvimento municipal. No nível intermediário os Planos, orientados por Políticas com destaque para o Plano Diretor. E finalmente os programas e projetos que colocam os Planos em prática. E que almeja-se que dessa integração buscada, ao longo do tempo, se consiga alcançar a desejada sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO III

PREÂMBULO

Art. 22- O município, escrito em inicial com m minúsculo, como realidade humana constitui um ente geográfico, isto é, é no território que se situa o reflexo da sua estrutura econômica e da qualidade de vida de seus moradores. Fracos índices econômicos provocam o aumento dos índices de pobreza e de desemprego. Enquanto o Município, escrito com inicial em M maiúsculo, constitui a instância municipal do Poder Público.

§ 1º Nesse sentido, a Cidade é a síntese do desenvolvimento das atividades produtivas e dos padrões de relações humanas entre seus habitantes, porém as mesmas se estendem por todo o território municipal inclusive suas ilhas, com diversas densidades de ocupação humana.

§ 2º As atividades produtivas do município resultam da estrutura econômica criada a partir das suas vocações naturais, das condicionantes históricas e ambientais e das expectativas em relação a novas formas possíveis de geração de recursos, no âmbito do seu território.



§ 3º Por sua vez, a qualidade de vida e os padrões de relacionamentos entre seus moradores resultam de ações coletivas formuladas por meio de políticas públicas definidas num processo contínuo de articulação entre o Poder Público, municipal, estadual e federal, e a Comunidade.

§ 4º Para o adequado desenvolvimento das atividades produtivas, compete ao Poder Público fixar as diretrizes para estimular, promover e balizar os investimentos da iniciativa privada a fim de garantir a justa distribuição das oportunidades e o atendimento das metas de interesse social.

§ 5º Por outro lado, para o adequado desempenho das relações e atividades humanas compatíveis com a elevação dos níveis de qualidade de vida, compete à Comunidade, por meio de organizações representativas formalmente constituídas, propor a formulação e acompanhar a implementação das diretrizes para definição de prioridades e orientação dos investimentos do Poder Público.

§ 6º O conjunto dessas ações, diretrizes e políticas públicas, deve ser implantado e permanentemente acompanhado pela Comunidade em parceria com os órgãos da administração pública, visando garantir o cumprimento das metas, e a correção e atualização de medidas necessárias, em decorrência de todos os pressupostos, premissas e instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 23- Neste século XXI uma questão avulta sobre todas as outras: a sustentabilidade da vida humana no planeta ,sendo que o município de Ubatuba tem, na sua qualidade ambiental, sua base econômica enquanto receptor de um turismo ambiental. Assim, contribuirá para a saudabilidade planetária e sua própria saudabilidade, a trator de turistas, se implementar políticas visando a saudabilidade do seu meio ambiente, para isso destacando o papel de políticas transversais.

TOMO II

DO SISTEMA E O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA

DISPÕE SOBRE O SISTEMA, E O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Institui uma política institucional, política – meio, para o aperfeiçoamento do planejamento e gestão administrativa.

Art. 1º - Índice do TOMO II – Do Sistema e o Processo de Planejamento e a Participação Comunitária no Desenvolvimento Sustentável do Município de Ubatuba, parte da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS:

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	<i>Art.2º a Art.10</i>
	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA	<i>Art. 2º a Art.8º</i>
	CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	<i>Art.9º</i>
	CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES	<i>Art.10</i>
TÍTULO II	DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL	<i>Art.11 a Art.39</i>



CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

Art.11 e Art.12

CAPÍTULO II - DAS UNIDADES DO SISTEMA

Art.13 a Art.39

SEÇÃO I - DO SISTEMA DE CONSELHOS DE REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE

Art.17 a Art.32

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS: NORMAS FINAIS

Art.23 a Art.32

SEÇÃO II - DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO – COPLAN

Art.33

SEÇÃO III - DOS CONSELHOS DE GESTAO INTEGRADAADMINISTRATIVA

Art.34 a Art.39

TÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES SEGUNDO AS POLÍTICAS, OS PLANOS, OS PROGRAMAS DAS VINCULAÇÕES ENTRE OS MESMOS E DOS PROCEDIMENTOS E MEIOS PARA A VINCULAÇÃO AOS PLANOS DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.40 a Art.54

CAPÍTULO I - DA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DAS POLÍTICAS, DOS PLANOS, DOS PROGRAMAS E DAS VINCULAÇÕES ENTRE OS MESMOS

Art.40 a Art. 47

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E MEIOS PARA A VINCULAÇÃO AOS PLANOS DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.48 a Art.54

TÍTULO IV DO CONTEÚDO ESPECÍFICOS DOS PLANOS

Art.55 a Art.63

CAPÍTULO I - DO CONTEÚDO ESPECÍFICOS DOS PLANOS GERAIS

Art. 55 e Art.56

CAPÍTULO II - DO CONTEÚDO DOS PLANOS SETORIAIS E TRANSVERSAIS

Art. 57 e Art.63

SEÇÃO ÚNICA - DO CONTEÚDO ESPECÍFICO DOS PLANOS DE BAIRRO NO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 59 a Art.63

TÍTULO V DO REGIME DE PLANEJAMENTO

Art.64 a Art.71

CAPÍTULO I - DA VIGÊNCIA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO PLANO DIRETOR, DAS POLÍTICAS, DOS PLANOS, DOS PROGRAMAS DE AÇÕES ESTRATEGICAS, SETORIAIS E TRANSVERSAIS; DE SUAS REVISÕES E ATUALIZAÇÕES

Art. 64

CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS POLÍTICAS, DOS PLANOS E DOS PROGRAMAS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 65 a Art.67

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS

Art. 68

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 69 a Art.71

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.72 a Art.76



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Esta Lei Municipal Complementar, nos termos do que dispõem os Artigos 4º, incisos I, IX, XXI e XXII, 6º, 7º, 8º, 12, incisos III e XII; 35, inciso III; 37; 57, incisos XIV e XXIII; 68; 69; 70; 71; 72; 186; 187; 188; 189; 190; 210; 214; e 279, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, Estado de São Paulo:


I - Disciplina a realização, a discussão pública, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização das políticas e dos planos por elas orientados integrantes do processo de planejamento do município;

II - Dispõe sobre os conteúdos mínimos e as funções precípua dos planos e sobre os procedimentos e meios necessários para assegurar a vinculação aos mesmos dos atos da Administração;

III - Estabelece as formas de vinculação entre os planos integrantes do processo de planejamento e as ações normativas e executivas do Poder Público no que respeita à tributação, orçamentação, obras e edificações, zoneamento e parcelamento do solo, dentre outras atribuições;

IV - Define os procedimentos e meios através dos quais um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado doravante denominado de Plano Diretor Municipal - PDM serve ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade de fins urbanos no município orientado por esta Política Municipal de Desenvolvimento doravante denominada Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, conforme exige o artigo 182 da Constituição Federal;

V - Assegura e estabelece as formas de participação dos cidadãos, através dos Conselhos e Comissões instituídos pelo Governo, no processo de planejamento da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS e respectivas Políticas Setoriais que a compõe e complementam para o desenvolvimento integral e integrado, e, em especial, na elaboração do Plano Diretor Municipal-PDM, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual.

 **Art. 3º -** As políticas públicas exigidas pela Lei Orgânica, sublinhadas, a serem definidas são:

I - Política Urbana amplamente considerada, destacando as políticas setoriais que a compõe, visando à sustentabilidade ambiental, lhe conferindo uma dimensão transversal, tendo em vista a capacidade de carga e suporte dos sistemas ambientais orientando o Plano Diretor, incluindo destacadamente uma política fundiária através da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo- LPUOS e a questão da habitação popular, articuladamente com os planos dos sistemas infra estruturais, entre os quais se destacam o de circulação de pessoas e mercadorias e o de saneamento básico, todas de grande importância em sua incidência das atividades humanas na organização territorial;

II - Política de Habitação e Regularização Fundiária a ser entendida como parcela da Política Urbana;


III - Política de Transporte Municipal doravante denominada de Política Municipal da Mobilidade e Acessibilidade articulada através da Política Urbana à Política de Uso do Solo; à de Saneamento Básico e à de Habitação;

IV - Política de Meio Ambiente orientando plano e/ou Programa de Ações Estratégicas para questões específicas;

V - Política Municipal de Saúde;



VI - Política de Ações e Obras de Saneamento Básico.

 **Art. 4º -** Além das políticas exigidas pela Lei Orgânica devem ser definidas as seguintes políticas complementares com base na Lei Municipal nº 1.103/91 sublinhadas:

I - Política Municipal de Educação;

II - Política orientadora do Planos de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural ou seja paisagísticos e urbanísticos do município doravante denominado de Plano de Paisagem do Espaço Urbano, Rururbano e Rural;

III - Política orientadora do Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal e/ou programa de ações estratégicas;


IV - Política orientadora do Plano de Macro - Drenagem, a qual está sendo incorporada à Política de Saneamento Básico;

V - Política Orientadora do Plano de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas e/ou Programa de Ações Estratégicas;

VI - Política Orientadora do Plano Municipal de Alimentação e Nutrição e/ou Programa de Ações Estratégicas;

VII - Política Orientadora do Plano de Desenvolvimento Rural e/ou Programa de Ações Estratégicas.

§ 1º Outras políticas consideradas pertinentes e necessárias pela Lei Municipal nº 1.103/91, atendendo ao instituído implicitamente em 1991 ao definir planos necessários, estão sendo assim acrescidas no TOMO III.

 **§ 2º** Sendo que, passados 15 (quinze) anos da aprovação da mesma Lei Municipal nº 1.103/1991 que deu base a esse TOMO II desta Lei Municipal Complementar, até a aprovação da Lei Municipal nº 2.892/2006, na qual é baseado o seu TOMO III, verifica-se uma evolução na formulação de políticas, através de uma organização das mesmas, a qual expressa uma visão aglutinadora em grupos, distinguindo políticas voltadas ao desenvolvimento sócio econômico daquelas voltadas para a melhoria da qualidade de vida, refletindo uma visão progressivamente integrativa ou articuladora das questões setoriais envolvidas.

§ 3º Contribuindo para que, com os acréscimos propostos, passados mais 16 (dezesesseis) anos de 2006 a 2022, somando 31 (trinta e um) anos, em 2022 se formule uma integração mais vigorosa na linha da busca de um Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, sustentabilidade essa que só será alcançada com a visão holística propiciada por uma crescente integração em construção.

§ 4º Com isso, estamos seguindo o conceito de processo de planejamento, inaugurado pela Lei Municipal nº 1.103/91, um processo social, com uma velocidade própria de suas transformações que se mede em décadas.

§ 5º No início, em 1984, o foco foi o que foi denominado de Plano Diretor Físico, ao definir a legislação básica de ordenação do uso do solo pela Lei Municipal nº 711/84, e avançando, após o decurso de 7 (sete) anos, quase uma década, pela Lei Municipal nº 1.103/91, a qual, além de criar as instituições de um sistema de planejamento, focou os planos, incluindo toda uma gama dos mesmos, incluindo os sociais e infraestruturais.

§ 6º Já Lei Municipal nº 2.892/06 se voltou para as políticas públicas fim ou executivas, 1,5 (uma vírgula cinco) décadas ou 15 (quinze) anos depois.

§ 7º Nesse ínterim, foram aprovadas e estão em vigor 16 (dezesesseis) políticas públicas, sendo integradas a esta Lei Municipal Complementar no TOMO III.

§ 8º E agora, nesta Lei Municipal Complementar, esse processo tem sequência com a articulação entre políticas e planos sendo promovida por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, 1,4 (um vírgula quatro) décadas passadas, 16 (dezesesseis) anos, em 2022, na qual os Planos de



Bairro e uma reestruturação territorial em decorrência de novos traçados rodoviários regionais, apontam para mais uma nova etapa a ser vencida, aqui resumida:

I - Com técnicas de planejamento aperfeiçoadas e aprofundando o processo de planejamento;

II - Com mais efetiva participação comunitária através de um sistema de conselhos de representação da comunidade, em três níveis, desde o local ou distrital, passando pelos Conselhos Técnicos e Comunitários Setoriais, chegando ao mais elevado com o Conselho da Cidadania, articulando-os entre si;

III - E mais um conjunto de 4 (quatro) conselhos administrativos que articulam e integram as decisões do Poder Executivo, culminando com o Conselho Administrativo do Desenvolvimento Sustentável, aquele que deve aperfeiçoar tanto a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável como o Plano Diretor Municipal;

IV - Constituindo esse conjunto de instituições em uma apropriação integradora de toda a experiência acumulada nos 38 (trinta e oito) anos passados de 1984 a 2022.

Art. 5º - As disposições desta lei se aplicam aos planos municipais distribuídos pelas seguintes categorias, nos termos do Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal:

I - Planos Gerais, compreendendo:

a) Plano Diretor Municipal – PDM também designado como Plano Diretor contendo normas concretas enquanto espaço temporal e físico e possivelmente uma avaliação dos recursos administrativos e financeiros a serem utilizados e disponibilizados para o macro desenvolvimento territorial e ambiental e a relação local com a dimensão regional e nacional em suas diretrizes e objetivos;

b) Plano de Governo;

c) Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Planos setoriais, orientados pelas respectivas políticas, assim entendidos aqueles que traçam diretrizes e programas de ação para um determinado campo da economia ou da realidade municipal, para áreas do território municipal especialmente designadas, ou, ainda para os setores técnicos segundo os quais se organiza a ação de governo, abrangendo, em particular:

a) Planos de Paisagem do Espaço Urbano, Rururbano e Rural ou seja paisagísticos e urbanísticos do Município em suas diversas escalas;

b) Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal;

c) Plano de Macro - Drenagem;

d) Plano de Transporte e do Solo constituído por um Plano Viário e mais amplamente um Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Regional e Aquática:



i. Calculado de modo a oferecer capacidade de suporte às viagens geradas pelo zoneamento do uso do solo; tendo em vista que a VIA é mero suporte dos sistemas de circulação, sendo que o mesmo é composto do suporte constituído pela mesma via, mais os elementos, pessoas, animais e veículos, que o utilizam, o que permite percorrimento sobre ele, de pessoas e mercadorias vencendo as distâncias;

ii. E a VIA pode ser hidro, rodo ou ferro via ou mesmo a via aérea e nessa via terrestre pode existir uma Calçada ou até uma via apenas para ciclistas sendo Ciclovias ou Ciclofaixas ou via exclusiva para Pedestres;

iii. Os veículos podem ser desde as pequeninas patinetes individuais até, em principio, os pesados trens ferroviários, assim como ocorrem todo o tipo de embarcações para uso nas vias aquáticas ;



iv. Portanto no lugar de Plano Viário apenas, terrestre, isolado em si mesmo, devemos o entender, expandido para todo o tipo de via, como parte de um Plano Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Regional e Aquática orientado pela Política de Transporte.

e) Plano de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas, substituível ou complementado por um Programa de Ações Estratégicas;

f) Plano Municipal de Educação em articulação com Plano Estadual e Federal de Educação;

g) Plano Municipal de Alimentação e Nutrição substituível por Programa de Ações Estratégicas ;

h) Plano de Desenvolvimento Rural substituível por Programa de Ações Estratégicas.

i) Plano Municipal de Saúde articulado através do SUS- Sistema Único de Saúde aos Planos Estadual e Federal de Saúde;

j) Plano de Meio Ambiente para Questões Específicas .

III - Equiparam-se, também, aos planos setoriais, para os fins desta lei, os resultados das seguintes ações de planejamento que cabem ao Município realizar, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, em especial os Programas de Ações Estratégicas destacando-se:

a) planejamento do conjunto das ações culturais; orientadas pela política cultural correspondente, gerando um Programa de Ações Estratégicas de Ação Cultural;

b) planejamento da rede do Sistema Único de Saúde, tendo em vista o SUS – Serviço Único de Saúde articulando os 3 (três) níveis de poder, em articulação especialmente com a sua direção estadual, sendo essa uma diretriz da Política Municipal de Saúde;

c) planejamento das ações de vigilância sanitária e epidemiológica orientadas pela Política de Saúde gerando um Programa de Ações Estratégicas.

IV - Sempre que adequado, essa avaliação sendo compartilhada pelo Poder Público com o Conselho de Cidadania, através de um Plano, além do Plano de Uso do Solo, o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Regional e Aquática e o de Saneamento Básico, quando um determinado outro tema relevante, e o correspondente plano, se a sua aprovação por lei é inexistente na totalidade ou mesmo que aprovado por lei no aspecto em questão for considerado superado pelas novas e excepcionais circunstâncias sócio econômicas ambientais advindas, poderá ser substituído ou complementado por um Programa de Ações Estratégicas a ser aprovado por lei pelo legislativo municipal, como é o caso que estamos vivendo de uma Pandemia;

V - Na realização dos planos integrantes do processo de planejamento do Município serão observadas, ainda, no que couber, as disposições dos Artigos 4º ao artigo 266 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Para as políticas para as quais não foram efetivados planos, e para as quais haja previsão para tanto, o Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e oportunidade de sua elaboração, e, no seu lugar, ouvido o Conselho da Cidadania, poderá definir definitiva ou provisoriamente um conjunto de iniciativas, obtendo para isso o aval da Câmara Municipal, constituindo um “programa de ações estratégicas”, isto é, ações realmente relevantes para as questões tratadas, constituído ou não por projetos e tomará as providências cabíveis a respeito.

Art. 7º - Políticas Transversais são aquelas que definem interdependências entre políticas setoriais, definindo diretrizes para a obtenção de sua integração, sendo um exemplo, a educação ambiental visando a saudabilidade do ambiente urbano, ao entrelaçar política do meio ambiente com a política de educação e ao mesmo tempo com política de saúde.

§ 1º Nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS são definidas algumas Políticas Transversais, sem prejuízo de novas transversalidades que venham a ser definidas em sequência.



§ 2º Às Políticas Transversais corresponderão Planos e Programas de Ações Estratégicas Transversais.

Art. 8º - Todo e qualquer política, plano, ou conjunto de ações de planejamento que venha a ser realizado para o município será enquadrado em alguma das categorias previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º anteriores, aplicando-se aos mesmos os preceitos correspondentes estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 9º - São considerados objetivos do processo de planejamento do município:

I - Vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal a políticas e planos estabelecidos de forma integrada, contínua e permanente, consideradas suas repercussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial do município e o meio ambiente;

II - Promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;

III - Assegurar a ampla discussão, no âmbito da Administração e da Comunidade, das políticas, planos e programas de ações estratégicas municipais;

IV - Estimular, mediante normas adequadas, a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e a organização territorial e espacial do município;

V - Orientar a aplicação dos recursos municipais de forma a preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do acervo cultural e o patrimônio ambiental do município;

VI - Prevenir e corrigir a ocorrência de deseconomias no processo de urbanização, de implantação de equipamentos e de assentamento em geral;

VII - Estabelecer medidas adequadas visando a evitar a deformação especulativa do valor da terra;

VIII - Maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos e privados em operações de urbanização e empreendimentos edilícios;

IX - Compatibilizar, mediante normas e procedimentos apropriados, as atividades urbanas, rururbanas, entendidas estas como atividades urbanas de muito baixa densidade de ocupação do solo e não urbanas, públicas ou privadas, exercidas no Município;

X - Propiciar condições para o dimensionamento correto da infraestrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas socioeconômicas e condicionamentos ambientais;

XI - Compatibilizar com o planejamento do desenvolvimento municipal de nível global, os planos setoriais, especialmente tendo em vista as transversalidades;

XII - Criar condições para a adequada distribuição espacial da população de baixa renda, visando facilitar sua mobilidade e acesso aos centros de trabalho e garantir sua permanência em localizações residenciais favoráveis, tendo em vista as dificuldades de seu acesso à moradias dignas via mercado imobiliário formal.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Processo de Planejamento Municipal é o conjunto de análises, proposições, discussões públicas e adoção de diretrizes consubstanciadas em políticas orientadoras de planos ou



programas de ações estratégicas, que, de forma contínua e permanente estruturam a ação de governo e orientam a ação da iniciativa privada com vistas ao desenvolvimento do município e à observância dos princípios desta lei;

II - Plano Diretor Municipal – PDM também denominado simplesmente de Plano Diretor, orientado pela Política de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, é o instrumento básico definidor das diretrizes da ação da Administração Municipal a nível físico, social, econômico, ambiental e institucional, sendo balizador dos objetivos e metas atingidas pelo município a curto, médio e longo prazo;

III - Processo de Participação Comunitária é o conjunto de procedimentos, definido por normas específicas, que assegura a adequada articulação entre a Administração e a Comunidade, no sentido de fazer com que os objetivos e diretrizes do planejamento municipal reflitam os interesses e valores dos municípios;

IV - Sistema de Planejamento Municipal é o conjunto articulado de unidades da Administração que organiza e realiza as atividades compreendidas no processo de planejamento, de acordo com rotinas e procedimentos sistemáticos e em função dos objetivos estabelecidos nesta lei;

V - Empreendimento é toda e qualquer ação ou conjunto de ações públicas ou privadas que, com qualquer objetivo, procedam à modificação, separação, destinação, delimitação e aproveitamento, de quaisquer partes do território, do sítio e do espaço municipal;

VI - Atividade é toda e qualquer manifestação ou ação humana, realizada por agentes públicos ou privados, que, voltada para o assentamento da população, para a produção e circulação de bens e mercadorias, para a prestação de serviços e a administração, para a produção, difusão e consolidação de ideias, princípios e culturas, para a saúde e o aperfeiçoamento físico-orgânico, para a transferência e movimentação de pessoas e objetos, para o usufruto de um meio ambiente cultural e natural saudáveis, envolva a destinação, em caráter permanente ou temporário, de áreas de território ou de empreendimentos, em especial, os de edificações;

VII - Usos do Solo são as qualificações diferenciadas que adquirem as diversas partes do território em função da destinação e da implantação nas mesmas, em caráter permanente, de empreendimentos físicos e de atividades;

VIII - Taxa de Ocupação (To) é a relação entre a área total de projeção, sobre a superfície de um terreno, de uma ou mais edificações nele situadas (Ao) e a área total deste terreno (At);

IX - Coeficiente de Aproveitamento (Ca) é a relação entre a área construída total e a área total do terreno onde uma edificação será implantada, ou seja, o Coeficiente de Aproveitamento é um número que, multiplicado pela área do lote define o total da área permitida para ser construída;

a) Podendo ser adotado o conceito de área construída computável e área construída não computável, constituindo aquela área de um imóvel que abrigue usos geradores de viagens de veículos de transporte, que utilizem a capacidade de suporte do sistema de circulação, conforme for definido pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

b) Constituí a área não computável restante da área construída.

c) Essas áreas construídas sendo de uma ou mais edificações situadas num mesmo terreno (Ao) e a área total deste terreno (At);

X - Índice de Elevação Média (Ie) é a relação entre a área construída total de uma ou mais edificações, situadas num mesmo terreno (Ac) e a área total de projeção, sobre a superfície do terreno, do conjunto destas edificações (Ao); pode ser representado, também, pela relação entre o Coeficiente de Aproveitamento (Io) e a taxa de ocupação (To) ou alternativamente se define Gabarito, como sendo a altura máxima de altura de uma edificação.





TÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

Art. 11 - Compete à Prefeitura criar e manter em funcionamento Sistema de Planejamento Municipal, através do qual iniciará, acompanhará e sustentará, em caráter contínuo e permanente, o processo de planejamento e organizará a participação no mesmo das representações institucionais e da Comunidade.

Art. 12 - Participarão do Sistema de Planejamento Municipal todas as unidades da Administração, o Legislativo e a Comunidade do município, sendo facultado, ainda, a participação nos dispositivos de ação regional, estadual e nacional, que o Município integre ou venha a integrar.

§ 1º As unidades da Administração do Município participarão do Sistema de Planejamento na qualidade de fornecedores de informações e subsídios, assim como de artífices, no processo de discussão e deliberação sobre as propostas das políticas e dos planos gerais, e na feitura, dentro de suas respectivas atribuições, das políticas e, de planos setoriais e transversais, e, quando for o caso, de Programas de Ação, segundo normas estabelecidas em ato administrativo.

§ 2º O Legislativo Municipal participará do Sistema de Planejamento através das ações que, no âmbito de suas competências, realize com vistas à apreciação, aprovação e fiscalização do cumprimento das políticas e dos planos e dos programas de ações estratégicas, que integram o processo de planejamento.

§ 3º A Comunidade participará do Sistema de Planejamento através de suas associações representativas, integrando Conselhos e Comissões em diferentes níveis, e, diretamente, através de audiências públicas promovidas pelo Legislativo e pelo Executivo municipais.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração dos níveis de governo Estadual e Federal, bem como os dispositivos de ação regional integrados pelo Município, participarão do Sistema de Planejamento, em caráter especial, e a critério da Prefeitura, podendo, a convite desta, integrar dispositivos de consulta, de discussão pública e deliberação sobre as políticas e os planos municipais.


CAPÍTULO II DAS UNIDADES DO SISTEMA


Art. 13 - São unidades centrais do Sistema de Planejamento:

I - Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade.

II - Coordenadoria de Planejamento – COPLAN.

III - Conselhos de Gestão Administrativa.

Parágrafo único As unidades centrais de planejamento comporão o Gabinete do Prefeito. 

Art. 14 - A unidade de planejamento do município, denominada Coordenadoria do Planejamento – COPLAN (ou Superintendência do Planejamento – SUPLAN), integra a estrutura da Administração Municipal, assessorando diretamente o Prefeito Municipal, participando de seu Gabinete. 




Parágrafo único As competências específicas da Coordenadoria do Planejamento- COPLAN estão definidas nos artigos 33º e 65º desta Lei Municipal Complementar.

Art. 15 - Os conselhos de gestão integrada administrativa são:

- I -** Conselho Administrativo do Desenvolvimento Sustentável;
- II -** Conselho Administrativo dos Serviços Urbanos e Infraestruturais;
- III -** Conselho Administrativo do Desenvolvimento Socioeconômico;
- IV -** Conselho Administrativo do Aperfeiçoamento da Administração.


Parágrafo único As competências dos citados conselhos estão definidas nos artigos 34º ao 39º desta Lei Municipal Complementar.

Art. 16 - Um Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade é instituído em três níveis de atuação administrativa:

- I -** Na cúpula da administração: Conselho da Cidadania.
- II -** Em nível intermediário: Conselho Técnico e Conselho Comunitário dos Conselhos Setoriais. 
- III -** No nível local: Conselhos Distritais.


SEÇÃO I

DO SISTEMA DE CONSELHOS DE REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 17 - O Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, constituído em sua cúpula pelo Conselho da Cidadania, antes denominado de Conselho do Cidadão, criado pela Lei Municipal nº 1.151/92 modificado em sua denominação e suas atribuições e composição por esta Lei Municipal Complementar, como órgão consultivo do Prefeito, tem por atribuição, em sentido geral, orientar e acompanhar o processo de planejamento permanente do Município e articular a produção dos demais Conselhos e Comissões existentes e que venham a ser criados com base no que dispõe o Art. 6º da Lei Orgânica Municipal. 

§ 1º O Conselho da Cidadania não absorverá as competências participativas previstas no Conselho de Desenvolvimento Urbano- CMDU criado pela Lei Municipal nº 4.137/18 de assessoramento na aplicação das normas urbanísticas pelo Executivo, o qual, assim, não faz parte deste Sistema de Conselhos, permanecendo sua função específica, no que concerne assessorar a aplicação da legislação urbanística pela Secretaria de Urbanismo.

§ 2º O Conselho da Cidadania, deverá articular-se diretamente com os Conselhos Distritais e demais Conselhos Setoriais Municipais a seguir especificados do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade;

§ 3º No que se refere ao Conselho da Cidadania deverá ficar expresso que este respeitará integralmente as decisões dos Conselhos Municipais Distritais e Setoriais abaixo especificados, que tenham caráter deliberativo por força de legislação específica do setor administrativo a que se referem, a menos que exigido por políticas transversais e a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e/ou o Plano Diretor Municipal por ela orientado, no caso em que, poderá propor a alteração dos dispositivos envolvidos ; 

§ 4º Caberá ao Conselho da Cidadania órgão de representação da Comunidade, como última instância a nível da sociedade civil do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade:

I - Avaliar e referendar as políticas públicas, e decorrentes planos e programas de ações estratégicas do Município;

II - Deliberar conclusivamente, a nível da sociedade civil, sobre as políticas públicas, planos e programas de ações estratégicas decorrentes do Município, a partir do encaminhamento das



sugestões e reivindicações populares expressas formalmente pelos Conselhos Municipais Setoriais, estes organizados em Conselho Comunitário e Conselho Técnico, e pelos Conselhos Distritais;

III - Desempenhar as atribuições de um conselho municipal de desenvolvimento sustentável;

IV - Compor, juntamente com a unidade de planejamento, o sistema de acompanhamento e controle da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Plano Diretor por ela orientado, bem como a aplicação de seus instrumentos.

§ 5º O Conselho da Cidadania reunir-se-á, obrigatoriamente, independentemente das reuniões ordinárias e extraordinárias previstas na sua regulamentação, pelo menos uma vez a cada 6 (seis) meses, com a finalidade específica de fazer uma avaliação das ações de políticas públicas e das ações administrativas desenvolvidas no município, nos termos acima e abaixo especificados.

§ 6º Compete ao Poder Público implantar e fiscalizar as diretrizes das atividades desenvolvidas no contexto das políticas públicas, e compete ao Conselho da Cidadania propor os critérios e prioridades para aplicação dos recursos pelo Poder Público.

§ 7º A implantação das Políticas Públicas constantes da Política de Desenvolvimento Sustentável e do Plano Diretor far-se-á mediante a elaboração, desenvolvimento, e implementação das diversas políticas públicas previstas na Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Plano Diretor por ela orientado e de planos programas e projetos setoriais e transversais, que serão subsidiadas pelas contribuições emanadas da Comunidade, através do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade.

§ 8º No contexto das políticas públicas, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, esta entendida como um Plano de Uso do Solo, serão elaborados em conjunto com o Plano Municipal de Turismo ou alternativamente com um Programa de Ações Estratégicas do Turismo, podendo constituir um plano ou programa transversal contribuindo para um plano também transversal que é o Plano Diretor Municipal, que tem como conteúdo principal a citada lei de parcelamento, uso e ocupação do solo- LPUOS e será encaminhada ao Poder Legislativo paulatinamente, devendo os trabalhos de elaboração serem desenvolvidos principalmente através de Planos de Bairro e de diretrizes de reestruturação urbana a nível do conjunto do território municipal.

Art. 18 - O Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade visando contribuir para a definição e revisão da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e o Plano Diretor Municipal- PDM por ela orientado e correlatas políticas, planos e programas de ações estratégicas, e setoriais e transversais, como afirmado acima, e a seguir desenvolvido, é constituído pelos seguintes níveis decisórios, começando, em sua hierarquia, décima para baixo:

I - Nível da cúpula: Conselho da Cidadania-

II - Nível Intermediário: Conselho Técnico e Conselho Comunitário, assessorados pelos Conselhos Setoriais definidos no artigo seguinte, através o primeiro por suas Câmaras Técnicas e o segundo por suas Câmaras Comunitárias.

III - Nível local regional: 5 (cinco) Conselhos Distritais, um para cada região administrativa ou distrito.

Parágrafo Único Conforme Organograma ao mesmo tempo Fluxograma definido no Anexo I deste TOMO II desta Lei Municipal Complementar.

Art. 19 - Como parte do citado Sistema de Conselhos Setoriais, compondo parte do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, são unidades de apoio ao Sistema de Planejamento, os Conselhos e Comissões existentes, ou que vierem a ser criados, setoriais, com base no que dispõe o Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, em especial, os abaixo listados:

I - O Conselho Municipal de Defesa Civil - Comdec, sobre o qual dispõe o artigo 77 da Lei Orgânica Municipal;



II - O Conselho Municipal de Educação, sobre o qual dispõe o Art. 121 da Lei Orgânica Municipal; e respectivos Conselho Técnico e Conselho Comunitário;

III - O Conselho Municipal de Saúde, sobre o qual dispõe o artigo 145, em seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;

IV - O Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Deficiente, sobre o qual dispõe o Art. 164 da Lei Orgânica Municipal;

V - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sobre o qual dispõe o Art. 169 da Lei Orgânica Municipal;

VI - O Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN, sobre o qual dispõe o Art. 201 da Lei Orgânica Municipal;

VII - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Ambiental, sobre o qual dispõe o Art. 204 da Lei Orgânica Municipal;

VIII - O Conselho Agrícola Municipal, sobre o qual dispõe o Art. 240 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 - Demais conselhos criados por lei estadual ou municipal:

I - O Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEG, criado pelo Decreto Estadual nº 23.455/1985 e regulamentado pela Resolução SSP nº 37/1985, novas disposições foram dadas pelo Decreto Estadual nº 60.873/2014 e regulamentado pela Resolução SSP nº 013/2018 > Fonte (<https://www.al.sp.gov.br/norma/173611>) - em vigor

II - Em vigor pela Lei Municipal nº 19 de 1960 > CRIA O CONSELHO MUNICIPAL FLORESTAL > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Meio Ambiente.* > Fonte (2) - em vigor;

III - Em vigor pela Lei Municipal nº 4 de 1964 > CRIA COMISSÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS > aqui classificado nas áreas de *Política > Comissão > Tributos Municipais* > Fonte (2) - em vigor;

IV - Em vigor Lei Municipal nº 756 de 1985 > CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE BIBLIOTECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Comissão > Patrimônio Histórico e cultural* > Fonte (1) e (2) - em vigor;

V - Em vigor pela Lei Municipal nº 818 de 1986 > DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 689 DE 21 DE SETEMBRO DE 1983, QUE CRIA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBATUBA > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* (Observação: cria também o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade) > Fonte (2) - em vigor;

VI - Em vigor pela Lei Municipal nº 1.103 de 1991 > CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL COMDEC, SOBRE O QUAL DISPÕE O ARTIGO 77 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Defesa Civil.* > Fonte (2) - em vigor;

VII - Em vigor pelo Decreto Municipal nº 5.662 de 2013 > NOMEIA OS MEMBROS PARA COMPORER A COMISSÃO (CONSELHO) MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC > aqui classificado nas áreas de *Política > Comissão > Defesa Civil* > Fonte (2) - em vigor;

VIII - Em vigor pela Lei Municipal nº 1.103 de 1991 > CRIA CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA, CRIADO PELA LEI ESTADUAL > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Segurança Pública.* > Fonte (2) - em vigor;

IX - Em vigor pela Lei Municipal nº 1.103 de 1991 > CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOBRE O QUAL DISPÕE O ART. 169 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (2) - em vigor;



X- Em vigor pela Lei Municipal nº 1.157 de 1992 > DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Saúde Pública*>Fonte (2) - em vigor;

XI- Em vigor pela Lei Municipal nº 1.631 de 1997alterando a Lei Municipal nº 1.559 de 1996 > DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (1); (2) - em vigor;

XII- Em vigor pela Lei Municipal nº 1.160 de 1998> QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - COMUTRAN. (O Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN, sobre o qual dispõe o Art. 201 da Lei Orgânica Municipal. Aprovado pela Lei Municipal nº 1.103 de 1991, alterado pela Lei Municipal nº 1401 de 1994 > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Transporte e Mobilidade* > Fonte (2) - em vigor;

XIII- Estava em vigor pela Lei Municipal nº 2.184 de 2002 > DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL revogado pela Lei Municipal nº 3.258 de 2009. Como a FUNDART não tem poder de tomar, a dada a necessidade de preservação dos bens históricos, artísticos, culturais e ambientais fica a revogação sem efeito. Sendo que é definido pela LOM em seu artigo 127 que “o Município incentivará o desenvolvimento e a livre manifestação cultural através de instituições ou fundações para a realização de ações visando: I - valorização e difusão das manifestações culturais locais e a preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico; Parágrafo Único: - Para a consecução dos objetivos e metas previstos nesta Seção, o Município atuará preponderantemente através da FUNDART- Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba.” Como a FUNDART não tem atribuição de tombamento e não exclui que outras instituições complementem sua atuação e uma lei ordinária não tem o poder de alterar dispositivo abaixo citado da LOM, que admite Instituições além da FUNDART, como para a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental municipal, e sendo assim foi através do artigo 204 da LOM que se criou o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL. Ademais o mesmo foi revogado pela Lei Municipal nº 3.258 de 2009, sendo que uma lei ordinária não tem o poder de revogar instituição criada por uma LOM- Lei Orgânica Municipal fica justificada a revogação citada.

XIV- Em vigor pela Lei Municipal nº 2.360 de 2003 alterando a Lei Municipal nº 1.103 de 1991 > CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOBRE O QUAL DISPÕE O ART. 121 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) > AQUI CLASSIFICADO NAS ÁREAS DE POLÍTICA > CONSELHOS > EDUCAÇÃO PÚBLICA > FONTE (1) ; (2) – em vigor;

XV- Em vigor pelo Decreto Municipal nº 6.680 de 2017 > DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, INSTITUÍDO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 6.662/17 > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Educação Pública*>Fonte (3) – em vigor;

XVI- Em vigor pelo Decreto Municipal nº 6.845 de 2018 > DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL ENCARREGADA DE PROMOVER E COORDENAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Educação Pública* > Fonte (1); (2) e (3)- em vigor

XVII- Em vigor pela Lei Municipal nº 2.467 de 2004 > DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR CONSEA UBATUBA > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social*. (Foi alterada a denominação para CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – COMUSANS conforme determinado pela Lei Municipal nº 2.892/06 em seu artigo 236. tendo vista a determinação legal da Lei Municipal nº 2.892 estaremos introduzindo essa nova denominação oportunamente aqui já neste TOMO II desta lei complementar.) > Fonte (2) - em vigor;



XVIII - Em vigor pela Lei Municipal nº 2.886 de 2006 > DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (FMHIS) E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (CMH) > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* >Fonte (2) – em vigor

XIX - Em vigor pela Lei ° 3.186 de 2009 alterando a Lei Municipal nº 1.103 de 1991 > DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (O Conselho Municipal de Saúde, sobre o qual dispõe o artigo 145, em seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal) > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Saúde Pública* > Fonte (1) e (2) - em vigor;

XX - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.222 de 2009 > ALTERA ART 2º CAPUT E INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.026/07, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Educação Pública* > Fonte (2) - em vigor;

XXI - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.295 de 2010 > AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA DE UBATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Desenvolvimento Social* > Fonte (1); (2) - em vigor; (Observação: Esta Lei foi declarada Inconstitucional e não tem lei que a substitua .Em consequência considerar eliminado este Conselho)

XXII - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.720 de 2013 > DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA > aqui classificado nas áreas de *Política> Patrimônio Histórico Cultural* > Fonte (2) e (3) - em vigor

XXIII - Em vigor pelo Decreto Municipal nº 5.689 de 2013 > DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBATUBA > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (1; (2) e (3) - em vigor

XXIV - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.686 de 2013 > INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP. (No artigo 20 institui o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas) > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Urbano* > Fonte (2) e (3) - em vigor

XXV - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.763 de 2014 > AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE UBATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (1); (2) e (3) - em vigor

XXVI - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.770 de 2014 > DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REVOGA AS LEIS Nº: 1.512/96, 1.938/00, 2.423/03, 2.826/06, 3.154/08 E 3.198/09 > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (2)e (3) - em vigor

XXVII - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.777 de 2014 > DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO IDOSO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.819/99 > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (2) e (3) - em vigor

XXVIII - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.781 de 2014 > DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (1); (2) e (3) - em vigor



XXXIX - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.793 de 2014 > DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E PESQUEIRO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E PESQUEIRO SUSTENTÁVEL E REVOGA AS LEIS Nº. 1.700/98, 1.786/98, 2.429/03 E 2.836/06 > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Agricultura e Pesca* > Fonte (1) ; (2) - em vigor e (3);

XXX - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.827 de 2015 alterando a Lei Municipal nº 1.103 de 1991 > DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA A Lei Municipal nº 2.634/04. (O Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Deficiente, sobre o qual dispõe o Art. 164 da Lei Orgânica Municipal) > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (2) e (3) - em vigor (Observação: a Lei Municipal nº 3.827 define diretrizes, e por isso foi incluída também na classificação “Demais Políticas”)

XXXI - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.832 de 2015 > INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Turismo* > Fonte (2) e (3) - em vigor

XXXII - Em vigor pelo Decreto Municipal nº 5.832 de 2013 > ALTERA E RETIFICA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, NOMEADO CONFORME DECRETO MUNICIPAL 5.763 DE 20 DE AGOSTO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Turismo* > Fonte (3);

XXXIII - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.866 de 2015 > ALTERA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.258/09 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Meio Ambiente* > Fonte (3)

XXXIV - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.868 de 2015 > DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS - COMUSD DE UBATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (2) e (3) - em vigor

XXXV - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.935 de 2016 > DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-COMAS). > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (1); (2)e (3) - em vigor

XXXVI - Em vigor pela Lei Municipal nº 3.937 de 2016 > INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE UBATUBA. > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > Fonte (1); (2) e (3) - em vigor

XXXVII - Em vigor pela Lei Municipal nº 4.017 de 2017 > ALTERA A ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.832/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Turismo* > Fonte (2) e (3) - em vigor (Observação: modifica a composição do Conselho de Turismo).

XXXVIII - Em vigor pela Lei Municipal nº 4.082 de 2018 > *Política > Conselhos > Desenvolvimento Social* > INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR - CMBEA. > Fonte (1); (2) e (3) - em vigor

XXXIX - Em vigor pela Lei Municipal nº 4.101 de 2018 > ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.258/09, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE. > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Meio Ambiente* > Fonte (3). (Observação: modifica a composição do Conselho de Turismo).



XL - Em vigor pela Lei Municipal nº 4.138 de 2018 > ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.258/09, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.101/18, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Meio Ambiente* > Fonte (3)

XLI - Em vigor pelo Decreto Municipal nº 6.075 de 2015 > ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 6.050 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Segurança Pública* > Fonte (3)

XLII - Em vigor pelo Decreto Municipal nº 7.035 de 2019 > DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE UBATUBA – CMPC E REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 5.788 DE 02/10/2013 > aqui classificado nas áreas de *Política > Conselhos > Patrimônio Histórico Cultural e Cultura* > Fonte (3);

Art. 21 - Compete aos Conselhos Setoriais mencionados e outros que venham a substituí-los ou criados nos termos do Organograma e Fluxograma definido no artigo 18, Parágrafo Único desta lei :



I - Os Conselhos Setoriais acima listados, participarão como tais do Conselho Comunitário e Conselho Técnico, respectivamente através de suas Câmaras Comunitárias e Câmaras Técnicas.

II - As Câmaras Comunitárias serão compostas por cidadãos leigos interessadas nas questões envolvidas, seja como cidadãos usuários dos serviços prestados pelo Poder Público, seja como participantes dos sistemas de oferta dos serviços respectivos públicos e as Câmaras Técnicas serão compostas por cidadãos com formação de nível superior em suas respectivas áreas de atuação.

III - A distinção entre Câmaras Técnicas e Câmaras Comunitárias e respectivos Conselhos Técnicos e Comunitários a que se destinem como contribuidores de críticas e proposições, visa proporcionar uma oportunidade mais ampla para que a contribuição tanto dos cidadãos leigos como dos cidadãos técnicos, possa ser melhor oferecida, pois assim haverá ambiente propício para que as diferentes visões possam livremente e efetivamente se manifestar, sem recíprocas inibições prejudiciais.

IV - IV - Isso porque se os técnicos tem, no geral, uma visão de conjunto desenvolvida de modo sistemático, dependente das escolas de pensamento desenvolvidas na academia, por cada setor do conhecimento, o cidadão leigo expressando a visão do cidadão comum usuário do sistema, contribui com seu senso comum, para uma efetiva apreciação do cidadão receptor dos serviços públicos oferecidos.

V - V - Se o cidadão leigo tem a vivência prática de fundamental importância em uma democracia, como beneficiário dos serviços públicos oferecidos, oferecendo sua avaliação para o aperfeiçoamento das instituições e práticas governamentais, o cidadão técnico tem um pensamento sistemático e científico, que também apresenta valiosa contribuição ao processo democrático.

VI - VI - A visão que integra essas duas visões, sem prejuízo da mesma ao nível dos Conselhos Setoriais, por reuniões conjuntas das Câmaras Comunitárias e Câmaras Técnicas internamente aos mesmos Conselhos Setoriais, encontrará no nível da cúpula do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, o Conselho da Cidadania, uma instância de integração final das contribuições setoriais.

Art. 22 - Dos Conselhos Distritais:



§ 1º Os Conselhos Distritais, definidos pelos artigos 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275 e 276 da Lei Municipal nº 2.892/06, são compostos pelas Associações de Moradores, cadastradas na Prefeitura, dos bairros abrangidos pelas Distritos Administrativos respectivos Centro, Norte, Centro Sul, Sul e Oeste.

§ 2º O Município de Ubatuba é dividido em 5 (cinco) Distritos Administrativos, acima citados, e delimitados na Prancha 01 constante em anexo do TOMO III desta Lei Complementar, e são a seguir especificados:



I - Distrito Sul, formado pelos bairros e praias da Tabatinga, da Figueira, da Ponta Aguda, da Lagoa, da Praia do Frade, do Simão, da Caçandoquinha, da Caçandoca, do Pulso, do Rio da Prata, do Araribá, da Maranduba, do Sertão do Meio, do Sertão da Quina, das Águas do Ingá, do Sapé, da Lagoinha, do Engenho Velho, do Peres, do Bonete, da Praia Grande do Bonete e do Deserto.

II - Distrito Centro-Sul, formado pelos bairros e praias da Fortaleza, Brava da Fortaleza, do Costa, do Saquinho, Vermelha do Sul, Brava, Dura, do Corcovado, da Folha Seca, do Rio Escuro, da Domingas Dias, do Lázaro, da Sununga, das Sete Fontes, do Flamenguinho, do Flamengo, da Ribeira, do Saco da Ribeira, do Lamberto, do Perequê Mirim, da Santa Rita, da Enseada e Toninhas.

III - Distrito da Sede Municipal, constituído pelos bairros e praias: Praia Grande, Estufa I e II, do Itaguá, do Acaraú, do Tenório, da Praia Vermelha, da Ponta Grossa, da Barra da Lagoa, da Silop, do Umuarama, do Centro, do Sumaré, da Ressaca, da Pedreira, do Sumidouro, do Taquaral, do Perequê Açu, da Barra Seca e da Estrada da Cavanga;

IV - Distrito Oeste, formado pelos bairros do Monte Valério, do Mato Dentro, da Cidade Carolina, da Bela Vista, da Marafunda, do Ipiranguinha, do Morro das Moças, do Horto e da Figueira;

V - Distrito Norte, formado pelos bairros e praias Vermelha do Norte, do Alto, da Estrada da Cavanga, da Itamambuca, Brava da Itamambuca, do Félix, do Lúcio, do Prumirim, do Leo, do Meio, do Puruba, da Justa, do Ubatumirim, do Almada, do Engenho, Brava do Almada, da Fazenda, da Picinguaba e do Camburi.

§ 3º São atribuições dos Conselhos Distritais:

I - Elaborar seu regimento interno de trabalho, observadas as disposições desta Lei Complementar;

II - Opinar sobre projetos que gerem impactos paisagísticos, urbanísticos e ambientais significativos no território do respectivo Distrito, especialmente os Planos de Bairro e suas eventuais revisões, remetendo, **quando for o caso**, para apreciação das instâncias superiores do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade.

III - Assim caberá aos Conselhos Distritais, nos termos do Organograma e Fluxograma definido pelo artigo 18, Parágrafo Único e avaliar as propostas de Planos de Bairro assim como de suas alterações, emitir parecer e remetê-los para a apreciação do Conselho Técnico e do Conselho Comunitário e em seguida à apreciação do Conselho da Cidadania, para deliberação final, ao nível da sociedade civil organizada, e, sendo o caso, posterior remessa ao Poder Executivo e este, em o aprovando, com ou sem alterações, remetê-lo, como projeto de lei, ao Poder Legislativo para deliberação final, visando sua aprovação legal.

§ 4º A gestão dos Distritos Administrativos será feita por agência do executivo para as regiões administrativas, ouvindo os Conselhos Distritais, com eminente caráter público e de organismo autônomo da sociedade civil reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação de cada Distrito Municipal, para exercer os direitos inerentes à cidadania, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

§ 5º Os Conselhos Distritais deverão manter articulação permanente com os demais Conselhos Municipais, Conselhos Gestores que existam e outros fóruns criados pela Constituição Federal, por leis Federais ou Municipais, não os substituindo sob nenhuma hipótese, especialmente articulando através do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade.

§ 6º Os Conselhos Distritais serão compostos por 1 (um) membro e respectivo suplente de cada uma das associações de bairros e entidades representativas da sociedade civil organizada legalmente constituídas, com sede e desenvolvimento de atividade no território do Distrito.

§ 7º Poderão ser criadas no âmbito dos Conselhos Distritais, Comissões Setoriais ou Câmaras Técnicas e Câmaras Comunitárias para estudo e aprofundamento de questões em sua área de abrangência.



§ 8º A coordenação entre os Conselhos Distritais será feita pela Assessoria de Desenvolvimento de Assuntos Comunitários, em trabalho integrado com a Unidade de Planejamento.

§ 9º Os membros dos Conselhos Distritais não serão remunerados, sendo seus trabalhos considerados relevantes serviços prestados ao Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS: NORMAS FINAIS

Art. 23 - Ficam mantidos os Conselhos Municipais setoriais atualmente existentes, devendo ser criados quantos mais forem necessários para atender aos propósitos da presente Lei Complementar, os quais deverão se articular ao Conselho Técnico e ao Conselho Comunitário que se fizerem pertinentes diretamente ou através de Câmaras Técnicas e Câmaras Comunitárias setoriais que internamente organizem.

§ 1º Os Conselhos Municipais Setoriais e Distritais constituindo o Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, vinculam-se diretamente ao Conselho da Cidadania, nos termos da Lei Federal nº 10.257, Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001.

§ 2º Em cada Conselho Setorial ou Distrital as Câmaras Técnicas e Câmaras Comunitárias são instâncias de estudo, definição e proposição de medidas e ações relativas aos temas específicos abrangidos pelo Conselho Municipal ao qual estão vinculadas.

§ 3º As Câmaras Técnicas e as Câmaras Comunitárias serão constituídas por pessoas ou representantes de órgãos de reconhecida participação, residentes no município, sendo técnicos de nível superior respectivamente em sua área de conhecimento ou de atuação específica os que participarão das Câmaras Técnicas.

§ 4º Havendo alguma restrição, os Conselhos Municipais setoriais ou distritais deverão alterar seus regimentos internos para permitir a criação das Câmaras Técnicas e Câmaras Comunitárias necessárias.

Art. 24 - Ao Conselho da Cidadania ouvidas quando for o caso as instâncias de base do Sistema de Conselhos, em sua hierarquia de níveis decisórios de baixo para cima, distrital e intermediário, compete:

I - Dar parecer sobre políticas, planos, programas de ações estratégicas e projetos globais, setoriais ou transversais que visem o desenvolvimento do município, encaminhados pelo Executivo Municipal a título de consulta;

II - Encaminhar sugestões para a definição das políticas e realização de planos, programas de ações estratégicas e projetos gerais, transversais e setoriais;

III - Orientar a elaboração da Política de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;

IV - Zelar pelo cumprimento da frequência anual e dos períodos do ano em que são possíveis de serem realizadas as alterações na Política de Desenvolvimento Urbano e no Plano Diretor, alertando o Executivo quanto aos períodos para realização das revisões dos mesmos.;

V - Acompanhar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, em sua elaboração, assim como o processo de sua implantação, a avaliação dos resultados desta e da adequação das diretrizes adotadas, fornecendo indicações para o conteúdo das revisões e atualizações;

VI - Articular a participação dos demais Conselhos e Comissões, considerados unidades de apoio ao Sistema de Planejamento no processo de elaboração das políticas e dos planos e na sua discussão com a Comunidade.



Art. 25 - Aos Conselhos e Comissões, do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, considerados unidades de apoio ao Sistema de Planejamento, em sua atuação como Sistema de Conselhos, compete:

I - Deliberar por solicitação do Conselho da Cidadania sobre pautas das políticas e dos planos gerais e transversais e de programas de ações estratégicas situadas nas suas respectivas esferas de atuação;

II - Deliberar sobre as políticas e planos setoriais como das políticas e planos transversais assim como de programas de ações estratégicas setoriais e transversais, em suas respectivas esferas de atuação;

III - Acompanhar a implantação das diretrizes das políticas e dos planos tanto gerais, setoriais e transversais assim como programas de ações estratégicas setoriais e transversais em suas respectivas esferas de atuação;

IV - Sugerir ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano- CMDU a inclusão de pautas, tópicos, assuntos e outros conteúdos referentes à sua respectiva esferas de atuação.

Art. 26 - O Conselho ou Comissão que orientar a elaboração de política, plano, ou programa de ações de planejamento a que se refere este artigo, opcionalmente indicará a forma de participação direta da população na mesma.

Art. 27 - As iniciativas de proposituras poderão ocorrer em quaisquer dos 3 (três) níveis do Sistema de Conselhos, sendo obrigatória no entanto a consulta dos níveis hierarquicamente superiores, para que as mesmas sejam tramitadas até o Conselho da Cidadania, e transformadas nele, em sendo aprovadas, em proposituras da sociedade civil organizada .

Art. 28 - A participação no Conselho da Cidadania e nos demais Conselhos e Comissões, organizados enquanto Sistema de Conselhos, considerados unidades de apoio ao Sistema de Planejamento se fará, sempre, sem remuneração a qualquer título, sendo considerada de relevante valor cívico e social.

Art. 29 - O apoio administrativo e operacional à situação do Conselho da Cidadania e aos demais Conselhos e Comissões instituídos pelo Poder Público Municipal será prestado pelo Executivo, através da unidade de planejamento do município.

Art. 30 - Os conselhos setoriais de que trata o Capítulo I, Título II, TOMO II, desta Lei Complementar, enquanto não estiverem instituídos de pleno direito, através de lei, poderão, a critério do Prefeito, ouvido o Conselho da Cidadania ,funcionar em caráter provisório, sob a forma de Comissões, cuja composição, proposta por seus membros, será fixada por ato administrativo do mesmo Prefeito e como tal poderão participar dos conselhos respectivos com direito a voz porém sem direito a voto .

Art. 31 - Tendo sido criado por esta Lei Complementar, o Conselho da Cidadania fica constituído pela seguinte composição:

I - O Prefeito Municipal, que será o Presidente do Conselho da Cidadania;

II - O dirigente da unidade de planejamento do Município, que substituirá o Presidente, nos impedimentos deste, exercendo, ademais, a função de Secretário Executivo do Conselho da Cidadania;

III - 01 (hum) representante da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal;

IV - 01 (hum) representante de cada uma das Secretarias da Prefeitura Municipal;

V - 01 (hum) representante de cada uma das entidades da Administração Indireta do Município.

VI - 01 (hum) representante de cada uma das seguintes áreas da Comunidade local, indicados pelas associações representativas de cada área, dentre seus membros:

a) comércio e prestação de serviços;



- b)* representante da 119ª Subsecção - OAB/SP;
- c)* profissionais liberais da indústria da construção;
- d)* profissionais liberais da saúde;
- e)* profissionais da educação;
- f)* turismo e hotelaria;
- g)* indústria da construção e mercado imobiliário
- h)* movimentos ambientalistas;
- i)* atividade pesqueira e maricultura.

VII - 02 (dois) cidadãos detentores de notório saber sobre a realidade do município, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º 10 (dez) representantes a saber 2 (dois) de cada Conselho Distrital sendo pelo menos 1 (hum) um das Sociedade Amigos de Bairros. Cada representante de setor da Prefeitura ou da Comunidade terá um suplente, designado no mesmo ato da indicação do titular.

§ 2º O mandato dos representantes de setores da Prefeitura e da comunidade será de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho da Cidadania representantes de setores da Prefeitura e da Comunidade, bem como, seus suplentes respectivos, serão instituídos como Conselheiros por ato administrativo, apoiado nas indicações efetuadas por cada um dos setores.

§ 4º O Conselho da Cidadania, uma vez criado, no prazo de trinta dias a contar de sua oficialização por decreto do Executivo, elaborará e adotará regimento interno próprio para organização e disciplina de suas atividades.

Art. 32 - A lei que criar Conselho ou Comissão estabelecerá a respectiva composição destes, e, observadas as competências gerais sobre as quais dispõe o artigo 17 desta Lei Complementar, as competências específicas correspondentes.

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO – COPLAN

Art. 33 - A Prefeitura manterá, com base na Lei, em caráter permanente, uma unidade da Administração, constituindo a unidade administrativa de planejamento sediada no Gabinete do Prefeito, uma Coordenadoria do Planejamento – COPLAN, incumbida de:

I - Realizar o planejamento geral do Executivo em conjunto com órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - Desenvolver, em todos os órgãos da Administração, os processos de pesquisa, análise e planejamento, no sentido de orientar as políticas do Governo Municipal;

III - Examinar em todos os órgãos da Administração a qualidade e eficiência das operações administrativas e de prestação de serviços, propondo medidas necessárias ao melhor atendimento da população;

IV - Desenvolver as políticas e os planos municipais em harmonia com as diretrizes das políticas e dos planos Nacionais, Estaduais e Regionais;

V - Coordenar a elaboração e execução das propostas do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual;

VI - Aprovar projetos e medidas administrativas e técnicas relacionadas direta ou indiretamente aos planos e programas;



VII - Elaborar, aperfeiçoar e atualizar o Plano Diretor Municipal- PDM orientado pela Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS conforme o disposto nesta Lei;

VIII - Coletar e analisar dados para a elaboração planos, programas e de projetos socioeconômicos, administrativos e físico-territoriais;

IX - Cooperar com todas as unidades administrativas na elaboração de seu planejamento interno;

X - Elaborar e manter atualizado o Cadastro Técnico Multifinalitário do Município como um sistema de informação, com fins de satisfazer as necessidades de vários setores socioeconômicos e ambientais, o qual representa um sistema integrado de informação em uma determinada escala espacial, com base na escala do Setor do Sistema Setor, Quadra, Lote, do Cadastro Imobiliário Municipal.

XI - Promover atividades públicas de educação ambiental e a conscientização da Comunidade para preservação do meio ambiente, como parte de uma política transversal;

XII - Elaborar estudos e planos de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, tendo em vista especialmente seus níveis de resiliência;

XIII - Realizar estudos e planos para o aperfeiçoamento do sistema municipal de circulação com destaque para a sua capacidade técnica de suporte,

XIV - Realizar estudos das políticas, planos, programas de ações estratégicas e projetos visando o desenvolvimento urbano-rural do Município;

XV - Realizar planos setoriais e transversais assim como, quando for o caso, de programas de ações estratégicas setoriais e transversais;

XVI - Produzir, atualizar e conservar as bases de informação;

XVII - Divulgar os conteúdos das políticas e dos planos e programas de ações estratégicas municipais, em suas diversas categorias, junto às Comunidades;

XVIII - Organizar os processos de consulta e de audiências públicas, pelo Executivo;

XIX - Prover o suporte administrativo e operacional à atuação dos Conselhos e Comissões instituídas pelo Governo com participação dos cidadãos;

XX - Prover todas as demais ações que digam respeito ao processo de planejamento do Município.

§ 1º Cada unidade da Administração Municipal contará com um núcleo ou responsável pelo planejamento em seu âmbito, e que fará a articulação desta com a unidade administrativa de planejamento.

§ 2º A vinculação da unidade administrativa de planejamento e sua inserção na estrutura da Prefeitura são as estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º A Coordenadoria do Planejamento - COPLAN se organizará em 4 (quatro) diretorias: 1- Diretoria do Planejamento Territorial; 2- Diretoria do Desenvolvimento dos Serviços Urbanos e Infra Estruturais; 3- Diretoria dos Serviços Sociais e 4- Diretoria de Informações Gerais .

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS DE GESTÃO INTEGRADA ADMINISTRATIVA

Art. 34 - Os conselhos de gestão integrada administrativa são :

I - Conselho Administrativo do Desenvolvimento Sustentável;

II - Conselho Administrativo dos Serviços Urbanos e Infraestruturais;

III - Conselho Administrativo do Desenvolvimento Socioeconômico;



IV - Conselho Administrativo do Aperfeiçoamento da Administração.

Art. 35 - O Conselho Administrativo de Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade formular e avaliar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, assim como das políticas, planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais, que estiverem em vigor ou a serem formulados, efetivando estudos e realizando propostas ao Poder Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário.

Art. 36 - O Conselho Administrativo dos Serviços Urbanos e Infraestruturais tem por finalidade formular e avaliar as políticas, planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais, que estiverem em vigor ou a serem formulados, relativas aos respectivos setores conforme artigo 65º TOMO II, desta Lei Complementar ;

Art. 37 - O Conselho Administrativo do Desenvolvimento Socioeconômico tem por finalidade formular e avaliar as políticas, planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais, que estiverem em vigor ou a serem formulados, relativas aos respectivos setores conforme artigo 65º, TOMO II desta Lei Complementar ;

Art. 38 - O Conselho Administrativo do Aperfeiçoamento da Administração tem por finalidade formular e avaliar as políticas, planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais, que estiverem em vigor ou a serem formulados, relativas aos respectivos setores, quais sejam conforme artigo 65º, TOMO II desta Lei Complementar;

Art. 39 - O Prefeito ou quem ele designar, convocará as reuniões dos citados conselhos sempre que entender que sua tomada de decisão será melhor informada se houver uma troca de informações intersetoriais relevantes para os assuntos tratados, entre os responsáveis e assessores das respectivas áreas da administração.

TÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES SEGUNDO AS POLÍTICAS, OS PLANOS, OS PROGRAMAS DAS VINCULAÇÕES ENTRE OS MESMOS E DOS PROCEDIMENTOS E MEIOS PARA A VINCULAÇÃO AOS PLANOS DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DAS POLÍTICAS, DOS PLANOS, DOS PROGRAMAS E DAS VINCULAÇÕES ENTRE OS MESMOS

Art. 40 - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS de acordo com a Constituição Federal tem por finalidade orientar a formulação do Plano Diretor Municipal- PDM e assim definir diretrizes e objetivos, como segue .

Art. 41 - Definindo as qualidades a serem buscadas no que se refere ao desenvolvimento econômico, social e ambiental de modo integrado, visando obter a sustentabilidade dos sistemas ecológicos envolvidos para tanto desenvolverá diretrizes e objetivos de caráter geral a serem pormenorizados em sua localização e quantificados, e sempre que possível orçados preliminarmente no Plano Diretor, e em coerência com aquela PMDS e este PDM, também são definidas as políticas e os referidos parâmetros mais específicos de localização, quantidades envolvidas e custos de investimento e custeio decorrente, nos planos e programas setoriais e transversais, coerentes com as mesmas e respectivas políticas e destacando as interinfluências entre os setores das políticas e respectivos planos e programas transversais, enquanto oferta e demanda das atividades sociais e econômicas envolvidas, tanto aquelas que são típicas da iniciativa privada, como aquelas, como bens públicos, são intrinsecamente de atribuição do Poder Público, embora possam ter sido atribuída por concessão ao setor privado a sua operação, tendo em



vista atender aos níveis de resiliência dos sistemas ecológicos envolvidos no Plano Diretor e respectivos planos setoriais e transversais, visando não ultrapassá-los e quando ultrapassados, buscar revertê-los a níveis entendidos como adequados a sustentabilidade.

I - Tendo em vista que o turismo constitui a base econômica do município, essa atividade deverá receber da política de desenvolvimento atenção especial.

II - Assim é que, deverá ser adotado o conceito de Capacidade de Carga Turística, em conjunto com o da Capacidade de Suporte Infraestrutural, assim entendidos pela Indústria de Turismo, definido pelo mercado em associação com os critérios infraestruturais dos Sistemas de Circulação e de Saneamento Básico, definidores do meio ambiente natural antropizado, dependente dos níveis de resiliência na medida em que são cientificamente definidos para cada sistema ecológico em questão, e especialmente mas não apenas, os relativos à denominada “pegada ecológica”, sendo esta um dos níveis de resiliência a ser considerado, este de amplitude global, tendo em vista o objetivo do conforto e saudabilidade ambiental e da emissão de gases de efeito estufa, produtores do aquecimento global, indutor de eventos climáticos extremos, entre os quais se destaca a elevação do nível dos mares, de especial interesse da população ubatubense, tanto enquanto moradores como enquanto turistas .

III - O Plano Diretor Municipal por sua vez, concretizando os princípios e filosofia da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, definirá diretrizes e objetivos concretos, enquanto localização precisa no território das ações a serem empreendidas, do volume de recursos estimados a serem mobilizados assim como as estimativas dos recursos provavelmente disponíveis no horizonte de tempo definido para que as ações sejam cumpridas, enquanto Políticas e Planos Setoriais, e, quando for o caso, enquanto Políticas e Planos Transversais, através programas e projetos a serem elaborados e efetivados, com estimativas do valor de investimento e custeio decorrente.

IV - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e o Plano Diretor Municipal por ela orientado, assim como as políticas setoriais e transversais e correlatos planos e programas que as concretizam, deverão adotar os mesmos anos base e anos meta, coincidentes portanto com os da Política de Desenvolvimento e do Plano Diretor, a menos de, por coerência com políticas e planos estaduais e federais, outros anos base e anos meta se tornem necessários.

Art. 42 - O Plano Diretor Municipal elaborado pela Administração com a participação da Comunidade e sob a coordenação geral da unidade administrativa de planejamento, tem, dentre outras, as seguintes funções:

I - Fornecer as bases para o estabelecimento do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

II - Definir as diretrizes básicas dos planos e programas, setoriais e transversais, integrando-os entre si, ao mesmo tempo que orienta a elaboração dos mesmos e dos planos e programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

III - Propiciar as condições necessárias à habilitação do Município à captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento, junto a fontes nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - Tornar públicos os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

V - Permitir o adequado posicionamento e negociação entre a Administração municipal em suas gestões e os órgãos e entidades da Administração federal e estadual vinculados ao desenvolvimento urbano e territorial;

VI - Canalizar e promover adequadamente a participação da Comunidade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento municipal;



VII - Orientar, segundo as diretrizes da Política de Desenvolvimento, a manutenção de um acervo disponível de programas e projetos adequados à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento global do município.

§ 1º O núcleo principal do Plano Diretor sendo a definição de normas que possuem o poder de estruturar o território, deverá desenvolver os estudos indispensáveis para tal objetivo, destacadamente a montagem de cenários tendencial e planejados, integrando um Plano de Uso do Solo definido pela LPUOS – Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; com um Plano de Paisagem e Urbanístico, um Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana ou de Transporte; com um Plano de Saneamento Básico que defina as áreas propícias à urbanização, inclusive pelas condições geológicas do território municipal; e com um Plano de Habitação Popular capaz de atender a demanda insolvável pelo mercado sem subsídios financeiros, para o ano base e anos metas escolhidos no horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos.

§ 2º Sempre que possível, dentre as possibilidades do Poder Público Municipal, financeiras e operacionais, com possível contribuição do planejamento regional do Governo Estadual, serão utilizados metodologias que permitam quantificar as metas a serem atingidas, seja quanto às densidades urbanas adequadas no que se refere à capacidade de suporte do sistema de circulação com a utilização de modelos matemáticos de simulação da realidade de uso do solo e transporte, do tipo TRANUS e EMME, combinados entre si, por nível de renda das camadas da população, tendo em vista a oferta de empregos básicos, estruturadores do território, entendidos estes como os industriais e os públicos, assim como os estabelecimentos de serviços de grande porte como os de ensino, comércio e armazenamento, que permitam sejam localizados no território por planejamento público e os empregos deles derivados de comércio e serviço de apoio a moradia, e de moradores atraídos pelos empregos básicos referidos, sendo esta uma metodologia estabelecida que se utiliza de algoritmos para essa finalidade constituídos .

§ 3º Dada a transversalidade da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS orientadora do Plano Diretor Municipal, a eventual existência de Planos Transversais ou intersetoriais, o Plano Diretor Municipal – PDM integrará entre seus objetivos, as políticas de educação ambiental, de educação sanitária e de educação cívica no sentido da obtenção de uma a saudabilidade ambiental tanto a nível local como sua contribuição ao planetário, com a redução paulatina da emissão de gases de efeito estufa produtores dos eventos climáticos extremos resultantes da produção do espaço construído urbano, e na operação dos sistemas infraestruturais que o suportam, destacadamente do sistema de circulação operado por veículos utilizadores de combustíveis fósseis e os derivados dos usos e costumes dos cidadãos que demandem uma produção energética, todo esse esforço visando sua economia no metabolismo urbano .

§ 4º Especialmente visando que a indústria do turismo, não contribua para a depredação ambiental, pois seria como acabar com a sustentação ambiental de sua base econômica, buscando definir indicadores de situação que cumpram com esse objetivo, especialmente os que possam indicar níveis de resiliência de sistemas ecológicos em questão, os quais, se ultrapassados, indiquem perdas ambientais definitivas, como, exemplificamos, com a perda definitiva de biodiversidade, com a extinção de espécies da fauna e da flora.

§ 5º Nesse sentido são definidos como indicadores básicos além da Pegada Ecológica, o IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro nos termos do PNUD – Programa para as Nações Unidas para o Desenvolvimento ; IPEA – Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada e FJP – Fundação João Pinheiro, a Agenda 21 Local e Agenda 30 Planetária e os indicadores para o planejamento e a gestão da diversidade dos ecossistemas, níveis de ameaça de proteção, conflitos de uso e a capacidade de gestão estadual e municipal, conforme previstos no Macro Diagnóstico da Zona Costeira do Brasil, MMA 1996

§ 6º Um esforço especial deverá ser desenvolvido, apoiando pesquisas em andamento, visando à aplicação de modelagem matemática que permita um monitoramento da situação dos sistemas ecológicos envolvidos, enquanto o possível atingimento crítico e a ultrapassagem de seus níveis de resiliência, como balizadores de políticas visando à sustentabilidade dos mesmos sistemas, que pressupõe a não ultrapassagem dos mesmos níveis de resiliência.



Art. 43 - O Plano do Governo tem por função estabelecer as linhas de conduta e as prioridades da Administração para o período de gestão do Prefeito que o elaborar.

Parágrafo Único. As prioridades constantes do Plano de Governo serão selecionadas a partir das diretrizes do Plano Diretor Municipal

Art. 44 - O Plano Plurianual tem por função estabelecer a orientação geral para a aplicação de recursos do Município no que se refere a despesas de capital e outras delas decorrentes e a programas de duração continuada.

§ 1º A elaboração do Plano Plurianual é de iniciativa e coordenação da unidade administrativa do planejamento, ouvido o Conselho da Cidadania

§ 2º Na elaboração do Plano Plurianual poderão ser solicitados a participar os demais Conselhos e Comissões criados por lei com participação de representantes da Comunidade.

§ 3º A participação das unidades da Administração na elaboração do Plano Plurianual será articulada pela unidade de planejamento.

§ 4º Durante o processo de elaboração do Plano Plurianual será realizada pelo menos 01 (uma) audiência pública para apreciação das proposições contidas no mesmo.

§ 5º Ato Administrativo do Prefeito estabelecerá as instruções orientadoras do processo de discussão e divulgação do Plano Plurianual.

Art. 45 - Os planos e programas de ações estratégicas setoriais e quando for o caso, os planos e programas de ações estratégicas transversais, os transversais entendidos como envolvendo mais de um setor da administração, referidos a questões precípua de desenvolvimento e atividades exercidas no Município, assim como os planos de bairro, enquanto integradores intersetorialmente sendo transversais, tem por função orientar os programas de ação das unidades da Administração com atuação junto às mesmas, e oferecer indicações para a ação da iniciativa privada, de forma compatível com as diretrizes dos planos gerais.

§ 1º A elaboração de planos e programas de ações estratégicas setoriais e os planos transversais de caráter temático, referidos a campos da economia ou da realidade assim como os planos de bairro integradores intersetorialmente, serão orientados pelo Conselho da Cidadania, observadas as diretrizes do Plano Diretor.

§ 2º A proposição de elaboração de planos e programas de ações estratégicas setoriais e transversais de caráter temático assim como os planos de bairro integradores intersetorialmente que trata o "caput" deste artigo será baseada em exposição de motivos preparada pela unidade administrativa de planejamento.

Art. 46 - Os planos setoriais de paisagem do espaço urbano, rururbano e rural ou seja paisagísticos e urbanísticos, assim como os planos de bairro integradores setorialmente, e por esse fato os mesmos sendo essencialmente transversais, referidos a áreas especialmente designadas de território municipal, tem por função detalhar, para cada uma destas, as diretrizes físico-espaciais e sócio – econômico – ambientais gerais contidas no Plano Diretor, orientando os projetos que venham a ser feitos pela administração para as mesmas.

§ 1º Os planos setoriais, de caráter paisagístico e urbanístico assim como os planos de bairro integradores intersetorialmente referidos a áreas especialmente designadas do território municipal, serão elaborados através da unidade de planejamento, observadas as delimitações constantes do Plano Diretor e quando for o caso, segundo sequência de prioridades estabelecida no Plano Plurianual.

§ 2º O Conselho da Cidadania orientará a elaboração dos planos e programas de ações estratégicas de que trata o artigo anterior, indicando os demais Conselhos ou Comissões que devem ser consultados no curso dessa elaboração, especialmente o Conselho Distrital ao qual a área se refere .

§ 3º A elaboração de plano setorial de caráter paisagístico e urbanístico, assim como os planos de bairro de integração intersetorial, para área especialmente designada do território municipal será



iniciada com a realização de audiência pública em local situado na referida área, e na qual serão expostos os objetivos do plano e debatidas as questões e problemas a que o mesmo deverá atender.

§ 4º Durante a elaboração do plano e programa de ações estratégicas a que se refere o "caput" deste artigo, será realizada, pelo menos, mais (uma) audiência pública para discussão e aprovação das propostas contidas naquele sem prejuízo de outras que, a critério da unidade de planejamento, possam ser efetuadas.

§ 5º Podem participar das audiências a que se refere este artigo, moradores residentes na área do Plano, proprietários de imóveis, nela situados e cidadãos que nela exerçam atividade econômica, bem como representantes das associações de moradores e de defesa de bairros nela compreendidos.

Art. 47 - Os planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais, e os planos de bairro referidos a áreas técnicas segundo as quais se organiza a ação de governo tem por função estabelecer diretrizes de orientação para os programas das unidades responsáveis pelas mesmas.

§ 1º Para assegurar a compatibilidade entre os planos setoriais e transversais e programas de ações estratégicas e ainda dos Planos de Bairro com o Plano Diretor, cada um deverá explicitar, em sua apresentação, a qual, ou quais, diretrizes e propostas do Plano Diretor estão referidos os seus conteúdos.

§ 2º No caso do Plano Plurianual, cada rubrica constante do mesmo explicitará a que diretriz ou proposição do Plano Diretor está referida.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E MEIOS PARA A VINCULAÇÃO AOS PLANOS DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 48 - Os planos integrantes do processo de planejamento vinculam os atos dos órgãos à entidade da Administração, que próxima ou remotamente, a eles estejam referenciados, obedecidos os procedimentos desta Lei.

Art. 49 - A Lei de diretrizes orçamentárias explicitará, para cada uma das metas e prioridades, inclusive quanto a despesas de capital, as diretrizes e proposições do Plano Diretor, dos planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais e de Planos de Bairro a que respondem

Art. 50 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado pela Administração sem que a autoridade responsável pela sua execução comprove, justificadamente, a sua compatibilidade com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor, e, quando for o caso, com o plano e programa de ações estratégicas, setorial e transversal e ainda o Plano de Bairro que o afete.

Art. 51 - Os órgãos e entidades da Administração deverão elaborar seus respectivos planos e programas diretrizes e objetivos do Plano Diretor, e, planos e programa de ações estratégicas, setoriais e transversais como também os Planos de Bairro, enviando-os, em tempo hábil, à unidade de planejamento, que verificará de sua compatibilidade com os referidos planos.

Parágrafo Único - Verificada a incompatibilidade dos planos ou programas, a unidade de planejamento comunicará, formal e fundamentadamente, o fato ao Prefeito e órgãos ou entidades responsáveis, para as providências cabíveis.

Art. 52 - Todos os processos, ordens de serviços, editais ou quaisquer outros que impliquem na execução de projetos e obras ou serviços, pelos órgãos e entidades da Administração, bem como quaisquer empreendimentos que interessem ao desenvolvimento municipal, deverão ser procedidos de justificativa onde se expliquem as respectivas funções e dimensionamentos, em razão dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único As justificativas, bem como os dados relativos aos custos, prazos de execução e plantas de locação dos projetos, obras, serviços ou empreendimentos, concluídos ou não, referidos neste artigo, deverão ser enviados à unidade de planejamento para efeitos e providências.



Art. 53 - Os projetos relativos a obras, atividades e empreendimentos somente serão aprovados ou licenciados pelos órgãos e entidades da Administração se estiverem em conformidade atestada pela unidade de planejamento, com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e com os planos e programa de ações estratégicas, setoriais e transversais assim como com os Planos de Bairro.

Art. 54 - As disposições deste capítulo não se aplicam aos atos da Administração relativos a projetos, obras, serviços e empreendimentos de pequena monta, cujo valor não ultrapasse a 100,00 (cem mil) UFM (Unidades Fiscais do Município), ou aos que, por sua natureza, se destinem a atividades de manutenção ou despesas de custeio.

TÍTULO IV

Article I. DO CONTEÚDO ESPECÍFICOS DOS PLANOS

CAPÍTULO I

DO CONTEÚDO ESPECÍFICOS DOS PLANOS GERAIS

Art. 55 - O Plano Diretor Municipal terá, obrigatoriamente, o seguinte conteúdo mínimo:

§ 1º As projeções sócio econômicas ambientais para definição de estimativas futuras, terão como base séries históricas, com dados possivelmente dos últimos 20 (vinte) anos em relação ao ano base escolhido e projetadas para 20 (vinte) anos em sequência temporal com definição do ano meta futuro igual ao dessa data .

§ 2º Serão analisadas as projeções de indicadores sociais econômicos e ambientais territorializados, por unidades territoriais convenientes, idealmente por setor censitário, de modo a permitir a comparação entre a tendência em curso tendo em vista as políticas implícitas ou explicitamente seguidas, definindo Cenário Tendencial com um ou mais Cenários Planejados, estes com base nas alterações desejadas nas políticas até o momento praticadas definidoras das mencionadas tendências, sempre que possível quantificando as metas a serem atingidas,

§ 3º Objetivos a serem buscados com as projeções incluem:

a) Projeção demográfica por faixa de renda tanto da população moradora permanente, como da temporária, e também da população utilizadora do chamado turismo de um dia para os anos base e metas definidos;

b) Definição das áreas dos terrenos necessários para o abrigo da população excedente a do ano base até o ano meta, quando for o caso;

c) Definição de áreas propícias geologicamente à urbanização e a que tipo de tecido urbano da mesma;

d) Definição das possibilidades de adensamento urbano seja em áreas já urbanizadas seja em áreas de expansão urbana e rururbana;

e) Projeção do crescimento econômico e do emprego destacando o conceito de emprego básico do decorrente do básico.

§ 4º Assim é que, os dados a serem levantados se referem a:

a) População tendencial e desejada;

b) Oferta e demanda de empregos;

c) Demanda e oferta tendencial e desejada de áreas para atividades urbanas de comércio, serviços e industriais, pressupondo a verificação da capacidade de suporte ambiental e infraestrutural para atender a essa demanda ;



- d)* Demanda tendencial e desejada de serviços de infra-estrutura, pressupondo a verificação da capacidade de suporte ambiental e infraestrutural para atender a essa demanda;
 - e)* Demanda e oferta tendencial e desejada de equipamentos sociais públicos, pressupondo o cálculo de oferta compatível com a demanda ;
 - f)* Demanda e oferta tendencial e desejada habitacional, pressupondo o cálculo de oferta compatível com a demanda;
 - g)* Oferta normal tendencial e desejada de empregos por setor econômico;
 - h)* Recursos financeiros municipais;
 - i)* Recursos de investimentos públicos incluindo o custeio decorrente do investimento considerado, pelos três níveis de governo no município;
 - j)* Revisões, atualização e complementações relativas a:
 - k)* Resignação de áreas para fins de planejamento paisagístico e urbanístico;
 - l)* Critérios a serem observados no ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - m)* Base geodésica, de referência cadastral e de nível, e de informação;
 - n)* Área urbana, rural e rururbana legal.
- § 5º Diretrizes gerais relativas a:
- a)* Estrutura urbana e uso do solo;
 - b)* Organização de rede viária e sistema de transportes quanto ao Sistema de Circulação: uma imprescindível articulação entre o sistema viário e o sistema de transporte ou de mobilidade e acessibilidade que o utiliza;
 - c)* Saneamento básico;
 - d)* Telecomunicações;
 - e)* Energia elétrica;
 - f)* Serviços municipais;
 - g)* Equipamentos sociais públicos.
- § 6º Diretrizes específicas para a ação do Poder Público junto a questões fundamentais do desenvolvimento do município, conforme explicitadas na Lei Orgânica Municipal, abrangendo:
- a)* Turismo;
 - b)* Gerenciamento costeiro;
 - c)* Descentralização e incentivo às atividades de produção de bens e serviços e formação de arranjos produtivos locais em base a característica socioambiental e cultural;
 - d)* Habitação popular e desfavelamento;
 - e)* Proteção ao índio;
 - f)* Meio ambiente;
 - g)* Preservação, proteção e valorização do patrimônio natural e cultural;
 - h)* Recursos hídricos e minerais.
- § 7º Diretrizes de orientação relativas à concepção e realização de:
- a)* Programas de Ações Estratégicas de obras e investimentos municipais;



- b)* Planos setoriais e transversais referidos a campos da economia ou da realidade municipal em geral;
- c)* Planos paisagísticos e urbanísticos para áreas designadas em suas várias escalas;
- d)* Planos setoriais e transversais referidos a setores técnicos, segundo os quais se organiza a ação de governo;
- e)* Planos de Bairro;
- f)* Recomendações e sugestões para adoção de normas e para programas de obras e investimentos de outros níveis de governo.

Art. 56 - Plano Diretor deverá buscar conter:

§ 1º Indicações das áreas para as quais, por meio de Lei municipal específica, o Poder Público exija, nos termos da Lei Federal, seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação, sucessivamente, de:

- a)* Parcelamento ou edificação compulsória;
- b)* Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c)* Desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Indicações para a aplicação, com vistas à implantação de diretrizes nele contidas, dos instrumentos:

- a)* Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b)* Transferência do direito de construir;
- c)* Direito de superfície;
- d)* Direito de preempção;
- e)* Requisição urbanística;
- f)* Reurbanização consorciada;
- g)* Outros previstos na Lei.

§ 1º Indicações para aplicação, em caráter especial e com fins coletivos, do usucapião de imóveis urbanos.

§ 2º Proposições específicas quanto à organização e políticas para a região integrada pelo Município.

§ 3º O Plano de Governo deverá conter, no mínimo, os objetivos e as metas para o período administrativo do Prefeito, às prioridades selecionadas dentre o quadro geral de diretrizes do Plano Diretor Municipal, as estratégias de ação a serem empregadas, incluindo fontes de recursos, formas de captação, aparelhamento institucional e administrativo para o cumprimento das metas e o atendimento dos objetivos fixados.

§ 4º O Plano Plurianual poderá conter explicitados para as áreas em que se divida o território do Município:

- a)* Diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes;
- b)* Diretrizes, objetivos e metas da Administração para os programas de duração continuada.



CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO DOS PLANOS SETORIAIS E TRANSVERSAIS

Art. 57- Sem prejuízo dos definidos no Art.5º parágrafo 1º, inciso II, desta Lei, os planos e programas de ações estratégicas, setoriais e transversais, de caráter temático poderão ser referidos às seguintes questões e atividades e de acordo com as projeções demográficas, sócio- econômicas e financeiras, previstas pelo artigo 55º acima

§ 1º Sem prejuízo das estimativas demográficas, econômicas sociais e ambientais territorializadas acima definidas, os Planos e Programas de Ações Estratégicas, Setoriais e Transversais deverão sempre que possível atender aos seguintes quesitos:

- I -** Emprego e desemprego-marginalidade;
- II -** Infância e adolescência;
- III -** Desenvolvimento e preservação ambiental;
- IV -** Comércio, serviços e localização industrial;
- V -** Produção imobiliária e construção civil;
- VI -** Patrimônio ambiental urbano e natural;
- VII -** Organização comunitária;
- VIII -** Outros, a critério do Conselho da Cidadania.

§ 2º Os Planos setoriais de caráter paisagístico e urbanístico para áreas especialmente designadas poderão conter, conjunta e integradamente, os elementos abaixo discriminados, tendo em vista o tipo de paisagem buscado proteger e/ou implementar:

- I -** Traçado de vias e logradouros com tipificação de seu papel;
- II -** Localização e bases para projetos físicos de melhoramento;
- III -** Reurbanização total ou parcial;
- IV -** Explicitação e detalhamento de diretrizes e normas de uso do solo;
- V -** Tratamento paisagísticos e de comunicação visual;
- VI -** Normas de operação de vias, logradouros e espaços de uso comum do povo em geral;
- VII -** Indicações para gestão delegada, às associações representativas, da coletividade, de equipamentos e áreas determinadas.

VIII - Critérios de qualidade e quantidade a serem adotados como racionais de projeto;

§ 3º Os planos referidos a setores técnicos segundo os quais se organiza a ação de governo estarão dirigidos, além dos referidos no Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, a:

I - Tráfego de veículos em sistema viário especialmente rodovias e aquaviário que pressupõe o cálculo de oferta compatível com a demanda no horizonte de planejamento do Plano de Mobilidade e Acessibilidade que deve ser idêntico aos demais planos que compõe o Plano Diretor;

II - Infraestrutura energética e de comunicações, compreendendo sistemas de geração, transmissão, rebaixamento de tensão distribuição de energia elétrica e sistemas de comunicação telefônica, de telex, de rádio, micro ondas;

III - Saneamento básico, compreendendo sistemas de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem e destinação final do lixo urbano;



IV - Serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitério, abastecimento, conservação e limpeza de vias e logradouros;

V - Controle de poluição do ar, da água, do solo e sonora.

§ 4º Os Planos Transversais, são aqueles que abranjam de modo articulado, mais de um setor da administração, e, assim entendido o conceito de transversalidade, a rigor o Plano Diretor e os Planos de Bairro, como conceituado, são Planos Transversais.

§ 5º Devido, no entanto a sua especificidade e importância quanto às escalas a que se referem, o Plano Diretor para o município em seu todo e os Planos de Bairro para a escala local constituindo verdadeiros planos diretores locais, através de Unidades de Vizinhança, os Planos Transversais aqui definidos são aqueles que abrangendo mais de um setor de atuação, não são atendidos seja pelo Plano Diretor seja pelos Planos de Bairro sendo exemplos desse tipo de Plano Transversal:

I - Solução de curto e médio de problemas de área de risco de desmoronamento de encosta associado a uma perda eminente de vidas e moradia envolvendo a Secretaria de Segurança e Defesa Civil, Secretaria de Habitação e Secretaria de Obras.

II - Solução de curto e médio prazo para Inundação por chuvas torrenciais de área insuficientemente drenada com perda de patrimônio e até vidas envolvendo a Secretaria de Segurança e Defesa Civil, Secretaria de Habitação e Secretaria de Obras.

III - Campanha educativa envolvendo assuntos sanitários envolvendo conceituação pela Secretaria da Saúde e implementação pela Secretaria de Educação.

IV - Campanha educativa de Trânsito Seguro envolvendo sua conceituação pela Secretaria de Segurança e Defesa Civil e implementação pela Secretaria de Educação.

V - Campanha para que não se jogue lixo no meio ambiente envolvendo a Secretaria do Meio Ambiente em sua conceituação e implementação pela Secretaria de Educação.

VI - Para cada dessas questões exemplificadas, as soluções a serem encaminhadas pelo Poder Público poderão sê-lo por Planos ou Programas de Ações Estratégicas, setoriais ou transversais.

Art. 58 - A elaboração e a eventual revisão dos Planos de Bairro se regerá pelas normas gerais seguintes.

§ 1º Deverá sê-lo paulatinamente, ao longo de várias administrações eleitas, no número total de inicialmente 10 (dez) planos de bairro, enquadrados nos distritos, cada Distrito constituindo uma Unidade Territorial de Planejamento - UTP, a que se refere à divisão do município em regiões administrativas, tendo em vista os abairramentos conforme dispuser o planejamento municipal, na medida da disponibilidade de recursos administrativos e financeiros municipais, de modo a que seu ritmo de elaboração coordenado pela Prefeitura, garantir a necessária e tranquila participação nela dos seus moradores e produtores industriais, do comércio e dos serviços ali atuantes, e com isso produzindo um planejamento realmente inter setorial integrado participativo. O qual Plano de Bairro, irá revendo o dito Plano Diretor Físico com suas emendas, doravante denominado Microzoneamento, o qual contém apenas o zoneamento a nível local, revisão essa que ao mesmo tempo que define um planejamento nesse nível dos equipamentos sociais e da infraestrutura urbana necessária para um longo prazo de 20 (vinte) anos, o mesmo da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor por ela orientado, faz a revisão da legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º O território de sua abrangência deverá levar em conta a obtenção de “ilhas de tranquilidade” ou porções do território com tráfego de veículos sob controle de modo a permitir o uso do espaço viário público como pontos de encontro seguro e convidativo para seu usufruto pelos cidadãos nele presentes, nos termos de uma unidade de vizinhança, doravante denominada de Unidade Ambiental de Moradia – UAM, no interior da qual além das moradias, também se situem os equipamentos sociais públicos, especialmente os de educação e saúde e se assim preferirem seus moradores, os comércios e serviços locais e na sua borda localizar-se-á os comércios e serviços diversificados e as indústrias não poluentes de pequeno e médio porte e terá, o Plano de Bairro, um porte médio de referência de 100 (cem) ha



quando o tecido urbano for contínuo e população moradora de 10 (dez) mil habitantes com densidade bruta decorrente de 100 (cem) hab./ha, quando constituída por tecido urbano horizontal (casas) e quando o mesmo for mais denso, as densidades de ocupação deverão ser proporcionalmente adequadas, mantendo-se no entanto dois parâmetros de definição de tamanho máximo: as escolas em seu conjunto, não deverão por turno exceder a 500 (quinhentos) alunos em razão de critérios de qualidade administrativa e a distância máxima a ser percorrida para o seu acesso pelos alunos não deve exceder a 800 (oitocentos) m, a menos que haja garantia de acesso por transporte especial publico gratuito para alunos da primeira infância e fundamental I.

§ 3º Para tanto deverá o Plano de Bairro definir um sistema de circulação com o objetivo diretamente acima mencionado, de obtenção de uma “ilha de tranquilidade”, considerando o papel estruturador dos usos urbanos através das vias de acesso e de interligação com outros bairros, conforme a história da implantação de cada loteamento, as quais devem então se situar em seu entorno, a delimitando.

§ 4º Do mesmo modo poderá o Plano de Bairro, em áreas de expansão urbana, definir diretrizes paisagísticas e urbanísticas a serem seguidas pelos loteadores, enquanto sistema viário local, áreas verdes e de lazer, como também de localização das áreas institucionais destinadas a equipamentos sociais públicos, destacadamente de educação e saúde.

§ 5º A sua dimensão territorial, como inicialmente vimos acima, deverá permitir a definição de Unidades Ambientais de Moradia, entendidas essas como espaços do território constituindo as mencionadas “Ilhas de tranquilidade”, com zoneamento de usos apropriados não produtores de usos intensos no tráfego de veículos nas vias internas à “ilha”, assim como ruídos e odores incômodos e prejudiciais à saúde dos moradores e usuários da vizinhança e com sistemas de circulação principal as envolvendo, as quais devem abranger um total de moradores permanentes que justifiquem a existência de equipamentos sociais públicos de educação e saúde, além de outros como centros culturais, esportivos, de lazer e bibliotecas, situados no interior dessa “Ilha tranquila”, da ordem máxima de grandeza de 10 (dez) mil habitantes, ou equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) famílias de 4 (quatro) pessoas por unidade familiar, compatível com o equipamento escolar de ensino fundamental de máxima dimensão, do ponto de vista de sua adequada administração, de 16 (doze) salas de aula com até 30 (trinta) alunos por sala, sendo que esse dimensionamento poderá ter que se adequar as novas condições de isolamento social devido a pandemias.

§ 6º Ubatuba apresenta núcleos urbanos dispersos em razão das inúmeras praias que possui, apresentam algumas delas poucas dezenas ou centenas de famílias moradoras permanentes. Desse modo a Prefeitura para bem atender esses núcleos desenvolveu tipos de equipamentos sociais na área de educação, saúde, cultura e lazer de menores dimensões que as usuais.

§ 7º Assim muitas vezes dever-se-á considerar essa realidade e entender como Unidades Ambientais de Moradia um conjunto de pequenos núcleos possivelmente capitaneados por um núcleo maior, como por exemplo, no caso o da Praia Dura, como que formando uma pequena federação, como ocorre junto de muitas das praias menores situadas na Enseada da Fortaleza, no caso as Praias Fortaleza, do Costa, Brava e Vermelha do Sul; ou os vários loteamentos do “sertão” do Rio Escuro, Corcovado e Folha Seca também capitaneados pelo núcleo da Praia Dura; e este por sua vez capitaneado para o nível de equipamento de ensino médio pelo núcleos conjugados do Lázaro e Saco da Ribeira.

§ 8º Deverão os Planos de Bairro definirem o macro, o mezo e o micro zoneamento aplicáveis tanto em seu território de uso urbano intenso, inclusive em áreas de expansão urbana como o de sua área de influência enquanto áreas envoltórias de menor intensidade ou ausência de usos urbanos, usualmente os de uso mais intenso nas planície costeiras, e os de uso humano menos intenso, considerados rururbanos, usualmente nos morros e ou de uso humano interditado quando de estricta proteção ambiental sem usos de assentamentos humanos de qualquer tipo como nos mangues, neste caso, podendo ser exceptualizada a catação de moluscos e pesca artesanal não predadora ambiental.

§ 9º Um orçamento de investimento e custeio decorrente do mesmo, deverá ser elaborado a preços unitários sobre as quantidades previstas de equipamentos sociais públicos e de infraestrutura de apoio que completem a urbanização prevista.



§ 10º O horizonte de planejamento definidor do ano meta deverá ser o mesmo do Plano Diretor a que estará pormenorizando, o qual deverá ser de 20 (vinte) anos a partir de um ano base, sendo também quando adequado o mesmo do Plano Diretor, com possíveis anos meta intermediários caso necessário, para a compatibilização com planos setoriais e transversais existentes, a nível municipal, estadual ou federal.

§ 11º Para fins de valorização do sentido de pertencimento do lugar será levantado um histórico da formação do bairro, seus pontos de referência, com seus loteamentos diferenciados a guiza de uma biografia de cada um, com seu moradores e negócios iniciais, as lideranças e seu papel ao longo do processo de seu desenvolvimento com as conquistas obtidas, a cada etapa de sua história.

SEÇÃO ÚNICA

DO CONTEÚDO ESPECIFICO DOS PLANOS DE BAIRRO NO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 59 - Os Planos de Bairro integram o Sistema de Planejamento do Município, subordinando-se às diretrizes definidas nesta lei e seguirão as normas específicas seguintes:

Parágrafo Único Os Planos de Bairro serão elaborados preferencialmente pela Prefeitura pela unidade central de planejamento e poderão ser elaborados pelas associações de representantes de moradores, por empresários imobiliários, com a participação dos Conselhos Distritais. sob coordenação da unidade administrativa de Planejamento.

Art. 60 - A Prefeitura deverá fomentar a elaboração de Planos de Bairro no território municipal, a fim de fortalecer o planejamento e controle social local e promover melhorias urbanísticas, paisagísticas, habitacionais e ambientais na escala local por meio de ações, investimentos e intervenções previamente programadas.

§ 1º § 1º Os Planos de Bairro deverão ser elaborados a partir de subdivisões compatíveis com os setores censitários e, quando existente pela unidade de território definidora de dados municipais constituída pelo Setor/Quadra/Lote os quais quando agregados, com as áreas dos distritos municipais.

§ 2º As áreas de abrangência dos Planos de Bairro deverão ser definidas a partir de identidades comuns em relação a aspectos socioeconômicos, culturais e religiosos reconhecidas por seus moradores e usuários, de modo a constituírem unidades de vizinhança como Unidades Ambientais de Moradia, destacando-se a peculiaridade dos pequenos núcleos urbanos dispersos de Ubatuba, exigindo uma sua agregação em unidade de vizinhança de maior porte vizinha.

§ 3º Os Planos de Bairro a nível da sociedade civil, serão aprovados pelos conselhos do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, em especial e seguindo a hierarquia estabelecida, inicialmente do Conselho Distrital do Distrito a que pertence à área territorial de abrangência do mesmo.

§ 4º Após percorrer as 3 (três) instâncias da aprovação a nível da sociedade civil pelo Sistema de Conselhos e pelo Poder Executivo, deverão ser objeto de aprovação por lei específica, podendo as demais propostas acolhidas não pertinentes a um Plano de Bairro, serem implementadas pelo Poder Público, com o acompanhamento do respectivo Conselho Distrital.

Art. 61 - Os conteúdos específicos do Plano de Bairro deverão ser elaborados a partir das seguintes diretrizes:

- I -** Identificação de diferentes demandas urbanas, sociais e ambientais a partir de:
 - a)** Se necessário de pesquisas de campo realizadas junto aos moradores dos bairros;
 - b)** Análises de dados secundários produzidos por diferentes órgãos de pesquisa;
 - c)** Análises de estudos existentes;
- II -** Utilização de metodologias participativas nas diferentes etapas de elaboração;
- III -** Utilização de abordagens interdisciplinares.

Art. 62 - Os Planos de Bairro têm como objetivos:



I - Articular as questões locais com as questões estruturais da cidade e do restante do território;

II - Fortalecer a identidade dos bairros em questão, mediante o levantamento das “biografias” dos loteamentos envolvidos, ou seja a História dos Bairros;

III - Fortalecer a economia local e estimular as oportunidades de trabalho;

IV - Levantar as necessidades locais por equipamentos sociais públicos, destacadamente de educação e saúde, através de estudos da demanda comparando-a com a oferta existente de vagas, a partir de estimativas de evolução demográfica no horizonte de planejamento prefixado, com ano meta de 20 (vinte) anos a partir de um ano base, destacando-se que nos anos 40 deste século XXI, período esse no qual deverão ser definidos muitos dos anos meta, deveremos ter, segundo o IBGE e SEADE, uma interrupção do crescimento demográfico a nível dos país, e possivelmente também em Ubatuba, relativo à população moradora permanente, resultando constituir um bônus demográfico, ao daí por diante, manter a demanda quantitativa por equipamentos sociais públicos estacionária ou até reduzida devido à alteração da pirâmide demográfica, no que se refere à infância e juventude e também poderão ser definidos anos meta intermediários se necessário, sendo o ano base um ano anterior ao ano em que se realiza os trabalhos de planejamento, ano esse que possua base de dados confiável, definindo as medidas necessárias a eliminar os déficits verificados, inclusive tendo em vista objetivos de melhorias a serem alcançadas na qualidade dos serviços prestados;

V - Estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de piso e de equipamentos de infraestrutura, garantindo acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo aqueles portadores de necessidades especiais;

VI - Relacionar as unidades de paisagem em que se ambientam, os equipamentos, políticas e projetos nos setores urbanos em que se inserem, considerando os planos setoriais no que se refere às questões físico-territoriais;

VII - Identificar as manifestações artísticas e culturais, a fim de fomentar a preservação da memória dos bairros, as identidades culturais e geográficas, bem como apoiar a preservação do patrimônio imaterial;

VIII - Identificar o patrimônio ambiental local, propondo estratégias para sua conservação;

IX - Identificar a necessidade prevendo sua elaboração ou já elaborar planos paisagísticos e urbanísticos integrados aos Planos de Bairro do todo ou de parcelas de seu território;

X - Definir o orçamento de investimento e custeio decorrente quanto às intervenções infra estruturais e de melhorias nos serviços prestados previstos, notadamente de educação e saúde públicas para os anos meta definidos;

Art. 63 - O Plano de Bairro deverá conter, quando necessário, entre outras, definição de ações de modo a atender plenamente de acordo com padrões de qualidade as necessidades dos moradores, atendendo a seus direitos como cidadãos, a serem alcançados conforme as políticas públicas, planos, programas e ações setoriais e transversais definidos:

I - A complementação da infra-estrutura básica, em especial as redes de água, esgoto, drenagem, coleta e destinação parcial de resíduos sólidos e de iluminação pública;

II - A oferta e o funcionamento de equipamentos sociais públicos de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social, entre outros, adequados às necessidades dos moradores de cada bairro, presentes e futuras, organizados entorno ao conceito de unidades de vizinhança, de modo a oferecer acessibilidade segura aos cidadãos de todas as idades e funcionamento sem os prejuízos para a sua saúde e para as atividades sociais de administração pública dos serviços de educação e saúde, decorrentes de ruídos urbanos;

III - Soluções de controle de tráfego, de acordo com as diretrizes do Plano de Circulação Viária e Transportes ou Plano de Mobilidade e Acessibilidade;



IV - A acessibilidade urbana segura aos equipamentos urbanos e sociais públicos, tendo em vista a preferência manifestada por “ilhas de tranquilidade”, asseguradas por controle de tráfego de veículos nas vias internas a “ilha”, assim como através de zoneamento de usos que permitam o nível de tranquilidade tanto controlando o nível de ruído proveniente das atividades no interior das quadras, quanto ao volume e tipo de veículos transitando e quanto ao ruído produzido pelos veículos e atividades nas vias, praças e parques, que ao mesmo tempo, em decorrência dessa tranquilidade quanto ao tráfego de veículos, ofereça a acessibilidade segura às crianças, a adolescentes e cidadãos vulneráveis, no caminhar aos equipamentos sociais públicos, sem terem que atravessar vias de tráfego intenso e apenas excepcionalmente o admitindo mediante dispositivos de controle em seu cruzamento que, na medida do possível assegurem a necessária segurança, em cada Unidade de Vizinhança, entendida assim como Unidade Ambiental de Moradia;

V - Os passeios públicos, o mobiliário urbano e as condições de circulação de pedestres, ciclistas e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - A qualidade ambiental das áreas residenciais e comerciais enquanto insolação e ventilação e presença suficiente de áreas verdes, conforme sejam as demandas sociais de saúde pública, e também a preferência pelas mesmas quanto ao seu usufruto tendo em vista as diferenças culturais resultado de uma combinação de culturas indígenas, européias, asiáticas e africanas da sociedade brasileira;

VII - O sistema viário local e o controle de seu tráfego, de modo a garantir segurança para pedestres caminhando, perambulando ou simplesmente usufruindo a paisagem ou a presença humana de todas as idades e gêneros, e usuários das vias em seus veículos ;

VIII - Os demais espaços de uso público e as áreas verdes, de lazer e de convivência ;

IX - A conectividade entre os parques, praças e áreas verdes particulares;

X - As condições do comércio de rua;

XI - A limpeza, arborização e jardinagem de passeios, espaços e praças públicas;

XII - O manejo de resíduos sólidos, principalmente no tocante à coleta seletiva e compostagem local de resíduos orgânicos;

XIII - As condições de segurança pública, em especial no entorno dos equipamentos educacionais;

XIV - A proteção, recuperação e valorização do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental;

XV - As condições para o desenvolvimento de atividades econômicas;

XVI - A requalificação das calçadas, quando existentes com largura maior de 1,2 m, para incluir parte de área permeável, e garantir a acessibilidade e a mobilidade dos pedestres, em especial para os portadores de necessidades especiais e garantia, quando factível de ao menos 1 (hum) m de largura de calçada para o caminhar seguro de pedestres e cadeirantes;

XVII - Medidas para maior limpeza, arborização e jardinagem de praças e ruas;

XVIII - Os espaços públicos adequados a encontros e à convivência social, especialmente nas vias definidas como Vias Compartilhadas;

XIX - A sinalização para veículos e pedestres e adequação e proteção de pedestres nas principais esquinas e travessias;

XX - A segurança na circulação de pedestres, mormente em via estreitas com largura inferior a 10 (dez) m, as quais devem sistematicamente ser definidas como Vias Compartilhadas pelo Poder Público, e assim claramente sinalizadas ;

XXI - A implantação de hortas urbanas;



XXII - Medidas para tornar o sistema viário o mais propício e seguro possível para a circulação de bicicletas, além de prever um sistema cicloviário local, articulado com o sistema de transporte coletivo, áreas verdes e principais equipamentos urbanos e sociais.

XXIII - O Plano de Bairro deverá, quando necessário, definir áreas exigidas para a implantação de equipamentos urbanos e sociais, espaços públicos, áreas verdes, vias locais novas e de gestão de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis, tanto as existentes públicas como bens de uso comum do povo ou bens dominicais como as a serem obtidas mediante doação ou desapropriação, através de um tipo especial de zona programática: Zona de Reserva de Área para Equipamentos Públicos – ZRAEP criada no âmbito do microzoneamento do Plano Diretor.

XXIV - Os Planos de Bairro, com base no estudo da capacidade de suporte da infraestrutura, e as disposições em vigor ou sendo aprovadas legalmente pelo mesmo quanto ao uso e ocupação do solo, observadas as diretrizes do Plano de Circulação Viária e Transportes, poderão legalmente indicar a vazão máxima de tráfego a ser adotada nas vias locais e coletoras das zonas exclusivamente residenciais e das zonas mistas de baixa e média densidade, conforme demanda majoritária de seus moradores e propor mecanismos de controle para evitar que ela seja ultrapassada.

TÍTULO V

DO REGIME DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DA VIGÊNCIA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO PLANO DIRETOR, DAS POLÍTICAS, DOS PLANOS, DOS PROGRAMAS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS, SETORIAIS E TRANSVERSAIS; DE SUAS REVISÕES E ATUALIZAÇÕES

Art. 64 - Plano Diretor Municipal em compatibilidade com a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável que o orienta, com horizonte de planejamento com ano meta de 20 (vinte) anos a partir de um ano base que utilize dados existentes de um ano próximo passado, terão um prazo de vigência ilimitado, isto é, sem limite de tempo.

I - Haverá situações em que há necessidade de rever aspectos das respectivas leis ou incluir outros por iniciativa da comunidade por meio de seus canais de participação, identificados e encaminhados através do Sistema de Conselhos pela unidade de planejamento para decisão do Poder Executivo e, quando for o caso, encaminhamento ao Poder Legislativo para apreciação final.

II - As revisões da lei da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou do Plano Diretor, sejam elas de iniciativa do Poder Executivo, sejam elas do Poder Legislativo, deverão ser encaminhadas em conjunto, a unidade de Planejamento pelo Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade apenas uma vez ao ano, no primeiro semestre, para que se evite frequente modificações tendentes a alterações casuísticas de difícil acompanhamento fiscalizatório por parte da sociedade civil organizada, devendo as mesmas, tendo obtido aprovação do mesmo Sistema de Conselhos, serem encaminhadas no início do segundo semestre de cada ano para apreciação seja ao Poder Executivo e deste enviado para o Legislativo ou seja diretamente ao Legislativo, evitando-se sua votação no último mês do ano.

III - As propostas de alteração do Plano Diretor tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo deverão obter parecer das instâncias constituídas pelo Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, no caso dos Planos de Bairro e tanto no caso do macro, do meio como do micro zoneamento, a partir dos Conselhos Distritais envolvidos, passando na sequência pelo Conselho Técnico e pelo Comunitário, culminando com sua chegada no Conselho da Cidadania e no caso de planos setoriais e transversais assim como dos programas de ações estratégicas, obtendo parecer dos Conselhos Técnico e do



Conselho Comunitário, no que se refere aos respectivos conselhos setoriais, desembocando nesse trajeto para parecer final no Conselho da Cidadania. Em todos esses casos o mesmo enviará as proposições de alteração legislativa ao Poder Público a que a iniciativa popular estiver vinculada e no caso em que a iniciativa popular não estiver vinculada a nenhum dos dois poderes, será a mesma enviada para apreciação de ambos os poderes.

IV - Na revisão de atualização da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, serão obedecidas todas as disposições pertinentes desta Lei Complementar, quanto ao conteúdo mínimo, iniciativa, processo de discussão e aprovação, funções, vinculação e definições.

V - Uma vez efetuada a revisão e atualização da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, serão revistos e atualizados, perdendo vigência, as parcelas ou totalidade dos mesmos planos setoriais e transversais assim como os programas de ações estratégicos e de Bairro que tenham parte, ou a totalidade de seus conteúdos, afetada pelas novas formulações.

VI - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS e o Plano Diretor Municipal – PDM que poderão ser revistos e atualizados uma vez a cada ano, o farão com base em exposição de motivos preparada pela unidade de planejamento e após aprovação da Câmara Municipal, ouvido o Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade em suas atribuições específicas estabelecidos nesta Lei Complementar.

VII - Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema de Planejamento Municipal, bem como, qualquer associação representativa da população do Município, poderá encaminhar à unidade de planejamento sugestões, devidamente justificadas, visando à revisão e atualização antecipadas do Plano Diretor e estas deverão ser encaminhadas conforme o seu teor, para apreciação e parecer de determinados conselhos constituintes do Sistema de Conselhos, conforme suas atribuições nesta lei definidas.

VIII - A unidade de planejamento encaminhará à apreciação, conforme o caso, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, se forem propostas de alteração de ajuste da legislação urbanística ou, alternativamente ao Conselho da Cidadania, se forem propostas mais estruturantes da mesma legislação, ou de alteração da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou do Plano Diretor por ela orientado, sendo que as indicações mencionadas neste artigo a serem apreciadas pelo CMDU, este, através de parecer conclusivo dará seu posicionamento, encaminhando para decisão seja das instâncias do Sistema de Conselhos seja do Poder Executivo e o Conselho da Cidadania, o qual por sua vez, encaminhará as propostas para as instâncias inferiores do Sistema de Conselhos para apreciação e devolução ,a partir dos Conselhos distritais envolvidos, subindo na escala hierárquica de volta ao mesmo Conselho da Cidadania, e, na sequência, o qual, com seu parecer final o enviará ao Poder Executivo;

IX - Posta em aplicação a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS e sendo executado o Plano Diretor Municipal – PDM, os mesmos, como já definido, e os demais planos de que trata esta lei não terão prazos de vigência pré-estabelecidos.

X - O Plano de Governo vige, apenas e tão somente, pelo tempo de período administrativo do Prefeito que determina sua elaboração.

XI - Os planos setoriais, os planos transversais, os programas de ações estratégicos, bem como os plurianuais, poderão ser revistos e atualizados a qualquer momento, anualmente, e suas propostas, quando do Executivo, sendo comunicadas circunstanciadamente, pela unidade de planejamento, e, através desta, ao Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade com as razões da revisão e atualização pretendidas, para parecer e encaminhamento ao Executivo. Quando oriundas do Legislativo também serão comunicadas ao Sistema de Conselhos para parecer e retorno para apreciação final da Câmara Municipal. E quando oriundas do Sistema de Conselhos, serão enviadas ao Executivo, para apreciação e, em as aprovando, encaminhar à Câmara Municipal para apreciação e aprovação por lei .



XII - Deverão ser avaliadas a capacidade de suporte infraestrutural do sistema de circulação e de saneamento básico, de modo a atender a demanda atual de um ano base e a demanda futura de acordo com anos metas estabelecidos, obedecendo o horizonte temporal de planejamento definido.

XIII - A partir de uma definição inicial da Capacidade de Suporte do Sistema de Circulação em função das demandas de viagens originárias do Zoneamento, as alterações das normas do zoneamento relativas ao parcelamento, uso e da ocupação do solo, quando impactantes no adensamento urbano, deverão ser objeto de avaliação da mesma Capacidade de Suporte do Sistema de Circulação, apenas permitindo essas alterações, usualmente adensadoras, caso haja capacidade suficiente do mesmo em atender as viagens adicionais de pessoas e mercadorias decorrente, através de cenários atual, tendencial e desejado, com a utilização de modelos matemáticos apropriados, ao menos planejadas mas idealmente já implementadas ou com início de implementação.

XIV - Por economia de meios, apenas uma vez a cada quadriênio de uma administração eleita, serão admitidas alterações nas normas de uso do solo e do sistema de circulação que produzam adensamento do número de viagens demandadas em havendo capacidade ociosa do sistema de circulação em operação ou que produzam uma redução em sua demanda caso haja excesso da mesma, relativa à capacidade operacional do sistema de circulação, e também poderão ser aprovadas alterações que sejam em substancial benefício do transporte coletivo ou menos poluente, em detrimento do transporte individual por automóveis movidos a energia de origem fóssil.

XV - As normas de uso do solo e as de transporte que impliquem em adensamento urbano, não devem ser modificados isoladamente uma da outra, e a qualquer momento, pois essas mudanças pontuais inviabilizam sua integração, anulando a possibilidade do planejamento da Mobilidade Urbana que fica a reboque de novas demandas trazidas pelas modificações pontuais usualmente realizadas, ocasionando adensamento urbano de usos variados inclusive de habitação popular, e, em decorrência da mesma forma ocorre com o saneamento básico e a habitação popular, cuja demanda sendo alterada pelo adensamento não previsto, inviabiliza um cálculo sistemático ou científico para atendimento da mesma demanda.

XVI - Assim se houver aumento da demanda acima da capacidade de suporte infra estrutural anteriormente planejada e fixada nos devidos planos de conjunto como o Plano Diretor ou setoriais como o Plano de Circulação e o de Saneamento Básico, deverá o sistema técnico infra estrutural antes definido ser revisto e atualizado, ampliando lhe a capacidade técnica e não havendo recursos técnicos e financeiros estimados, seja para a atualização do planejamento e/ou dos investimentos e custeio decorrente, necessários a ampliação da capacidade de suporte, o adensamento urbano implicado deve ser negado.

XVII - O Plano Plurianual terá seu prazo de vigência estabelecido na Lei que o aprovar, não podendo este ser inferior a 03 (três) anos.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS POLÍTICAS, DOS PLANOS E DOS PROGRAMAS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 65 - A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável- PMDS e o Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado serão elaborados pela unidade de planejamento, cabendo a esta, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos da Administração, que serão responsáveis pela elaboração da Política e do Plano, controle de sua implementação e avaliação de seus resultados.

§ 1º O sistema de planejamento a ser acionado será coordenado pela Coordenadoria de Planejamento – COPLAN, situada no Gabinete do Prefeito como órgão de assessoria direta do mesmo.

§ 2º A COPLAN constituída por uma assessoria do Gabinete do Prefeito para o Desenvolvimento Sustentável e 4 (quatro) diretorias, Diretoria de Planejamento Territorial ;Diretoria de Desenvolvimento Socioeconômico; Diretoria dos Serviços Urbanos e Infra estruturais e Diretoria de Informações, desenvolverá os trabalhos de coordenação do planejamento municipal, desenvolvido por cada



uma das secretarias municipais, e quando for o caso, o Prefeito ou o Coordenador do Planejamento, acionará os Conselhos Administrativos de integração decisória, sendo estes I - Conselho Administrativo de Desenvolvimento Sustentável, II - Conselho Administrativo do Desenvolvimento Socioeconômico; III - Conselho Administrativo do Desenvolvimento dos Serviços Urbanos e Infra estruturais; IV - O Conselho Administrativo do Aperfeiçoamento Administrativo, para exame e decisão sobre os assuntos tratados, convocando-se as secretarias direta ou indiretamente envolvidas, para tratar dos assuntos de suas áreas.

§ 3º A COPLAN secretariará as reuniões dos Conselhos Administrativos e desenvolverá os trabalhos técnicos pertinentes ao objetivo de assegurar a integração intersetorial;

§ 4º O Conselho Administrativo do Desenvolvimento Sustentável; reunirá os secretários ou seus representantes das Secretarias I - do Turismo; II - do Meio Ambiente; III - do Urbanismo; IV - da Saúde; V- da Fazenda e Planejamento Fiscal e Tributário; dos Assuntos Jurídicos e outra secretaria pertinente na dependência dos assuntos tratados.

§ 5º O Conselho Administrativo do Desenvolvimento Socioeconômico;

§ 6º Reunirá as Secretarias: I - das Finanças e Planejamento Fiscal e Tributário; II- da Saúde; III - da Educação; IV- do Esporte e Lazer, V - da Segurança e Defesa Social; VI- da Habitação ; VII – da Pesca e Agricultura; VIII - da Assistência Social.

§ 7º O Conselho Administrativo do Desenvolvimento dos Serviços Urbanos e Infraestruturais, reunirá as Secretarias: I – de Infraestrutura e Serviços Urbanos, II - de Obras Públicas; III - de Transporte.

§ 8º O Conselho Administrativo do Aperfeiçoamento da Administração é constituído pelas secretarias: I - de Governo; II - da Fazenda e Planejamento Fiscal e Tributário; III - dos Assuntos Jurídicos; IV - de Comunicação; V - da Administração; VI - de Tecnologia da Informação.

§ 9º Os órgãos e entidades da Administração ficam obrigados, na forma e prazos estabelecidos, a fornecer as informações necessárias à elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, bem como dos planos e programas sendo definidos, e manifestar-se a respeito de seu conteúdo e diretrizes, promovendo todos os atos e medidas necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

§ 10º Quando da elaboração, ou da revisão e atualização tanto da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, bem como dos planos e programas atinentes as políticas sendo definidas, a unidade de planejamento, providenciará para que sua minuta seja apreciada:

I - Pelo setor público, através:

a) Do Conselho Municipal da Cidadania;

b) Dos Conselhos e Comissões criados por Lei, através do Sistema de Conselhos acima nesta lei sendo criado.

c) Das demais unidades da Administração que possam ser agentes da implantação ou que, por qualquer forma, possam ser afetadas pela execução dos planos e programas;

d) Dos órgãos e entidades componentes do sistema de gestão da unidade regional em que se insira o Município;

e) Dos órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta Estaduais e Federais, quando, a Juízo do Prefeito, for considerado conveniente, e quando a atuação desses órgãos e entidades apresentar relação com o desenvolvimento global do município;

II - Pela Comunidade: através do Sistema de Conselhos para isso definido.

Art. 66 - Concluída a apreciação da minuta pelo setor público e pela comunidade tanto da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS como do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, assim como dos planos e programas atinentes, a unidade de planejamento procederá



à incorporação, no que couber, das sugestões angariadas, elaborando minuta definitiva que será enviada ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob forma de projeto de Lei, em prazo que não deve ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A unidade de planejamento poderá, para fins de divulgação e angariação de sugestões a respeito tanto da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS como do Plano Diretor Municipal – PDM, organizar exposições e audiências públicas, bem como, publicar documentos versando sobre as proposições e fundamentos do mesmo.

§ 2º Ato administrativo do Prefeito estabelecerá as instruções orientadoras do processo de discussão e divulgação tanto da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS como do Plano Diretor Municipal – PDM.

§ 3º A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS como do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado devem ser elaborados, debatidos e aprovados por lei em sequência temporal, a política antecedendo o plano.

§ 4º Tendo em vista a conveniência do planejamento a nível local através dos Planos de Bairro ser definido paulatinamente, na medida em que os recursos financeiros e técnicos da Prefeitura e a capacidade de assimilação comunitária dos conceitos inovadores sendo utilizados, como o conceito do próprio Plano de Bairro, se efetiva, segue o seguinte arrazoado.

§ 5º Com o sentido de evitar-se o comum tumulto de uma discussão ao mesmo tempo das diretrizes para todos os bairros de Ubatuba, como atesta a experiência do ocorrido no passado, à mesma recomenda e esta política municipal de desenvolvimento adota, que os Planos De Bairro deverão ser elaborados ao ritmo de não mais que 2 (dois) por ano, decorrendo desse ritmo uma modificação pausada e por isso mesmo paulatina da legislação paisagística e urbanística ao nível local;

§ 6º A legislação paisagística e urbanística municipal de Ubatuba combinará um Macrozoneamento Municipal, decorrente das legislações federais e estaduais incidente no município e um Macrozoneamento municipal definido pela Lei Municipal nº 2.892/06, com um Microzoneamento municipal, entendido esse como a legislação atualmente em vigor pela Lei Municipal nº711 e suas emendas com as alterações sendo aprovadas e as que ocorrerem em sequência.

§ 7º Um mezozoneamento será objeto do Plano Diretor Municipal enquanto diretrizes de estruturação urbana, e este mezozoneamento será aprovado apenas após a aprovação desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS.

§ 8º A unidade de planejamento facultará às associações representativas da população do Município, a pedido, a consulta aos documentos técnicos produzidos no curso da elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável- PMDS como do Plano Diretor Municipal – PDM ou dos planos Plurianual, setoriais e transversais assim como dos programas de ações estratégicas.

Art. 67 - Os planos Plurianual e, setoriais e transversais assim como os programas de ações estratégicas obedecerão, no que couber, para fins de discussão e divulgação de seus conteúdos, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS

Art. 68 - Compete à unidade de planejamento solicitar, elaborar, armazenar com fins específicos, bem como imprimir e divulgar, as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas e dos planos integrantes do processo de Planejamento.

§ 1º São consideradas informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas e dos planos e programas de ações estratégicas, dentre outras:

I - Os registros analíticos e tabulações do Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal;



II - Os orçamentos fiscais e de investimentos inclusive o custeio decorrente, compreendidos na Lei Orçamentárias Anual;

III - Os planos de obras públicas;

IV - Os relatórios de acompanhamento da execução orçamentária;

V - Os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infraestrutura e aos equipamentos sociais;

VI - A cartografia, os dados estatísticos e censitários, produzidos por quaisquer fontes e validadas pela unidade de planejamento, pertinentes à realidade Municipal;

VII - Os registros analíticos e tabulações especiais preparados pela unidade de planejamento para servir ao planejamento municipal;

VIII - Os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de alvarás e licenças referentes a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no município.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração deverão encaminhar à unidade de planejamento, sistematicamente e quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.

§ 3º A Prefeitura Municipal favorecerá o estabelecimento de convênios e contratos com quaisquer órgãos e entidades, públicos e privados, para obtenção, cessão, ou intercâmbio de informações, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais em caráter colaborativo, observados os requisitos legais pertinentes.

§ 4º A unidade de planejamento procederá à consolidação de um sistema de informações, o qual compreenderá o Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal.

§ 5º O Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal incorporará o Cadastro Fiscal.

§ 6º A unidade de planejamento, objetivando a sistematização e ao conveniente tratamento dos dados a informações, estabelecerá um sistema de referência geográfica conjugado com os sistemas cartográfico regional e Nacional de Coordenadas, através do qual todos os imóveis, logradouros, quadras, setores, lotes, áreas designadas para planejamento urbanístico e demais elementos da estrutura urbana possam ser identificados e objeto de codificação.

§ 7º Os órgãos e entidades da Administração deverão utilizar em todo levantamento, pesquisa, tabulação, ou qualquer outra forma de registro e apuração de dados e indicações, o sistema de referência e codificação previsto neste artigo ou algum outro sistema que possa facilmente ser transposto para aquele.

§ 8º Sempre que possível as decisões tomadas configurarão documentação que a lastreou que compreenderá os dados levantados de situação, os indicadores de qualidade e quantidade adotados, os estudos externos e internos desenvolvidos, visando equacionar os problemas a serem resolvidos, formando “dossiês”, a servirem de guias para a decisão de futuras administrações, buscando superar assim a perda de tempo e recursos, que a ausência dessa experiência acumulada ocasiona para a administração pública brasileira, ao cada uma ter, nessa ausência, que começar do zero ao tratar dos assuntos administrativos.

§ 9º Os “dossiês” serão organizados por cada política pública relacionada, por cada secretaria afim em conjunto com a unidade de planejamento, e armazenado sob a responsabilidade dessa unidade, sempre que possível em formato digital, postos a disposição do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade e do Poder Legislativo e Judiciário ,sem prejuízo de seu acesso amplo público.



CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 69 - São instrumentos básicos de implantação dos planos integrantes do processo do planejamento municipal:

- I -** A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II -** Os programas de obras;
- III -** Os programas de fomento e promoção de atividades e setores econômicos e sociais;
- IV -** Os sistemas especiais de operação de equipamentos de infraestrutura e serviços municipais;
- V -** A programação orçamentária;
- VI -** Os programas de ações estratégicas, especiais de urbanização e reurbanização de caráter estratégico ou estruturador do assentamento;

Art. 70 - São instrumentos acessórios de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento:

- I -** O Código de Obras, abrangendo edificações e instalações;
- II -** O Código de Posturas Municipais;
- III -** Os programas de ações estratégicas, especiais de intervenção no sítio físico, nos recursos naturais e culturais do município.

Art. 71 - O Executivo Municipal, através da unidade de planejamento, procederá, uma vez aprovada a Política de Desenvolvimento Sustentável – PMDS dará sequência a coordenação da revisão do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado incorporando a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor, destacadamente a Lei Municipal nº 711/84 denominada de Plano Diretor Físico, e suas emendas, como parte integrante do mesmo mediante a atualização, e à adaptação às dos seguintes instrumentos legais: diretrizes do PDM deste, no que se refere à legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, que o compõe, e especialmente através de Planos de Bairro, coordenando o trabalho de sua elaboração interdisciplinar, mediante a contribuição das secretarias envolvidas, elaborados estes, os Planos de Bairro, por parcelas dos distritos, integrando loteamentos ou ocupações regularizadas ou regularizáveis, que formem Unidades Ambientais de Moradia.

§ 1º Assim como a unidade de planejamento coordenará com a contribuição das secretarias envolvidas, a revisão dos seguintes instrumentos legais:

- I -** O código de edificações e instalações e o código de posturas; municipais.
- II -** A Legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo efetivará no que for de sua competência, a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, devendo compreender, no mínimo:
 - a)** - Regulamentação e disciplinamento da urbanização e da reurbanização, em particular, do parcelamento do solo;
 - b)** - Regulamentação e disciplinamento dos empreendimentos e atividades que configuram o uso e a ocupação do solo;
 - c)** - Regulamentação e disciplinamento dos atributos urbanos essenciais de transportes, mobilidade urbana e acessibilidade, saneamento, telecomunicações, energia, em sua relação com o uso e a ocupação do solo;
 - d)** - Regulamentação e disciplinamento de situações específicas que visem à proteção dos recursos naturais e culturais e à proteção do meio ambiente urbano.



§ 1º O Código de Obras sobre os aspectos de segurança, higiene e conforto das edificações e instalações, individualmente consideradas, sem prejuízo da observância, por aquelas, das normas de seu relacionamento com a estrutura urbana, contidas na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo.

§ 2º O Código de Posturas Municipais disporá sobre os implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo no município, bem como sobre qualquer outro aspecto que influa na qualidade do espaço urbano.

§ 3º Inexistindo qualquer um destes instrumentos, a unidade de planejamento organizará o processo de sua elaboração e aprovação, observando as diretrizes do Plano Diretor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Para oferecer subsídios ao acompanhamento do processo de planejamento, a unidade de planejamento manterá atualizados, através de revisões sistemáticas, realizadas a cada gestão administrativa os mapeamentos, e correspondentes tabulações principais do tecido urbano, da infraestrutura e serviços municipais ocorrentes no território continental, ilhas e de águas marítimas de jurisdição do Município, compondo “dossiês”, em particular:

I - Os sistemas em rede, compreendendo energia, telecomunicações, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, iluminação pública;

II - Os usos do solo; os índices urbanísticos, compreendendo taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, índice de elevação média e gabarito, caracterizando tipos de tecido urbano e ainda a evolução do preço do solo urbano, rururbano e rural, da planta genérica de valores e em valores reais de mercado;

III - Os equipamentos sociais públicos de educação, saúde, cultura e lazer em suas características físicas, enquanto localização, área de terreno, área construída, plantas, cortes e fachadas, capacidade operacional ótima e corrente; os elementos da sinalização viária e do tráfego;

IV - O sistema de circulação, destacando o sistema viário com a hierarquia de vias e o sistema de transporte coletivo, com seus os equipamentos e rotas de transporte de passageiros e cargas;

V - Os dados do emprego por setores da economia e sua distribuição espacial;

VI - A distribuição da população residente por nível de renda em associação com os tipos de tecido urbano e da população escolar por faixa etária;

VII - Os estabelecimentos da atividade econômica e sua distribuição distinguindo indústria, comércio e serviços, neste caso, destacando o turismo, em seus vários tipos, obedecendo essa classificação a definida no TOMO III .

Art. 73 - Uma vez promulgados, em Lei, a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS o Plano Diretor Municipal – PDM, por ela orientado, incluindo neste como sua parcela mais importante a legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, o Executivo poderá proceder a adaptações no Código Tributário do Município, de forma a ajustá-lo às diretrizes e normas constantes daqueles diplomas, inclusive nos aspectos da tributação com função extra fiscal.

Art. 74 - Ficam alterados os termos da Lei Municipal nº 4.077/18, da reforma administrativa municipal, como segue:

§ 1º O Artigo 1º § 1º passa a ser redigido como a seguir se define: “O planejamento das atividades da Administração Municipal será feito por meio da elaboração e atualização dos seguintes instrumentos: I- Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável; II - Plano Diretor Municipal; III - Plano de Governo; IV - Plano Plurianual; V - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); VI - Lei do



Orçamento Anual (LOA); VII - Políticas e respectivos Planos e Programas de Ações Estratégicos, setoriais e transversais; VIII - Planos de Bairro.

§ 2º No artigo 3º onde se lê “política urbana” leia-se “Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável”;

§ 3º O Artigo 17 caput, passa a ser redigido como segue: no item h onde se lê “Superintendência do Desenvolvimento Sustentável” leia-se “Coordenadoria do Planejamento – COPLAN” e no item i onde se lê “Superintendência de Políticas Sociais” leia-se “Sistema de Conselhos Administrativos constituído pelos conselhos:

I - Conselho Administrativo do Desenvolvimento Sustentável;

II - Conselho Administrativo do Desenvolvimento Socioeconômico;

III - Conselho Administrativo do Desenvolvimento dos Serviços Urbanos e Infraestruturais;

IV - Conselho Administrativo do Aperfeiçoamento da Administração”;

§ 4º No artigo 18 onde se lê no Inciso IX – “Superintendências de Políticas Sociais” leia-se “Sistema de Conselhos Administrativos” e no Inciso X - onde se lê “Superintendência do Desenvolvimento Sustentável” leia-se “Coordenadoria do Planejamento – COPLAN”.

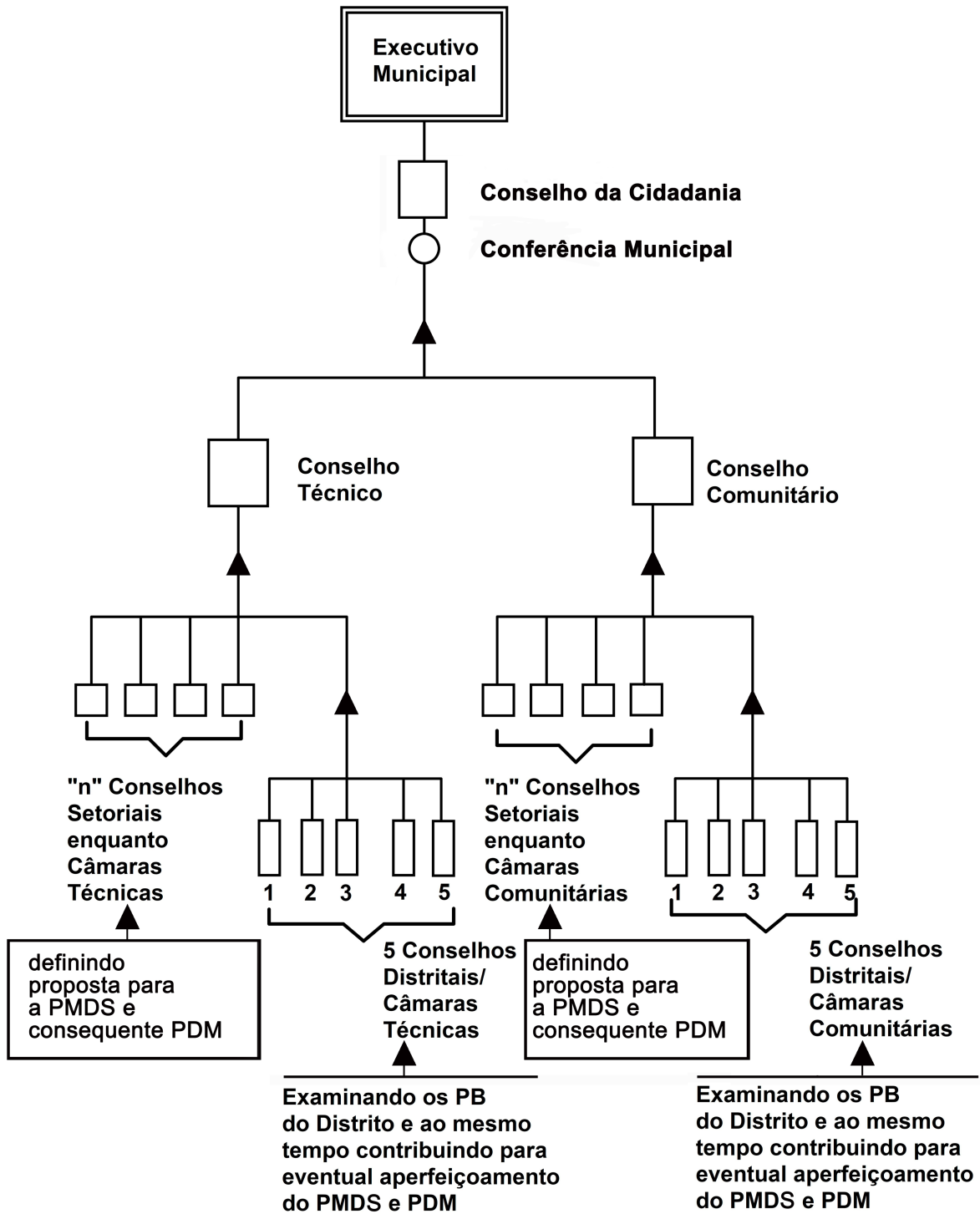
§ 5º Nos artigos 19; 25, 45 e 46 substitua-se as expressões referidas às superintendências respectivas, conforme o parágrafo 4º imediatamente anterior deste artigo deste TOMO II desta Lei Complementar.

§ 6º As funções definidas para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social contidas pela Diretoria de Trânsito no que concerne supervisionar as ações, planos, programas e projetos relativos ao trânsito, são mantidas, porém as tarefas de elaboração do planejamento da mobilidade urbana e dos mesmos planos, programas e projetos tanto na escala do macro, como do meio e do micro planejamento urbano, são transferidas para a Coordenadoria de Planejamento - COPLAN em consonância com a Secretaria de Urbanismo, que levará em conta a experiência acumulada pela primeira secretaria, na operação e gerenciamento do sistema de circulação, atribuição essa mantida na mesma.

Art. 75 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I - Organograma do Sistema de Acompanhamento e Elaboração da Revisão do Plano Diretor e definição da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.





TOMO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS E TRANSVERSAIS DO MUNICÍPIO DE UBATUBA.

Art. 1º Índice do TOMO III - Das Políticas Públicas Setoriais e Transversais do Município de Ubatuba, parte da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS:

TÍTULO I	DAS DIRETRIZES GERAIS	<i>Art. 2º a Art. 21</i>
CAPÍTULO I	DAS DIRETRIZES GERAIS INICIAIS	<i>Art. 2º a Art. 12</i>
CAPÍTULO II	DA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	<i>Art. 13 a Art. 21</i>
TÍTULO II	DA ESTRUTURA ECONÔMICA	<i>Art. 22 a Art. 125</i>
CAPÍTULO I	DO TURISMO	<i>Art. 24 a Art. 79</i>
	SEÇÃO I - DA INFRA-ESTRUTURA DE APOIO TURÍSTICO	<i>Art. 29 a Art. 32</i>
	SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS	<i>Art. 33 a Art. 36</i>
	SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO PARA O TURISMO	<i>Art. 37 a Art. 40</i>
	SEÇÃO IV - DA HOSPEDAGEM	<i>Art. 41 a Art. 44</i>
	SEÇÃO V - DO ENTRETENIMENTO	<i>Art. 45 a Art. 48</i>
	SEÇÃO VI - DA GASTRONOMIA	<i>Art. 49 a Art. 52</i>
	SEÇÃO VII - DA NÁUTICA	<i>Art. 53 a Art. 56</i>
	SEÇÃO VIII - DO ECOTURISMO	<i>Art. 57 a Art. 60</i>
	SEÇÃO IX - DO TURISMO ESPORTIVO	<i>Art. 61 a Art. 64</i>
	SEÇÃO X - DO TURISMO CULTURAL	<i>Art. 65 a Art. 66</i>
	SEÇÃO XI - DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIAIS	<i>Art. 67 a Art. 71</i>
	SEÇÃO XII - DA CAPACIDADE DE SUPORTE DE CARGA E AMBIENTAL DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS	<i>Art. 72 a Art. 79</i>
CAPÍTULO II	DA PRODUÇÃO	<i>Art. 80 a Art. 100</i>
	SEÇÃO I - DA AGRICULTURA	<i>Art. 84 a Art. 85</i>
	SEÇÃO II - DA PESCA E DA MARICULTURA	<i>Art. 86 a Art. 89</i>
	SEÇÃO III - DA INDÚSTRIA NÁUTICA	<i>Art. 90</i>
	SEÇÃO IV - DA MINERAÇÃO	<i>Art. 91 a Art. 98</i>
	SEÇÃO V - DA ECONOMIA SOLIDARIA	<i>Art. 99 a Art. 100</i>
	SUBSEÇÃO ÚNICA - DA DECLARAÇÃO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE UBATUBA, A AGRICULTURA FAMILIAR COMO ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.	<i>Art. 100</i>



CAPÍTULO III	DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
		<i>Art. 101 a Art. 115</i>
SEÇÃO I - DA CONSTRUÇÃO CIVIL		<i>Art. 103 a Art. 110</i>
SEÇÃO II - DAS MARCENARIAS, SERRALHERIAS E ESTABELECIMENTOS ASSEMBELHADOS		<i>Art. 111 a Art. 112</i>
SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRAIA		<i>Art. 113 a Art. 115</i>
CAPÍTULO IV	DA RECEITA, DA DESPESA, DOS INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS	
		<i>Art. 116 a Art. 125</i>
SEÇÃO I - DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO		<i>Art. 121</i>
SEÇÃO II - DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS		<i>Art. 122 a Art. 123</i>
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO		<i>Art. 124</i>
SEÇÃO IV - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS		<i>Art. 125</i>
TÍTULO III	DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE QUALIDADE DE VIDA	<i>Art. 126 a Art. 179</i>
CAPÍTULO I	DAS POLÍTICAS DE QUALIDADE DE VIDA	
		<i>Art. 129 a Art. 179</i>
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO		<i>Art. 130 a Art. 132</i>
SEÇÃO II - DA SAÚDE		<i>Art. 133 a Art. 137</i>
	SUBSEÇÃO I - DA ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DO HOMEM	<i>Art. 136</i>
	SUBSEÇÃO II - SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	<i>Art. 137</i>
		<i>Art. 138 a Art. 140</i>
SEÇÃO III - DA SEGURANÇA		<i>Art. 141 a Art. 144</i>
SEÇÃO IV - DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO		<i>Art. 145 a Art. 147</i>
SEÇÃO V - DO ABASTECIMENTO		<i>Art. 148</i>
SEÇÃO VI - DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS		<i>Art. 149 a Art. 150</i>
SEÇÃO VII - DOS RECURSOS HÍDRICOS		<i>Art. 151 a Art. 153</i>
SEÇÃO VIII - DA CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		<i>Art. 154 a Art. 168</i>
		<i>Art. 157 a Art. 159</i>
		<i>Art. 160 a Art. 162</i>
		<i>Art. 163 a Art. 165</i>
		<i>Art. 166</i>
		<i>Art. 167 a Art. 168</i>
SEÇÃO IX - DA CULTURA		
	SUBSEÇÃO I - DO ARTESANATO	
	SUBSEÇÃO II - DA MÚSICA	
	SUBSEÇÃO III - DAS TRADIÇÕES POPULARES	
	SUBSEÇÃO IV - DA IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL DO MUNICIPIO	
		<i>Art. 166</i>
	SUBSEÇÃO V - DO ARQUIVO PUBLICO LEGISLATIVO E HISTÓRICO DE UBATUBA	
		<i>Art. 167 a Art. 168</i>
SEÇÃO X - DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE		<i>Art. 169 a Art. 173</i>



SUBSEÇÃO I - DO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *Art. 172*

SUBSEÇÃO II - DA JUVENTUDE *Art. 173*

SEÇÃO XI - DO ENFRENTAMENTO DO CRACK E OUTRAS DROGAS *Art. 174*

SEÇÃO XII - DO IDOSO *Art. 175*

SEÇÃO XIII - DOS DIREITOS DA MULHER *Art. 176 a Art. 177*

SUBSEÇÃO ÚNICA - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHER *Art. 177*

SEÇÃO XIV - DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA *Art. 178*

SEÇÃO XV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL *Art. 179*

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS TRANSVERSAIS *Art.180 a Art. 287*

CAPÍTULO I DA AGENDA 30 E DO FÓRUM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS *Art. 180 a Art. 192*

SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE ESTRITO SENSO *Art. 183 a Art. 188*

SEÇÃO II - DA BIODIVERSIDADE *Art. 189 a Art. 191*

SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL *Art. 192*

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA, RURURBANA E RURAL *Art. 193 a Art. 287*

SEÇÃO I - DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DE NÚCLEOS URBANOS DISPERSOS *Art. 195*

SEÇÃO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E DE FINS URBANOS *Art. 196 a Art. 197*

SEÇÃO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, RURURBANA E RURAL *Art. 198 a Art. 222*

SUBSEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIAS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA *Art. 199 a Art. 207*

SUBSEÇÃO II - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO *Art. 208 a Art. 210*

SUBSEÇÃO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO *Art. 211 a Art. 214*

SUBSEÇÃO IV - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS *Art. 215 a Art. 216*

SUBSEÇÃO V - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR *Art. 217*

SUBSEÇÃO VI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA *Art. 218 a Art. 222*

SEÇÃO IV - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, RURURBANO E RURAL *Art. 223 a Art. 242*



SUBSEÇÃO I - DA ÁREA URBANA, RURURBANA E RURAL

Art. 224

SUBSEÇÃO II - DO ZONEAMENTO

Art. 225 a Art. 235

SUBSEÇÃO III - DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 236 a Art. 242

SEÇÃO V - DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 243 a Art. 254

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 248 a Art. 254

SEÇÃO VI - DA HABITAÇÃO

Art. 255 a Art. 262

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 258 a Art. 262

SEÇÃO VII - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 263 a Art. 273

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS VIAS EXISTENTES E PROJETADAS

Art. 265 a Art. 273

SEÇÃO VIII - DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA, RURURBANA e RURAL

Art. 274 a Art. 279

SEÇÃO IX - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 280 a Art. 284

SUBSEÇÃO I - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 283

SUBSEÇÃO II - DA MACRODRENAGEM.

Art. 284

SEÇÃO X - DE CONTENÇÃO, ESTABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE ENCOSTAS

Art. 285

SEÇÃO XI - POLÍTICA ORIENTADORA DOS PLANOS DE PAISAGEM ENQUANTO ESPAÇO URBANO, RURURBANO E RURAL

Art. 286 a Art. 287

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS *Art. 288 a Art. 294*

TÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS INICIAIS

Art. 2º O Plano Diretor Municipal – PDM , instituído por Lei Municipal Complementar, é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental sustentável do município de Ubatuba, aprovado nos termos da Constituição Federal por seu artigo 182º , orientado por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS , regula-se pelos princípios, objetivos, diretrizes e normas que definem a função social da Cidade e das propriedades e demais modos de ocupação humana de seu território , e integra o processo de planejamento e gestão municipal, nos termos do seu TOMO I, TOMO II e TOMO III, desta Lei Municipal Complementar, sendo suas normas de cumprimento obrigatório por todos os agentes públicos e privados no território municipal.



§ 1º O Plano Diretor Municipal foi instituído inicialmente e parcialmente através da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS definida pela **Lei Municipal nº 711/84**, com a denominação de Plano Diretor Físico. Para completa-lo, basicamente, será necessário incluir no mesmo, o Plano de Saneamento Básico, desenvolvido pela concessionária dos respectivos serviços, Rururbana e Rural, no caso a SABESP, assim como o Plano de Mobilidade Urbana a ser elaborado, pois o Plano de Transporte Urbano existente, ao não ter nenhuma previsão de futuro, não atende minimamente aos requisitos técnicos necessários. A elaboração integrada do Plano de Uso do Solo (LPUOS- Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) com o da Mobilidade Urbana, Rururbana e Rural., sendo um correlato do outro nessa transversalidade, constitui condição básica para a avaliação de índices que permitem calcular a Capacidade de Suporte do Sistema de Circulação em sua oferta de acessibilidade para atender a demanda de viagens originadas no Uso do Solo e a partir desse cálculo definir um sobrezoneamento com os potenciais construtivos utilizáveis para adensamento urbano, rururbano e rural de acordo com a capacidade de circulação instalada e/ou prevista, conforme características de Paisagem e Ambiente, constituindo assim uma diretriz básica da Política Urbana, Rururbana e Rural.

§ 2º O horizonte de planejamento deverá considerar que na década de 2030 a 2040 as previsões demográficas, tanto do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como da Fundação SEADE, órgão estadual equivalente ao IBGE, apontam para uma estabilização do crescimento da população brasileira, inclusive a paulista. Essa possibilidade, se confirmada, pois dependerá dos fluxos migratórios internacionais, abre uma condição única do planejamento estatal e privado brasileiro: uma estabilidade e quiçá até uma redução da demanda por serviços públicos e privados, ao menos no que tange ao número de indivíduos a serem atendidos. Obviamente que, com o desejado e esperado crescimento da renda per capita, superadas eventuais crises, como a pandemia do covid-19 que estamos vivenciando no momento, e sua melhor distribuição social, haverá demanda ampliada no que se refere a sua quantidade por cidadão. Decorre desse fato a possibilidade de se obter a eliminação dos déficits históricos de oferta desses serviços públicos, especialmente para as camadas de população de menor renda. Assim é que, esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, define como ano base, um ano anterior ao que for elaborado o Plano Diretor integrando ao menos o Uso do Solo (LPUOS- Legislação do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) com Transporte (Mobilidade Urbana, Rururbana e Rural) e Paisagem, e como ano meta principal, 20 (vinte) anos a frente. Sendo 2020 o ano base, desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS, o ano meta seria 2040. Sem prejuízo de anos meta intermediários necessários para o Plano Diretor ou para Planos Setoriais. Os critérios para os prazos para possíveis revisões estão definidos no TOMO II, desta Lei Municipal Complementar.

§ 3º O Plano de Habitação Popular, com ênfase na habitação popular, deverá considerar as áreas urbanas propícias a sua implantação, enquanto áreas de expansão urbana e as adequadas para adensamento urbano, através de zonas especiais para essa finalidade (ZEIS). Estas, por sua vez, dependerão das condições geológicas de suporte de edificações, de drenagem e de possibilidades de obtenção de fornecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos do Plano de Saneamento Básico, além da acessibilidade às centralidades regionais e central.

§ 4º Além desses planos setoriais de interferência direta na localização territorial das atividades, conforme definido pela Política Urbana, para completar o Plano Diretor faltam os Planos Sociais de Educação e Saúde como os principais. Estes, como todos os outros, deverão ser definidos pressupondo a demanda provável no horizonte de planejamento adotado, tendo em vista o crescimento demográfico e os padrões adotados de melhorias na qualidade dos serviços prestados. E a decorrente necessidade de melhorias na oferta física de espaço de terreno e edificado para o exercício dessas atividades. Com a localização das ofertas físicas de ensino infantil, fundamental e médio definida principalmente por Planos de Bairro distribuídos pelos Distritos, conforme as Unidades Ambientais de Moradia, essa definição é efetivada conforme diretrizes do TOMO II desta Lei Municipal Complementar.

§ 5º Além dos planos setoriais citados acima, é mister acrescentar como muito importante para a comunidade local, considerados Ubatubanos - os nascidos e Ubatubenses - os migrantes, o Plano de Cultura, que Ubatuba privilegia como uma das principais questões a serem atendidas tendo em vista a promoção das culturas tradicionais, destacadamente a cultura caiçara.



§ 6º Poder-se-á elaborar um Plano Ambiental para questões específicas para o meio ambiente, sem deixar de lado que se está entendendo que a questão ambiental , é a questão chave dessa Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, como afirmado no caput deste artigo, sendo este , o meio ambiente, uma questão transversal , que se entrelaça com todas as demais questões setoriais. E sendo o turismo, base econômica de Ubatuba, diretamente vinculada a qualidade do meio ambiente, um Plano de Turismo refletirá as questões ambientais mais relevantes para o mesmo, pois o Turismo do Litoral Norte é fundamentalmente um Turismo Ambiental.

§ 7º Como já afirmado no TOMO II desta Lei Municipal Complementar e aqui ressaltado, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor em sendo elaborado .

Art. 3º A política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental sustentável do Município de Ubatuba, em síntese a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS, se fará através de políticas públicas elaboradas a partir da definição e fixação de vetores básicos de desempenho econômico, social e ambiental , da formulação de procedimentos para elevação dos padrões de qualidade de vida da população e da criação de sistemas e instrumentos para implantação, monitoramento e atualização desta Lei Municipal Complementar, visando a sustentabilidade ambiental.

Art. 4º A definição e fixação dos vetores básicos de desempenho econômico, social e ambiental tem por objetivo preservar, valorizar e desenvolver as vocações peculiares do município, aqui consideradas fontes tradicionais de geração de recursos econômicos, bem como garantir a estruturação de novos vetores que venham a surgir em consequência dos vetores básicos ou em seu complemento.

Art. 5º São consideradas vocações peculiares do município as condições naturais que propiciam ações de interesse econômico historicamente originadas, de forma espontânea, no território de Ubatuba e que tem, como base de sua sustentação, o uso e o aproveitamento dos recursos naturais, da paisagem e das características próprias de sua cultura popular.

Art. 6º O conjunto dos vetores básicos de desenvolvimento econômico , social e ambiental compõe e caracteriza a Estrutura Sócio, Econômica e Ambiental do município.

Art. 7º A formulação de procedimentos necessários à elevação dos padrões de qualidade de vida da população se fará de forma a garantir a sustentabilidade dos recursos naturais, a integridade da Paisagem, a valorização da Cultura e das populações tradicionais de Ubatuba.

Art. 8º Caracterizam-se como padrões de qualidade de vida da população o ordenamento criterioso do uso e ocupação do solo urbano e rural do município, bem como os níveis dos índices que caracterizam as condições de saneamento, de segurança, de mobilidade urbana, de saúde, de educação, de emprego e renda e demais aspectos inerentes às aglomerações humanas ou ocupações mais dispersas. Constituinte uma visão integradora intersetorial que deve então orientar a formulação do Plano Diretor Municipal - PDM, e produzindo , quando necessário, políticas transversais integrando questões específicas de políticas setoriais consideradas.

Art. 9º A avaliação dos índices de qualidade de vida existentes no município e a formulação das ações administrativas necessárias à sua elevação derivarão das políticas públicas concebidas e promovidas conjuntamente pelo Poder Público e pela Comunidade.

§ 1º Dentre os indicadores a serem utilizados , como o IDHM- Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro , destaca-se por sua importância estratégica a Pegada de Carbono, assim como índices que meçam a resiliência dos sistemas ecológicos ameaçados de serem superados , cuja superação os tornará irrecuperáveis.

§ 2º Dentre os indicadores relevantes a serem utilizados destaca-se aquele que mensurar a qualidade a qualidade do meio ambiente urbano territorial e marítimo , incluindo a qualidade do saneamento básico (abastecimento de água potável , coleta de esgoto, drenagem) ; a qualidade do ambiente físico das vias enquanto espaço suficiente para a mobilidade urbana , e quando for o caso, o seu uso como espaço de convívio humano para as várias faixas etárias especialmente na ausência de parques e áreas



verdes locais a nível de bairro, e medindo inclusive níveis de salubridade ambiental internas as edificações de moradia.

§ 3º Esses índices deverão ser atualizados periodicamente, na medida da disponibilidade dos dados, comparando o índice médio do município de Ubatuba, ao menos com as médias do Brasil como um todo; da região sudeste; do estado de São Paulo; da região metropolitana do vale do Paraíba e litoral norte e dos municípios do litoral norte.

Art. 10- Com o objetivo de reafirmar a importância da cidadania em Ubatuba, a função social da propriedade associada aos princípios de ordenamento do uso e ocupação do solo aplicados com vistas à elevação da qualidade de vida da população, serão incorporados e explicitados no Plano Diretor os instrumentos previstos na **Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade**.

Art. 11- Como já definido no TOMO II, as diretrizes gerais aqui enunciadas nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, serão convertidas em ações mediante a criação de instrumentos político-administrativos e de planejamento, destinados a fixar normas para aplicação, procedimentos de acompanhamento, fiscalização, atualização e de referendo popular, através principalmente do Plano Diretor Municipal - PDM constituído pela integração dos respectivos Planos Setoriais, no que se refira as ações concretas referidas ao município em seu conjunto e nos Planos Setoriais, Transversais e Planos de Bairro e ainda em Programas de Ações Estratégicas, no que refira as questões locais ou para o conjunto do município porém neste caso mais pormenorizadas e portanto não atinentes ao Plano Diretor, no nível do conjunto do município, que necessariamente se apresenta com caráter mais estrutural.

Art. 12- Destaca-se que é próprio dos Planos Diretores assim como dos Planos Setoriais, Transversais e Planos de Bairros e ainda Programa de Ações Estratégicas, seu objetivo de concretizar enquanto planos e programas, através de ações com local definido, prazo para sua implantação e recursos legais, administrativos e financeiros especificados para a sua consecução, mesmo que em termos de estimativas, diferentemente das políticas que sempre terão um caráter mais geral em suas definições de princípios a orientar as diretrizes, objetivos e metas a atingir.

§ 1º O que implica em se estimar receitas e despesas, neste caso de gasto público de investimento e custeio decorrente do mesmo, acrescido de estimativa de eventual serviço da dívida e precatórios, quando implicados e exigidos para a concretização dessas ações, no horizonte de planejamento.

§ 2º Importante destacar o significado, no caso, de investimento e custeio decorrente, sendo o primeiro, investimento, resultado dos acréscimos de benfeitorias, como aquisição de terrenos, edificações, mobiliário e equipamentos em geral ou implantação de infraestrutura urbana e, o segundo, custeio, quanto será necessário dispender para a manutenção de tais equipamentos e edificações, e, principalmente, nos casos de equipamentos sociais, como escolas e hospitais, o custeio de pessoal, enquanto salários e custos indiretos, como merenda no caso de equipamentos de educação. Sempre trabalhando com números médios, estimados, como no caso do ensino fundamental, com o conceito de custo-aluno.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 13- As políticas públicas referidas no artigo 2º e 3º desta Lei Municipal Complementar, serão elaboradas mediante processo conjunto entre o Poder Público e a Comunidade, com o objetivo de promover a criação, a permanência e continuidade do processo de planejamento e gestão participativa conforme estabelece a **Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e demais normas constantes do TOMO II, desta mesma Lei Municipal Complementar**.

Art. 14- Como já definido no TOMO II e ressaltado neste TOMO III, ambos desta Lei Municipal Complementar, fica criado o Conselho da Cidadania que, em lugar do Conselho do Cidadão, criado pela **Lei Municipal nº 1.151/92**, para todos os efeitos legais, substituir, em seu papel de coordenação como instância máxima do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, o Conselho Municipal



de Desenvolvimento - CMD, criado pela **Lei Municipal nº 1.103, de 04 de novembro de 1.991**, que dispõe sobre “o sistema, o processo de planejamento e a participação comunitária no desenvolvimento de Ubatuba”.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, por sua vez, foi revogado pela **Lei Municipal nº 4.137/2018** que criou o CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujo papel não é o mesmo do CMD e nem do Conselho de Cidadania, sendo o CMDU, conforme lei que o criou um organismo de assessoramento do Poder Executivo na aplicação da **Lei Municipal nº 711/1984**, como exposto no TOMO II, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 15- O Conselho da Cidadania, órgão máximo de representação da comunidade de Ubatuba do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, dentre outras atribuições previstas em Lei, , sem prejuízo dos estudos desenvolvidos pelo Poder Executivo e Legislativo, e contribuições trazidas pelo Judiciário , destacadamente pelo Ministério Público, nos termos de suas possibilidades, avaliará e desenvolverá os estudos necessários à formulação das políticas públicas do município e deliberará conclusivamente sobre elas, enquanto instância comunitária , a partir dos quais deliberará seu encaminhamento ao Poder Executivo ou ao Legislativo e mesmo ao Poder Judiciário, quando for o caso, bem como as sugestões e reivindicações populares expressas formalmente pelos demais Conselhos Municipais, com as quais estiver de acordo.

§ 1º Nos termos do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade , previsto no TOMO II desta Lei Municipal Complementar, o seu Conselho da Cidadania , situado em sua cúpula, acrescentado do Conselho Técnico e do Conselho Comunitário localizados em seu nível intermediário e , quando for o caso de assuntos locais , ouvidos os Conselhos Distritais , locados em sua base, sistema esse que está sendo criado no TOMO II desta Lei Municipal Complementar, quando o sistema de conselhos for solicitado para exame , inicialmente, das propostas de revisão desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, sendo aprovada, e quando essa revisão se apresentar necessária, e ainda, a revisão do Plano Diretor por ela orientada , em elaboração, será obedecida a ordenação contida no Organograma e Fluxograma anexo ao citado TOMO II.

§ 2º Uma vez realizada a referida revisão, o Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade permanecerá atuante para futuras revisões e complementações tanto da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável assim como do Plano Diretor por ela orientado, assim como das políticas e planos e ainda de programas de ações estratégicas, sejam setoriais e transversais.

§ 3º Ficam incorporados a esta Lei Municipal Complementar, na íntegra, como Anexos específicos para subsidiar e compor a formulação das políticas públicas, as sugestões formuladas pelos cidadãos, os relatórios setoriais que contemplam as contribuições da Comunidade advindas das reuniões preparatórias, desenvolvidas pelo Sistema de Conselhos e coordenadas pela Coordenadoria do Planejamento - COPLAN, prevista no TOMO II desta Lei Municipal Complementar, da elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS e do Plano Diretor Municipal – PDM.

Art. 16- As políticas públicas atenderão às quatro ordens de que se compõe a realidade humana do município, as quais são de caráter obrigatório.

Parágrafo Único - As ordens de organização das políticas a que se refere o presente artigo são:

- I-** A Ordem Econômica, constituindo o conteúdo do Título II;
- II-** A Qualidade de Vida que inclui a dimensão social e ambiental, constituindo o conteúdo do Título III ;
- III-** A Gestão Administrativa, incluída no TOMO II;
- IV-** Das Políticas Transversais , constituindo o conteúdo do Título IV.

Art. 17- A Política Pública da Ordem Econômica, compõe-se, dentre outras, das seguintes políticas públicas setoriais:



I- Do Turismo com visão de sua capacidade de carga ambiental tendo em vista de um lado os fatores que a delimitam como Paisagem, ecológicos, físicos, político administrativos , econômicos, e de outro , a experiência de sua vivência para os habitantes permanentes e temporários ou visitantes.

- a) O autor aqui utilizado como base conceitual para a formulação de política pública quanto ao turismo é Peter W. Williams e Alison Gill, em Turismo Global, SENAC, São Paulo, 2001. Págs. 245 à 260. William F. Theobald organizador, edição original em inglês de 1998, tendo por título “Global Tourism : The Next Decade ”;
- b) Destaque-se que a Política do Turismo , sendo o turismo em Ubatuba basicamente fruto de um Turismo Ambiental, que usufrui das qualidades excepcionais do meio ambiente, a serem assim preservadas, é a política setorial naturalmente mais integrada em sua formulação do que as outras , abrangendo ao mesmo tempo as dimensões econômica, social e ambiental , sendo assim uma política com grande conteúdo transversal;
- c) E, embora essencialmente sendo uma política transversal é mantida como parte da ordem econômica dada a sua importância estratégica para Ubatuba.

II- Da Produção;

III- Do Comércio e Prestação de Serviços;

IV- Da Receita, Despesas, Investimentos com consequentes Custeios Decorrentes e Incentivos.

Art. 18- A Política Pública de Qualidade de Vida compõe-se, dentre outras, das seguintes políticas públicas setoriais:

I- Da Política Urbana, Rururbana e Rural ; sendo uma política transversal e estruturante do território , integrando especialmente as Políticas do Uso e Ocupação do Solo , a de Mobilidade Urbana, Rururbana e Rural , a da Habitação Popular e a de Saneamento Básico é desenvolvida no Título IV- DAS POLITICAS TRANSVERSAIS;

II- Do Uso e da Ocupação do Solo; também como parte da Política Urbana, é implementada principalmente pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS , como parte principal do Plano Diretor;

III- Do Sistema Viário; também como parte da Política Urbana, Rururbana e Rural considerada como política estruturante do território , dada a reestruturação urbana propiciada pelos novos traçados sendo definidos da Rio - Santos e Osvaldo Cruz na descida da serra e entroncamento com a Rio - Santos;

IV- De Regularização Urbanística e Fundiária ; ; também como parte da Política Urbana importante para a parcela da população que não tem acesso a moradia pelo mercado imobiliário formal;

V- Da Habitação; ; também como parte da Política Urbana, Rururbana e Rural considerada como estruturante do território e pela importância do habitação na qualidade de vida dos moradores e turistas;

VI- Do Saneamento Básico ; ; também como parte da Política Urbana, Rururbana e Rural; considerada como estruturante do território e pela importância do saneamento básico na qualidade de vida dos moradores e turistas;

VII- Da Educação; considerada como estratégica por abrir caminhos de manutenção de posição e ascensão social e obtenção de uma vida mais plena para um bem viver;

VIII- Da Saúde; sendo a saudabilidade individual intrinsecamente relacionada a saudabilidade ambiental , e a maioria da população sendo dependente do sistema público de saúde, confere a essa política uma posição estratégica para a obtenção de qualidade de vida, mormente em situações de pandemia;



IX- Da Segurança; considerada de grande importância por parte significativa da população;

X- De Esportes, Lazer e Recreação; sua importância se dá por seu entrelaçamento com as políticas de saúde e educação em suas transversalidades;

XI- Do Abastecimento; vetor produtivo essencial a sobrevivência e a saudabilidade humanas;

XII- Do Meio Ambiente Estrito Senso - considerada aqui como política setorial para questões concretas específicas, como a poluição do ar e sonora;

XIII- Das Populações Tradicionais; com destaque para a cultura quilombola, indígena e caiçara, da qual a segunda se originou de sua mesclagem com os europeus;

XIV- Dos Recursos Hídricos; sem água potável e esgoto tratado e drenagem que evite enchentes nos bairros, não há saudabilidade ambiental para todos que habitam de modo permanente ou temporário no município de Ubatuba;

XV- Da Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Rururbana e Rural; entendida como parte da Política Urbana que incorpora ao sistema viário os sistemas de circulação de passageiros e carga públicos e privados, terrestres, aquáticos e aéreos, é entendida como política estruturante do território, dada a reestruturação urbana propiciada pelos novos traçados das rodovias Rio Santos ao longo do litoral norte e Osvaldo Cruz na descida da Serra do Mar e entroncamento com a Rio – Santos na planície, assim como a possibilidade de incorporação dos sistemas aquáticos e aéreos de transporte de passageiros e carga.

XVI- Da Cidadania e Desenvolvimento Social; o desenvolvimento da Cidadania e correspondente desenvolvimento social serão potencializados mediante o Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade em cujo ápice se encontra o Conselho da Cidadania, e em situação intermediária o Conselho Técnico e o Conselho Comunitário e, na base os Conselhos Distritais, os quais através dos Planos de Bairro aprovados por lei, pormenorizando o Plano Diretor, incentivam a participação comunitária na definição dos destinos almejados por ela.

XVII- Da Cultura e da História de Ubatuba; um povo sem cultura construída ao longo de sua história está condenado a estagnação social, constituindo as culturas tradicionais uma base sólida para essa construção e sendo assim uma política cultural que considere os bens imóveis já tombados pelo CONDEPHAAT, valorizará a história vivida, e tendo em vista esse objetivo, listamos em seguida os bens imóveis tombados no município:

Ubatuba			
Edifício Paço da Nóbrega	Avenida Iperoig, esquina com a Rua da Conceição	Resolução 68 de 13/12/85	inscrição nº 248, p. 66, 22/1/1987
Ilhas, Ilhotas e Lajes	Municípios: Bertioiga, Caraguatatuba, Itanhaém, Santos, São Sebastião e Ubatuba	Resolução Secretaria da Cultura 8 de 24/03/94	inscrição nº 27, pp. 308 e 309, 20/05/1994
Residência Irmãos Gomes	Rua: Severo Gomes, Lote 1 quadra A do loteamento Costa Esmeralda	Resolução 50 de 15/09/2005	inscrição nº 352, p. 94 e 95, 04/04/2006
Ruínas do Engenho da Lagoinha	Loteamento da Praia da Lagoinha (GlebaA)	Resolução 69 de 16/12/85	Inscrição nº 249, p. 66, 22/1/1987
Serra do Mar e de Paranapiacaba	Estados do Rio de Janeiro ao Paraná	Resolução 40 de 06/06/1985	inscrição nº 16, p. 305, 08/09/1986
Sobrado Do Porto	Praça Anchieta	Ex-Ofício em 10/10/1975	inscrição nº 109, p. 15, 11/10/1975

XVIII- Da Criança, do Adolescente e da Juventude; desde os primeiros anos de vida, passando pela infância e juventude as novas gerações vão sendo criadas, com mais saúde e educação e menor



desigualdade social , de modo a gerar oportunidades de ascensão cultural e social para quem dela necessita e deseja.

Art. 19- A partir de uma tradição setorizante na academia universitária e na administração pública e privada, a transversalidade máxima se busca construir através da Política Municipal do Desenvolvimento Sustentável, a qual , deverá ser a Política Transversal por excelência, a articular entre si todas as demais , com o objetivo de se obter progressivamente a sustentabilidade dos sistemas ecológicos municipais articuladamente com os regionais e planetários, contribuindo `a sustentabilidade a vida humana no planeta, a Casa de Todos.

Parágrafo Único - As políticas setoriais, de forte tradição, devem aprofundar esta política geral no que for pertinente, e devem buscar sempre que for pertinente as interinfluências de modo a definir transversalidades, a serem consolidadas em políticas transversais e ao menos em programas de ações estratégicas transversais.

Art. 20- A Política Pública de Planejamento e Gestão Administrativa constitui-se em uma política pública meio através da qual se define os meios politico-administrativos de implantação e gestão dos objetivos e metas desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável a qual política institucional foi definida no TOMO II.

Art. 21- O Conselho da Cidadania de modo conjugado com os demais conselhos , em seu modo organizacional desde uma instância local, a dos Conselhos Distritais, passando por uma instância intermediária, a do Conselho Técnico e Conselho Comunitário , culminando com o Conselho da Cidadania, a qual organização visa uma progressiva integração das escalas de organização da estruturação urbana e simultânea integração intersetorial, o Conselho da Cidadania deliberará , como última instância popular do Sistema de Conselhos e ouvida a Conferência Municipal como penúltima instância , antes da do Prefeito, enquanto Poder Executivo, e a palavra final do Legislativo , sobre a oportunidade, conveniência e amplitude das políticas públicas a serem promovidas no município, nos campos de intervenção em que forem propostas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ECONÔMICA

Art. 22- Nos termos previstos nos artigos 3º, 4º , 5º e 6º da presente Lei Municipal Complementar, ficam definidos como vetores básicos de desempenho econômico, buscando uma integração com a dimensão social e ambiental :

- I-** O turismo em sua dimensão econômica, social e ambiental ;
- II-** A produção industrial , artesanal, agrícola, pesqueira e maricultural ;
- III-** O comércio e a prestação de serviços;
- IV-** A receita, a despesa, os investimentos , os custeios decorrentes dos mesmos e os incentivos.

Parágrafo Único - Ficam definidos como subgrupos dos vetores básicos mencionados no caput, dentre outros, os seguintes:

I- Do turismo: a hospedagem, a náutica, o ecoturismo, o turismo de aventura e o turismo náutico, o entretenimento, a gastronomia, a cultura popular, esportivo, serviços turísticos;

II- Da produção: a agricultura, a pesca e a maricultura, a indústria náutica, o mobiliário, o vestuário, a mineração e o usufruto econômico da biodiversidade, neste último caso constituindo uma transversalidade enquanto temática e por essa razão transferida para o Título IV – Das Políticas Transversais;

III- Do comércio e prestação de serviços: o comércio, a construção civil, marcenarias, serralherias e assemelhados e os demais serviços profissionais;



IV- Da receita, da despesa, dos investimentos e dos incentivos: o Código Tributário, a Planta de Valores Genéricos, o Orçamento e a distribuição de recursos.

Art. 23- A qualquer tempo e em decorrência de proposta gerada nos Conselhos Municipais, poderão ser criados vetores de desempenho econômico, bem como novos subgrupos.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 24- Considera-se o Turismo como vetor básico de desempenho econômico, social e ambiental em razão das características históricas da região e do Município, consolidadas como vocação prioritária no desejo expresso pela vontade popular manifestado nas consultas que precederam a elaboração do Plano Diretor.

Art. 25- É da responsabilidade do Poder Público organizar e garantir as condições para o desenvolvimento do Turismo, fazendo-o através das diretrizes e da implementação de ações estratégicas geradas e deliberadas pelos Conselhos Municipais e respectivas Câmaras Técnicas, do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade e tornadas determinantes pelas políticas públicas relativas ao Turismo.

Art. 26- O Turismo, considerado a vocação natural do município e seu principal vetor econômico, será desenvolvido em seus múltiplos aspectos de maneira a preservar as Paisagens, os recursos naturais de seu território e as características culturais e históricas de sua população, contribuindo assim, decisivamente, para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 27- Além dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da política pública do Turismo estabelecidas nas seções seguintes, subsidiarão o detalhamento dos planos, programas e projetos do setor as contribuições emanadas da população e da Conferência Municipal de Turismo integrantes dos Anexos da presente Lei Municipal Complementar.

Art. 28- O Turismo como vetor econômico é composto, dentre outros, pelas categorias enumeradas nas seguintes seções:

SEÇÃO IV

DA INFRA-ESTRUTURA DE APOIO TURÍSTICO

Art. 29- Considera-se Infraestrutura de Apoio Turístico os campos da mobilidade urbana, da segurança, das comunicações, da atenção a saúde, do abastecimento de água, da distribuição de energia elétrica, do saneamento, da limpeza pública, dentre outros, constituindo assim uma clara diretriz de política transversal.

Art. 30- É objetivo da política pública da Infraestrutura de Apoio Turístico dotar o Município para que seja reconhecido como uma destinação turística profissional.

Art. 31- Como diretriz da política pública da Infraestrutura de Apoio Turístico, será adotada uma orientação administrativa voltada para o turismo, onde a prioridade de obras e outros projetos objetivem o desenvolvimento e o crescimento da atividade de modo sustentado.

Art. 32- São ações estratégicas da política pública da Infraestrutura de Apoio Turístico diagnosticar as necessidades, identificar as prioridades e implantar plano de obras ou programa de ações estratégicas, voltado para a solução dos principais problemas definindo sua capacidade de carga ou de suporte, especialmente a de circulação de pessoas e mercadorias com destaque para as épocas do ano em que há um pique na demanda, constituindo uma diretriz de política transversal.



SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 33- Entende-se como Serviços Turísticos, a extensa gama de atividades dentre as quais se destacam os agenciamentos, as transportadoras, os guias, os centros de informação, o acesso à telecomunicação, os correios, as agências bancárias, o aluguel de veículos, a manutenção de automóveis e embarcações, os shopping centers, os postos de abastecimento de combustível, as lojas, o comércio em geral, hotéis, pousadas e campings, os serviços e comércio de praia entre outros.

Art. 34- Considera-se objetivo da política pública dos Serviços Turísticos apresentar uma oferta de serviços com nível de excelência.

Art. 35- São diretrizes da política pública dos Serviços Turísticos oferecer e garantir a oferta e qualidade nos serviços turísticos municipais.

Art. 36- São ações estratégicas da política pública dos Serviços Turísticos:

I- Diagnosticar a oferta e a demanda existente;

II- Avaliar o nível atual da oferta e demanda e detectar lacunas existentes destacando estudos da capacidade de carga nos sistemas ambientais envolvidos, constituindo uma diretriz de política transversal;

III- Criar novas oportunidades empresariais para as necessidades detectadas que não superem as capacidades de carga ambiental e de suporte infraestrutural existentes e/ou planejadas, constituindo uma diretriz de política transversal;

IV- Implantar selo de qualidade dos Serviços Turísticos;

V- Elaborar e implementar legislação específica para evitar ações irregulares na prestação dos Serviços Turísticos.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO PARA O TURISMO

Art. 37- Conceitua-se como Educação para o Turismo os processos educacionais nas escolas fundamentais, segundo grau técnico, nível superior e cursos profissionalizantes, todos voltados para a matéria, englobando também os processos de sensibilização comunitária e oficinas de capacitação e nivelamento.

Art. 38- É objetivo da política pública da Educação para o Turismo, como diretriz de Política Transversal integrando a Política de Educação, formar uma consciência coletiva para o desenvolvimento do turismo de maneira sustentável.

Art. 39- Como diretriz da política pública da Educação para o Turismo, o Município desenvolverá e implantará mecanismos de ampliação e atualização dos conhecimentos do turismo, de modo a difundir o tema.

Art. 40- Como ação estratégica da política pública da Educação para o Turismo, a Secretaria Municipal de Turismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria de Estado do Turismo e o Ministério do Turismo e demais entidades afins, implantará um programa de aprendizado de turismo para que os vários segmentos da população aprendam ou elevem seu grau de conscientização em relação ao ferramental turístico municipal, constituindo um Programa de Ações Estratégicas transversal.

SEÇÃO VII

DA HOSPEDAGEM

Art. 41- Entende-se por Hospedagem todo e qualquer tipo de habitação de que a pessoa se utilize para passar horas, dias ou meses no município, como as casas de aluguel, os apartamentos, os flats, os condomínios, os apart-hotéis, motéis, casas preparadas para aluguel (multidomicílios), campings, albergues,



hotéis de pequeno, médio e grande porte, pousadas de charme, ou de pequeno, médio e grande porte, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza habitacional, e qualquer outro tipo de habitação existente, independente do tipo de material utilizado para a sua edificação.

Art. 42- É objetivo da política pública de Hospedagem apresentar a melhor oferta de leitos da região, de modo a atender a demanda existente e prevista para os próximos anos.

Art. 43- Como diretriz para a política pública de Hospedagem, o Município tem como prioridade apresentar condições de hospedagem adequadas à demanda devendo, portanto, implementar ações de regulamentação, fiscalização e selo de qualidade dos meios de hospedagem.

Art. 44- São ações estratégicas da política pública de Hospedagem:

I- Inventariar a oferta existente;

II- Avaliar a capacidade de carga os sistemas ecológicos implicados; a exemplo de como exposto em “Turismo e Desenvolvimento Sustentado” por Peter E. Murphy, págs. 187 a 203 em “Turismo Global”, Ibidem;

III- Cadastrar e classificar os estabelecimentos dentro dos critérios do **Decreto Federal nº 5.406, de 30 de março de 2005**, que regulamenta a atividade turística no país;

IV- Criar legislação específica para casas de aluguel temporário e multidomicílios, cujos parâmetros serão definidos pelo Código Tributário Municipal e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V- Implantar selo de qualidade e criar material para a divulgação adequada dos meios cadastrados.

SEÇÃO VIII

DO ENTRETENIMENTO

Art. 45- Define-se como Entretenimento os atrativos naturais, histórico-culturais, manifestações da cultura popular, realizações técnico-científicas contemporâneas, eventos, congressos e atrativos de natureza privada ou pública.

Art. 46- É objetivo da política pública de Entretenimento oferecer uma ampla gama de opções, com capacidade para atender as variações de volume de demanda (sazonalidade) e com especial atenção para os atrativos em ambientes cobertos.

Art. 47- É diretriz fundamental da política pública de Entretenimento propiciar as facilidades de acesso e as informações necessárias para que os turistas e visitantes e residentes tenham condições de usufruir a oferta de atrativos turísticos do município.

Art. 48- São ações estratégicas da política pública de Entretenimento inventariar, classificar, organizar e preparar material específico de divulgação da rede de atrativos e entretenimentos disponível no município.

SEÇÃO IX

DA GASTRONOMIA

Art. 49- Entende-se por Gastronomia toda oferta alimentar de qualidade popular ou sofisticada existente no município.

Art. 50- É objetivo da política pública da Gastronomia oferecer a maior e melhor diversidade regional, apresentando opções para todos os tipos de demanda, ressaltando os aspectos e ingredientes locais, assim como pratos e hábitos típicos das populações tradicionais.

Art. 51- São diretrizes da política pública da Gastronomia:

I- Fomentar a implantação de empresas do ramo;



- II-** Implantar política de incentivos;
- III-** Fortalecer entidades e ou associações da categoria;
- IV-** Promover institucionalmente o segmento.

Art. 52- São ações estratégicas da política pública da Gastronomia:

I- Inventariar, classificar, organizar e cadastrar todas as opções existentes no Município;

- II-** Implantar padronização de higiene, de apresentação e de oferta;
- III-** Instituir selo de qualidade gastronômico em conjunto com a Vigilância Sanitária e entidades afins (ABRESI, ACIU, SEBRAE, SESI, SENAC);
- IV-** Ordenar e fiscalizar a oferta gastronômica.

SEÇÃO X

DA NÁUTICA

Art. 53- Conceitua-se por Náutica toda a gama de atividade de esporte, lazer e apoio ao turismo praticada em áreas marítimas e fluviais no município.

Art. 54- É objetivo da política pública da Náutica apresentar-se como um dos principais polos de atração turística do município.

Art. 55- São diretrizes da política pública da Náutica fomentar, fortalecer e incentivar as atividades náuticas na região, propiciando meios para sua realização e divulgação.

Art. 56- São ações estratégicas da política pública da Náutica:

- I-** Inventariar, classificar e regulamentar a atividade no município;
- II-** Definir critérios e limitar a expedição de autorizações para as atividades náuticas;
- III-** Capacitar os prestadores de serviço;
- IV-** Promover eventos de caráter local, regional, nacional e internacional;
- V-** Instituir normas e procedimentos para regulamentar e expandir as atividades náuticas sobre atracadores flutuantes, fazendo com que haja a diminuição de espaços para garagens de embarcações no continente, em conjunto com a Capitania dos Portos, observando o disposto na Lei de Zoneamento Costeiro;
- VI-** Viabilizar a instituição da Guarda Marítima Municipal.

SEÇÃO XI

DO ECOTURISMO

Art. 57- Considera-se Ecoturismo o segmento da atividade turística que utiliza, de um modo específico nos termos da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista mediante a experimentação e interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações envolvidas.

Art. 58- É objetivo da política pública do Ecoturismo apresentar, valorizar e divulgar o Município como uma das principais reservas de Mata Atlântica do mundo.

Art. 59- É diretriz da política pública do Ecoturismo a atuação do Município em conjunto com as unidades de conservação, visando o crescimento do ecoturismo.

Art. 60- São ações estratégicas da política pública do Ecoturismo:

- I-** Implantar as ações propostas nos Planos de Manejo das unidades de conservação;



II- Valorizar, divulgar e promover ações que visem a visitação das unidades de conservação;

III- Realizar oficinas de conscientização e trabalhar junto às Secretarias Municipais, em propostas de trabalho de educação ambiental, constituindo um diretriz de política transversal.

SEÇÃO XII

DO TURISMO ESPORTIVO

Art. 61- As atividades de Turismo Esportivo são aquelas que conferem uma identidade esportiva ao município, integrantes de uma infinidade de modalidades que são passíveis de serem realizadas em nosso território continental e marítimo, durante todo o ano, de modo que a valorização do esporte seja uma das principais metas do setor turismo, auxiliando na construção de uma marca Ubatuba.

Art. 62- É objetivo da política pública do Turismo Esportivo transformar Ubatuba em um polo de atração de esportistas, nas suas mais diversas modalidades.

Art. 63- São diretrizes da política pública do Turismo Esportivo fortalecer, promover, incentivar, enaltecer e divulgar as práticas esportivas que são realizáveis em ~~nostra Cidade~~ nosso território continental e marítimo municipal.

Art. 64- São ações estratégicas da política pública do Turismo Esportivo:

I- Criar plano de ação específico para as modalidades esportivas, com um calendário de eventos anual completo e consistente, que será estruturado para permitir a realização de etapas nacionais e internacionais;

II- Diagnosticar as carências físicas existentes no município, bem como elaborar e implementar um plano de obras que venha a suprir os pontos necessários.

SEÇÃO XIII

DO TURISMO CULTURAL

Art. 65- A Cultura, para efeito do desenvolvimento turístico deverá abranger não apenas a instância dita popular, caiçara e das populações tradicionais, que serão valorizadas em função de suas peculiaridades e atrativos turísticos, mas abrangendo também todas as manifestações artísticas, musicais, através de instalações, manifestações folclóricas, étnicas e outras, sendo esta uma diretriz de política transversal.

Art. 66- A política pública de Turismo Cultural tem como objetivo valorizar e promover as diversas manifestações da cultura popular através de ações fundadas nos seguintes campos de ação , sendo esta uma diretriz de política transversal:

I- As políticas de estado e as ações de governo;

II- A identidade cultural caiçara e das populações tradicionais no contexto da diversidade cultural;

III- A gestão cultural;

IV- O acesso aos bens culturais, em particular aos bens tombados;

V- A inclusão digital.

SEÇÃO XIV

DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 67- São consideradas Instalações Especiais os imóveis de propriedade do Estado, administradas por órgãos da administração estadual, inseridas na malha urbana e, indiretamente, na economia ativa do município.



Parágrafo Único – São Instalações Especiais o Aeroporto Gastão Madeira, o Píer do Saco da Ribeira, a Estação Experimental do I.A.C. (Horto Florestal), o Cais do Porto de Ubatuba (Itaguá), as Instalações do Instituto da Pesca, a Base do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, bem como o imóvel instalado o DEPRN, na ilha dos Pescadores, a Sede e o Centro de Visitantes do Parque Estadual da Serra do Mar – “Núcleo Picinguaba”.

Art. 68- São considerados Serviços Especiais aqueles de interesse público prestados por órgãos ou concessionárias administradas pelo Estado, significativamente inter-relacionados com a expansão urbana e com o desempenho da economia do Município, sendo esta uma diretriz de política transversal..

Parágrafo Único – São Serviços Especiais o abastecimento de água, a coleta e tratamento do esgoto, o controle do saneamento básico e o fornecimento de energia elétrica; bem como a Telefonia, a Radio Difusão e a coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos de qualquer espécie.

Art. 69- A administração dos aspectos urbanísticos, de expansão urbana, e econômicos de interesse comum entre a União, o Estado e o Município se fará através da Câmara Técnica de Instalações e Serviços Especiais e do Conselho da Cidadania, sendo esta uma diretriz de política transversal, com participação do CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e sob coordenação da unidade administrativa de planejamento do município.

Parágrafo Único - A Câmara Técnica de Instalações e Serviços Especiais terá o caráter de gestão compartilhada e será composta , sempre que necessário, por representantes da União e/ou do Estado e do Município.

Art. 70- O Aeroporto não poderá ser ampliado sem a necessária atualização e adaptação de equipamentos de segurança e apoio eletrônico para pouso e decolagens compatíveis com a ampliação proposta.

Art. 71- O Município estudará a possibilidade de municipalizar o Píer do Saco da Ribeira e o Cais do Portinho do Itaguá.

SEÇÃO XV

DA CAPACIDADE DE SUPORTE DE CARGA AMBIENTAL DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 72- Tendo em vista a preocupação em todo o mundo com o recrudescimento dos eventos dos extremos climáticos no planeta que vem ocorrendo nos últimos anos , destacadamente em Ubatuba , com chuvas e ressacas cada vez mais intensas , essa Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, define uma diretriz pela qual se mostra atenta ao desenvolvimento científico dos estudos visando ampliar os conhecimentos que permitam um crescente controle social dos efeitos da ação humana sobre o clima, sendo esta uma diretriz de política transversal.

I- Assim é que , afirma estar atenta a esse desenvolvimento das ciências sócio econômico ambientais com esse objetivo , as quais ainda longe de um consenso, disputam a primazia na formulação de soluções para atenuar os efeitos maléficos da ação antrópica ou humana sobre a ecologia planetária , que tem se contraposto ao bem viver , ao menos buscando reduzir esses efeitos ou, idealmente conseguindo que os limites da resiliência dos sistemas ecológicos, através de indicadores de performance e de resiliência associados entre si, não sejam ultrapassados.

II- Distinguindo nessa ação humana aquelas que , com o progresso tecnológico , produzem um crescente bem estar daquelas que ao contrário , reduzem o mesmo, e produzam crescente desigualdade social inclusive produzindo ou mantendo uma legião de pessoas em situação social precária e mesmo de miséria , sendo esta uma diretriz de política transversal.

Art. 73- Entendendo que esses sistemas ecológicos se entrelaçam de modo complexo e desafiam modelos matemáticos que os representem , os quais , através deles permitam extrapolar estimativas de evolução futura.

Art. 74- Assim modelos mais simples de sistemas isolados são benvindos enquanto os mais complexos, inter atuantes, estão sendo testados e postos a disposição pelos cientistas , paulatinamente , aos



governos , em todo o planeta. Esperando que uma evolução dos mesmos seja suficiente para a obtenção, em certo prazo de alguns anos, do essencial controle social acima mencionado, e, na medida de sua disponibilização prática , como já ocorre com alguns, sejam utilizados na elaboração do Plano Diretor Municipal orientado por uma Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, como é o caso da presente, sendo esta uma diretriz de política transversal.

Art. 75- As ciências sociais, por sua vez , em suas diversas linhas de pensamento, contribuindo para o conhecimento do desenvolvimento das sociedades humanas em seu processo evolutivo histórico, interagindo com os modelos matemáticos de representação dos sistemas naturais ecológicos, contribuirão decisivamente , através de uma consciência coletiva crescente, resultado de uma educação continuamente aprimorada, de como bem viver, de modo a permitir um controle social dos processos a um tempo sociais e naturais , inextricavelmente entrelaçados , sendo esta uma diretriz de política transversal.

Art. 76- Não podemos de modo algum , por um excesso de otimismo no avanço das ciências duras , ou naturais , e das tecnologias correspondentes, nos deixarmos levar pelos acontecimentos em seu desenrolar supostamente natural , que poderá nos levar a uma perda da biodiversidade da vida no planeta, que ponha em risco a existência mesma da vida humana civilizada , sendo esta uma diretriz de política transversal.

Art. 77- Ubatuba, localizando-se em uma porção privilegiada do planeta enquanto qualidade ambiental , e sendo essa sua base econômica , a de um Turismo Ambiental, tem responsabilidades especiais , no que se refira a manutenção e mesmo aprimoramento da mesma, obviamente sendo esta também uma diretriz de política transversal.

Art. 78- Assim a educação ambiental, que coloque cada vez mais em evidência essa problemática da saudabilidade da vida no planeta, e nesse âmbito a questão das pandemias que tem se repetido ao longo dos séculos, em decorrência de alterações ambientais antrópicas e das soluções que forem se apresentando, deve ser uma preocupação permanente e crescente de seus habitantes tanto os permanentes como os temporários.

Art. 79- E assim possam contribuir para uma evolução constante desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável , a qual desdobrada em suas dimensões setoriais , porém enfatizando as transversalidades entre as mesmas , para que um dia consiga ser e se torne realmente um Desenvolvimento Sustentado , conquistado um bem viver, em sociedades que conquistaram uma justiça na distribuição dos benefícios da civilização, com a população planetária estabilizada ou em redução, como indicam os demógrafos até o fim do século XXI, não exigindo mais aportes dos sistemas naturais em risco de suplantarem em sua resiliência, uma capacidade de suporte ou de carga como sistemas ecológicos modificados pela ação humana.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO

Art. 80- A Produção, considerada um dos vetores básicos de desempenho econômico do município, responde pela atração de investimentos, pela geração de empregos e contribui para a elevação dos níveis de qualidade de vida da Cidade e no restante do território municipal, inclusive suas ilhas marítimas.

Art. 81- Para a adequada articulação entre os setores produtivos e demais vetores, bem como o estabelecimento de contato permanente com a Comunidade no sentido de atender suas reivindicações e atualizar procedimentos, será instituído o Conselho Municipal da Produção.

Art. 82- É da responsabilidade do Poder Público municipal organizar e garantir as condições de desenvolvimento da produção, fazendo-o através das diretrizes e da implementação de ações estratégicas geradas e deliberadas enquanto instância da sociedade civil pelo Conselho da Cidadania por sua vez propostas pelos Conselhos Setoriais respectivos a cada setor produtivo, e tornadas determinantes pelas políticas públicas relativas à Produção.



Art. 83- Os objetivos, diretrizes e ações estratégicas da política pública da Produção, que subsidiarão o detalhamento dos planos, programas e projetos deste vetor de desenvolvimento econômico, estão contidos nos Anexos desta Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO I

DA AGRICULTURA

Art. 84- São objetivos da política pública da Agricultura:

I- Promover o desenvolvimento e o manejo ordenado e sustentável das atividades agrícolas no município de Ubatuba, bem como sua integração com as políticas e ações de Abastecimento;

II- Incentivar e promover apoio técnico e logístico às iniciativas de produção agrícola no município, preferencialmente aquelas em sistema de produção orgânico;

III- Incentivar a organização do setor na forma de cooperativas ou associações de produção, beneficiamento e comercialização;

IV- Incentivar e promover a capacitação deste segmento produtivo e a assistência técnica;

V- Promover a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no desenvolvimento da atividade, em atendimento ao interesse social.

Art. 85- São diretrizes da política pública da Agricultura:

I- O desenvolvimento de políticas, programas e ações que visem o estímulo à agricultura familiar;

II- A criação de mecanismos que visem o fortalecimento e estímulo à agricultura orgânica e aos sistemas agroflorestais;

III- O fortalecimento do setor rural;

IV- O trabalho conjunto, e de forma participativa, com entidades públicas e privadas envolvidas neste setor e demais segmentos municipais;

V- O estabelecimento de parcerias com institutos de pesquisa e assistência técnica, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, universidades, associações, governos federal, estadual e municipais e outras entidades afins;

VI- A valorização da cultura caiçara e das populações indígenas e quilombolas tradicionais, respeitando-se as técnicas tradicionais de uso do solo para cultivo;

VII- Garantir a continuidade do trabalho nas áreas de plantio tradicionalmente utilizadas pelas populações tradicionais no interior das unidades de conservação.

SEÇÃO II

DA PESCA E DA MARICULTURA

Art. 86- São objetivos da política pública da Pesca e da Maricultura:

I- Promover o desenvolvimento ou o manejo ordenado, responsável e sustentado das atividades da pesca e da maricultura no município de Ubatuba;

II- Incentivar e promover apoio técnico e logístico às iniciativas de produção pesqueira e da maricultura no município, preferencialmente aquelas em sistema de produção familiar;

III- Incentivar a organização do setor na forma de cooperativas ou associações de produção, beneficiamento e comercialização;

IV- Incentivar e promover a capacitação deste segmento produtivo;

V- Promover a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no desenvolvimento da atividade, em atendimento ao interesse social;



VI- Valorizar a cultura caiçara e as populações tradicionais.

Art. 87- Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para política pública da Pesca e da Maricultura:

I- O desenvolvimento de políticas, planos, programas e ações que visem o estímulo da produção familiar;

II- A elaboração e a manutenção de um sistema atualizado de informações socioeconômicas;

III- O fomento à produção da pesca e da maricultura;

IV- O apoio à agregação de valores ao produto final e à comercialização;

V- O fortalecimento dos setores produtivos;

VI- A criação de mecanismos que visem o fortalecimento e estímulo ao manejo da produção;

VII- O trabalho conjunto, e de forma participativa, com entidades públicas e privadas envolvidas nestes setores e demais segmentos municipais;

VIII- O estabelecimento de parcerias com institutos de pesquisa e assistência técnica, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, universidades, associações, governos federal e estadual, Municípios e outras entidades afins.

Art. 88- As demais ações estratégicas da política pública da Pesca e da Maricultura que subsidiarão o detalhamento dos planos, programas e projetos deste setor estão contidas nos Anexos desta Lei Municipal Complementar, em especial no documento intitulado “Planejamento dos Setores da Pesca, Agricultura, Maricultura e Abastecimento – Elaboração e priorização das metas”.

Art. 89- O desenvolvimento da política pública da Pesca e da Maricultura será balizado tecnicamente pela Câmara Técnica do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro.

SEÇÃO III

DA INDÚSTRIA NÁUTICA

Art. 90- São consideradas pertencentes ao ramo da Indústria Náutica as atividades produtivas relacionadas com a idealização e fabricação de equipamentos náuticos de qualquer tipo.

SEÇÃO IV

DA MINERAÇÃO

Art. 91- São atividades de mineração a extração de recursos minerais, através de meios mecânicos ou artesanais, que somente serão admitidas no território do município em locais previamente autorizados, e realizadas mediante a estrita observância de procedimentos de licenciamento e fiscalização pelo Poder Público competente.

Parágrafo Único – Define-se recurso mineral como uma concentração natural de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, à superfície ou no interior da crosta terrestre.

Art. 92- O produto das atividades de mineração são considerados de alto significado econômico para o município em razão da sua extensa e permanente utilização para a expansão da ocupação humana no território municipal e dos irreversíveis processos de degradação ambiental que provocam quando obtidos de forma clandestina.

Art. 93- O Executivo Municipal fará o levantamento e o mapeamento das áreas passíveis de exploração minerária, com base nas cartas geológicas elaboradas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e estudos do Instituto Geológico – IG, selecionando aquelas consideradas aptas para a expedição de



certidão de anuência prévia municipal, para fins de início do processo de licenciamento junto aos órgãos do Estado e da União.

Parágrafo Único – O levantamento e o mapeamento das áreas passíveis de exploração minerária das áreas de ocorrência dos minérios agregados da construção civil (tipo II) será feito no prazo máximo de um ano contado a partir da vigência da presente Lei.

Art. 94- Caberá ao interessado, de posse da certidão de anuência prévia, elaborar os planos de manejo, recuperação e destinação final da área para obtenção da licença de instalação e operação junto aos órgãos estaduais, nos termos da lei.

Art. 95- O prazo de expedição da certidão de anuência prévia ou expedição de comunicação para atendimento de exigências legais pertinentes não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 96- São objetivos da política pública da Mineração:

I- Mapear, identificar e manter atualizado o cadastro de áreas minerárias do município, com auxílio dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Geológico – IG e Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT;

II- Propor ações para recuperação e destinação final das áreas minerárias degradadas;

III- Criar procedimentos, mecanismos e normas para o licenciamento municipal da exploração minerária de novas áreas.

Art. 97- Elaborar Zoneamento Municipal de atividades minerárias. São diretrizes da política pública da Mineração:

I- Elaborar ações específicas para recuperação de áreas de risco geradas pela atividade minerária no município;

II- Elaborar cadastro das empresas e profissionais que atuem no município, no setor de atividades minerárias;

III- Estabelecer procedimentos administrativos para a expedição de certidões e licenças municipais para as atividades minerárias;

IV- Promover a articulação entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, com a finalidade de recuperar as áreas consideradas de risco geradas pelas atividades minerárias.

Art. 98- São ações estratégicas na política pública da Mineração:

I- Adotar o mapeamento realizado pelo Instituto Geológico - IG em parceria com o Poder Executivo Municipal no ano de 2004, como banco de dados georrelacional inicial e, a partir deste, promover as atualizações anuais;

II- Fomentar ações que estimulem e priorizem a recuperação de áreas degradadas quando enquadradas como de risco;

III- Criar procedimentos técnico-administrativos para expedição de certidões e licenças de atividades minerárias;

IV- Estabelecer e manter convênios com as instituições envolvidas nas questões inerentes às atividades minerárias;

V- Articular com órgãos da Administração Pública Municipal a criação e manutenção de cadastro das empresas e profissionais ligados às atividades minerárias;

VI- Implantar o Serviço Geológico do Município, nos termos do artigo 86 da **Lei Orgânica do Município**;

VII- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da atividade mineral.

SEÇÃO V



DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 99- DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, aprovada pela *Lei Municipal nº 3.781/2014*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor conforme artigo 291, Anexo IV, Livro I desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA DECLARAÇÃO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, A AGRICULTURA FAMILIAR COMO ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL,

Art. 100- DA DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, A AGRICULTURA FAMILIAR COMO ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, aprovada pela *Lei Municipal nº 3.111/2008*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro II desta Lei Municipal Complementar.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 101- O Comércio e a Prestação de Serviços são as atividades que relacionam os vetores de produção com a satisfação das necessidades da população e turistas, e são exercidas segundo normas, regras e procedimentos autorizados pelo Poder Executivo municipal através de critérios sanitários, de capacitação profissional, de posturas, e de localização no território do município, entre outros.

Art. 102- O Poder Executivo municipal, ouvido o Conselho da Cidadania, estabelecerá alíquotas tributárias diferenciadas para autorizar o funcionamento do comércio e da prestação de serviço de uma mesma atividade, em função da localização e demais aspectos urbanísticos, visando incentivar ou restringir a expansão urbana ou os usos específicos de determinados espaços da Cidade.

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 103- As atividades da Construção Civil serão exercidas sob a responsabilidade e orientação de profissionais habilitados na forma da legislação federal.

Art. 104- As obras e demais atividades da Construção Civil, tanto exercidas por construtoras como por incorporadoras imobiliárias, somente poderão ser realizadas após devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal nos termos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, observada, em especial, a legislação de posturas, sanitárias e de zoneamento.

Art. 105- A revisão e atualização da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS que poderá alterar paulatinamente a *Lei Municipal nº 711, de 14 de fevereiro de 1984*, com base nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a partir principalmente através de Planos de Bairro, como parcela básica do Plano Diretor Municipal, deverá ser enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal, objetivando sua análise e aprovação.

Parágrafo Único – A legislação urbanística definirá normas de parcelamento, uso e ocupação do solo em consonância com as diretrizes emanadas desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 106- Os profissionais responsáveis pelas atividades de construção civil, inscritos na Prefeitura, quando incurso nas sanções disciplinares previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão ter sua licença de atividade no município suspensa pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único – O disposto no artigo será devidamente regulamentado por lei.

Art. 107- As obras de construção civil iniciadas sem estar devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal, serão embargadas a qualquer tempo, podendo o Poder Público determinar sua demolição.



Art. 108- O Poder Executivo municipal será responsável pela fiscalização das obras em execução no município, que contará com o auxílio das Administrações Distritais na área sob sua jurisdição.

Parágrafo Único - A qualquer tempo o Poder Executivo municipal deverá atender denúncia de obra irregular formalmente protocolada por qualquer cidadão nos respectivos Conselhos Distritais.

Art. 109- Os responsáveis pela execução de obras deverão ter à disposição da fiscalização do Poder Executivo municipal e dos representantes das organizações da Comunidade, o cadastro dos empregados da obra, registrados ou empregados em serviços temporários.

Art. 110- O Poder Executivo municipal promoverá e incentivará cursos para capacitação profissional para as diversas áreas de serviços de que se compõe a Construção Civil, por meio de convênios e parcerias com a iniciativa privada.

SEÇÃO II

DAS MARCENARIAS, SERRALHERIAS E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS

Art. 111- Caracterizam-se como Serviços de Marcenarias, Serralherias e Assemelhados, os serviços de transformação de matéria prima, de fabricação artesanal, de consertos e de manutenção de equipamentos em geral, realizados por pessoas físicas, jurídicas, ou cooperativas, de forma permanente ou temporária.

Art. 112- Os serviços referidos no artigo anterior somente poderão ser realizados em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal que levará em conta as disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o ruído e o desconforto ambiental produzido.

Parágrafo Único- Visando valorizar a tradição local relativa à produção manufaturada de embarcações, entalhes e as diversas formas de mobiliário, o Poder Executivo Municipal facilitará a instalação de oficinas e de cooperativa de produtores para a realização desses trabalhos através de incentivos fiscais e simplificação burocrática para seu funcionamento.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRAIA

Art. 113- As instalações e atividades de serviços e comércio de praia somente poderão ser implantadas e exercidas nos locais previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e respeitadas às diretrizes do Projeto Orla, do Código de Posturas, do Código Sanitário e as disposições da **Lei Orgânica do Município** referentes ao meio ambiente.

Parágrafo Único – A localização, instalação, horários de funcionamento, utilização de equipamentos de som, intensidade sonora, música ao vivo e área máxima ocupada, dentre outros requisitos, serão objeto de regulamentação dos serviços e comércio de praia que somente serão autorizados após deliberação conclusiva do Conselho da Cidadania a nível da sociedade civil e confirmação por lei específica que defina as condições da outorga da licença de instalação por tempo determinado mediante concessão de uso de próprio municipal sem direito a ressarcimento por eventuais estruturas físicas acrescentadas.

Art. 114- São considerados serviços e comércio de praia as atividades comerciais exercidas por permissionários de uso em módulos especiais e carrinhos especiais, comércio ambulante e serviços de recreação náutica regulamentados por lei.

Parágrafo Único – A fiscalização perante os serviços e comércio de praia no município deverá ser exercida pelo Poder Executivo, com a colaboração dos órgãos representativos deste segmento, respeitados os limites da competência daquele.



Art. 115- O Poder Executivo municipal promoverá cursos de capacitação profissional para as diversas atividades acima mencionadas em convênios com a iniciativa privada e universidades da região.

CAPÍTULO VII

DA RECEITA, DA DESPESA, DOS INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS

Art. 116- Caracterizam-se como Receita, Despesas, Investimentos e consequentes Custeios Decorrentes como também Incentivos todos os recursos, procedimentos e medidas de natureza econômica destinados a transformar os esforços desempenhados nas atividades da Ordem Econômica do município, em meios de elevação dos níveis dos índices de Qualidade de Vida da população de Ubatuba.

Art. 117- A Receita do Município será realizada dentro dos princípios de justiça social, atribuindo-se às alíquotas a característica prioritária de favorecer a inserção das atividades desenvolvidas pelo cidadão no campo da formalidade fiscal.

Art. 118- As Despesas, deduzidas aquelas vinculadas pela legislação federal e estadual, serão definidas em função de critérios de promoção dos índices de desenvolvimento social e econômico, destacando a articulação entre os investimentos e custeio deles decorrente quando da ampliação dos serviços urbanos fornecidos.

Art. 119- Os Incentivos referidos no contexto desta lei destinam-se a promover ou a restringir atividades, visando favorecer as atividades geradoras de desenvolvimento ou controlar a expansão ou uso indevido de espaços urbanos inclusive os que possam prejudicar paisagens rururbanas e rurais de interesse ambiental assim consideradas por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 120- O Plano Plurianual, a *Lei das Diretrizes Orçamentárias* e o *Orçamento anual* previstos na *Lei Orgânica do Município* serão elaborados tendo em vista o atendimento às diretrizes da Política Pública do Orçamento Municipal determinada pelo Conselho da Cidadania.

SEÇÃO I

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Art. 121- Tendo em vista ser o instrumento que regula o universo fiscal do Município, sendo peça fundamental na implementação das mudanças propostas por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável orientadora do Plano Diretor Municipal, o Código Tributário Municipal deverá ser revisto no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo Único – O Conselho da Cidadania poderá propor alterações no Código Tributário Municipal vigente, objetivando estimular o desenvolvimento sócio econômico ambiental.

SEÇÃO II

DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

Art. 122- A Planta de Valores Genéricos, base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, deverá ser feita preferencialmente aplicando-se o método da inferência estatística e sobre cartografia atualizada de toda a área urbana e rururbana municipal, de modo a permitir que sejam assinalados os valores de mercado genéricos dos lotes e glebas, por face de quadras, ou por áreas brutas.

§ 1º O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito por meio de valores venais que não ultrapassarão 80 (oitenta) % dos valores de mercado obtidos na referida planta.

§ 2º A Planta de Valores Genéricos, mencionada no caput do artigo deverá ser revista a cada dois anos, conforme preceitua o artigo 247 da *Lei Orgânica do Município*, devendo ser enviada ao Poder Legislativo municipal para análise e aprovação, até o dia 01 de agosto do exercício fiscal pertinente.



Art. 123- Conforme a estrutura de participação social criada por esta Lei Municipal Complementar, deverá ser nomeada a Câmara Técnica da Planta de Valores Genéricos composta por funcionários da municipalidade, ligados à Secretaria Municipal de Fazenda e, de forma transitória, de corretores de imóveis convidados, conhecedores do mercado imobiliário das áreas e bairros objeto dos levantamentos de valores dos imóveis.

Parágrafo Único – A Câmara Técnica referida no caput do artigo será nomeada, por decreto do Poder Executivo municipal, a cada 2 (dois) anos.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124- O Orçamento Anual deverá ser elaborado em consonância com as disposições legais pertinentes e as diretrizes propostas emanadas do Conselho da Cidadania e se adequar às metas, propostas, prazos e condições especificadas nesta Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 125- A Distribuição dos Recursos deverá prever um percentual destinado aos investimentos, para aplicação estratégica nos Distritos Administrativos.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE QUALIDADE DE VIDA

Art. 126- Caracterizam-se como Políticas Públicas de Qualidade de Vida as ações resultantes das aspirações, reivindicações e exigências da Comunidade, expressas a partir das instâncias iniciais de participação, e deliberadas e assim propostas ao Poder Público no contexto amplo do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, e finalizando por sua cúpula, o Conselho da Cidadania, nas diversas áreas que configuram condições plenas de satisfação das necessidades humanas e valores de justiça social.

Art. 127- As Políticas Públicas de Qualidade de Vida são determinantes para as ações de governo, devendo sua implementação obrigatória caracterizar-se como o programa administrativo do Poder Público Municipal.

Art. 128- A efetivação das políticas públicas deliberadas e desse modo propostas pelo Conselho da Cidadania, seu monitoramento e atualização independem da duração dos mandatos de Prefeito e de Vereadores.

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE QUALIDADE DE VIDA

Art. 129- São consideradas políticas públicas de Qualidade de Vida do Município de Ubatuba, aquelas expostas no presente capítulo.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 130- São objetivos da política pública da Educação:

I- Promover a cultura democrática, por meio da oferta de todas as modalidades de ensino, possibilitando ao aluno, inclusive os portadores de necessidades especiais, o acesso e permanência com sucesso na escola, bem como a participação da Comunidade nas decisões e questões da escola;



II- Apoiar, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, assegurando a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, dando especial atenção aos povos indígenas e minorias sendo assim uma diretriz de Política Transversal visando a saudabilidade ambiental a ser seguida pelo Plano Diretor e especialmente pelos Planos de Bairro que o pormenorizam e que buscam relacionar a escola com a comunidade a que servem;

III- Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto às propostas pedagógicas e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

IV- Promover a construção da identidade de cada unidade escolar, com base nos anseios da Comunidade atendida e no momento histórico atual, vinculando sua história a do bairro e sua Paisagem no que é característico dela e a que serve, interessando-a e na medida do possível, engajando-a de algum modo no seu planejamento;

V- Oferecer atendimento especializado e gratuito nas escolas públicas para alunos que apresentam necessidades especiais;

VI- Promover a oferta de cursos básicos profissionalizantes voltados para o desenvolvimento sustentável, priorizando o atendimento turístico;

VII- Promover a oferta de educação básica para alunos que não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram essa escolaridade;

VIII- Atender as diferentes modalidades de ensino, faixa etária e componentes curriculares, e suas especificidades;

IX- Promover a formação de cidadãos felizes, criativos, conscientes de seus direitos e deveres, solidários e responsáveis pelo desenvolvimento sustentável ambiental, sócio-cultural e econômico, constituindo assim uma diretriz de Política Transversal a ser adotada na elaboração do Plano Diretor e especialmente nos Planos de Bairro que o pormenorizam contribuindo nos termos do movimento internacional com origem em Barcelona, Cidades Educadoras;

X- Favorecer o desenvolvimento humano por meio do acesso a oportunidades educativas, tais como arte, esporte, cultura, e lazer, e ainda das tecnologias de apoio ao seu desenvolvimento, a toda a Comunidade escolar.

Art. 131- São diretrizes da política pública da Educação:

I- Fortalecer as instâncias colegiadas de decisão;

II- Garantir o exercício da tolerância como conhecimento do outro, reconhecimento das diferenças e respeito pela diversidade em todas as suas formas, como as baseadas na raça, cor, sexo, orientação sexual, religião e origem nacional, ética ou social;

III- Revitalizar a identidade do município, valorizando a história e a cultura local, considerando as diversas etnias e grupos sociais que o compõem e o meio ambiente onde se localizam, constituindo uma diretriz de Política Transversal a orientar especialmente os Planos Paisagísticos e Urbanísticos, destacadamente quando inseridos nos Planos de Bairro;

IV- Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, mediante estudo para atendimento pleno da demanda no município, com destaque para o nível do bairro para facilitar o seu acesso;

V- Implementar política educacional em conjunto com a APAE de Ubatuba para o atendimento especializado e gratuito para alunos que apresentam necessidades especiais;

VI- Garantir que os currículos:

- a) partam da observação da realidade local, análise dos problemas, recursos e soluções, de maneira que a educação seja um fator relevante para o desenvolvimento local, especialmente do bairro onde se localizam os equipamentos escolares sendo assim uma



diretriz de Política Transversal a orientar especialmente os Planos de Bairro, tendo em vista a cidade e o território onde vivem , como ambiente educador;

- b) adequem-se a cada faixa etária e/ou nível de desenvolvimento sócio - cognitivo dos educandos;
- c) adequem às práticas pedagógicas dos educadores à construção de competências necessárias à inserção do cidadão na sociedade;
- d) voltem-se para a preservação dos recursos naturais, socioculturais e paisagísticos do município constituindo uma diretriz de Política Transversal , como acima assinalado, a orientar a Política Urbana especialmente no que se refere ao Planos de Paisagem enquanto de Espaços Urbanos, Rururbanos e Rurais e , com destaque quando inseridos em Planos de Bairro ;
- e) privilegiem a vida saudável com relação a alimentação, higiene, prática esportiva, potencial intelectual, artístico, ético e espiritual;

VII- Estabelecer parcerias com o sistema estadual e federal e outras instituições, para ampliar e aperfeiçoar a oferta de educação no município;

VIII- Garantir a formação continuada dos educadores;

IX- Estimular processos de Autoavaliação Institucional Participativa - AIP nas unidades da rede municipal de ensino incluindo as unidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura, com o objetivo da melhoria da qualidade da educação municipal, conforme “Indicadores da Qualidade na Educação”, MEC, 2004 e “Indicadores da Qualidade na Educação Infantil”, MEC, 2009.

Art. 132- São ações estratégicas da política pública da Educação:

I- Elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com a sociedade civil e outras esferas do governo;

II- Articular com outras secretarias e instituições a adoção de políticas públicas, visando à compatibilidade do crescimento demográfico com a infra-estrutura e a capacidade de atendimento escolar do Município, sendo desse modo uma diretriz de Política Transversal a orientar especialmente os Planos de Bairro em sua transversalidade ;

III- Criar um Centro de Documentação abrangendo os aspectos históricos, geográficos-ambientais e culturais do município, para utilização das unidades de ensino, a se situar preferencialmente na unidade de planejamento;

IV- Implementar política educacional em conjunto com a APAE de Ubatuba para o atendimento especializado e gratuito de alunos que apresentam necessidades especiais;

V- Adotar medidas para garantir a oferta e o atendimento aos alunos que trabalham;

VI- Ampliar a oferta de Educação de Jovens e Adultos para alunos que não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram essa escolaridade;

VII- Adotar medidas que visem à implementação dos ambientes escolares, com espaço e recursos pedagógicos adequados aos diferentes componentes curriculares e faixas etárias, contemplando todas as modalidades de ensino e suas especificidades e as questões derivadas de epidemias, como a Pandemia do COVID-19, que possam exigir distanciamento social, temporário ou permanente, neste último caso produzindo um redimensionamento da rede escolar, em relação aos padrões físicos das instalações escolares adotados pelas recomendações do MEC – Ministério da Educação/ Conselho Federal de Educação;

VIII- Adotar medidas para organizar e manter sistema de informação sobre a situação de matrículas do município, com vistas ao atendimento das demandas;

IX- Divulgar informações, tais como cronogramas e pautas das reuniões dos diversos colegiados;



X- Disponibilizar os subsídios necessários para incrementar a participação da Comunidade nos diversos colegiados;

XI- Efetivar a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente e divulgar todas as ações dos conselhos e instituições educacionais envolvidos com o atendimento e proteção da criança e do adolescente;

XII- Ampliar progressivamente a oferta da educação infantil no município, na medida da disponibilidade de recursos públicos e privados;

XIII- Disponibilizar os espaços escolares em horários ociosos para atividades comunitárias;

XIV- Criar mecanismos para a participação de Comunidades na gestão e melhoria das condições de funcionamento das escolas;

XV- Desenvolver programas de educação continuada, em parceria com instituições de ensino;

XVI- Adotar medidas para implantação de cursos profissionalizantes voltados para o desenvolvimento sustentável, tendo como prioridade o turismo, constituindo assim uma Política Transversal;

XVII- Ampliar o atendimento aos educandos, no que se refere à saúde física, intelectual e afetiva, por meio de programas específicos, em parceria com outras instituições, sendo assim uma diretriz de Política Transversal;

XVIII- Criação de espaços voltados para a inclusão digital dos cidadãos e alunos;

XIX- Ampliar e descentralizar programas específicos para desenvolvimento de arte, esporte, cultura e lazer, sendo assim uma diretriz de Política Transversal, podendo gerar um Programa Transversal de Ações Estratégicas.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 133- São objetivos da política pública da Saúde:

I- Implantar o Sistema Único de Saúde – SUS;

II- Consolidar e garantir a participação no Sistema Único de Saúde;

III- Promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os Distritos Administrativos como foco de atuação;

IV- Promover a melhoria do atendimento e gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 134- São diretrizes da política pública da Saúde:

I- A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral da estratégia de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas de saúde tendo como base os Distritos Administrativos e a priorização das populações de maior risco;

c) adotar a estratégia de Saúde da Família como princípio estruturante da atenção à saúde.

II- A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:



- a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
- b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
- c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares.

III- A ampliação da rede física de atendimento, adequando-a aos Distritos Administrativos e suas demandas por atendimento;

IV- A implantação e a regulamentação de conselhos gestores de saúde nas Administrações Distritais, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde do Município;

V- A elaboração do Plano Setorial de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo

VI- O apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

VII- A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde em âmbito municipal e em conformidade com a regulamentação nacional;

VIII- A adequação da estrutura física e funcional do Sistema Municipal de Saúde às normas sanitárias estaduais e federais;

IX- Estabelecer mecanismos de gestão eficazes que possibilitem maior articulação entre saúde, meio ambiente, educação e saneamento básico, através de critérios epidemiológicos e sociais, visando a formulação de uma política de saúde destinada a promover, no campo econômico e social, a redução de doenças e agravos à saúde com relação ao meio ambiente, sendo desse modo uma diretriz de Política Transversal podendo gerar um Plano e /ou um Programa de Ações Estratégicas , transversais.

Art. 135- São ações estratégicas da política pública da Saúde:

I- Integração da rede municipal às redes estadual e federal já unificadas do SUS;

II- Implementação de processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III- Efetivação do planejamento descentralizado nos níveis das Administrações Distritais, com foco nas necessidades de saúde da população local;

IV- Incorporação e implementação da política de educação permanente em saúde aos trabalhadores do Sistema Municipal de Saúde;

V- Estruturação e aprimoramento das Equipes de Atenção Básica;

VI- Promoção de melhorias nas ações de vigilância, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST e AIDS, incluindo o treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VII- Promoção de ações em benefício dos portadores de necessidades especiais, nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

VIII- Implantação e implementação da Política Municipal de Promoção da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Promoção da Saúde;

IX- Implantação de serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

X- Promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XI- Promoção da melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no município;



XII- Promoção de ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XIII- Promoção da melhoria da saúde ambiental da Cidade e, quando for o caso, no restante do território municipal, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes constituindo desse modo uma diretriz de Política Transversal relacionando saúde e meio ambiente estrito senso, podendo gerar um Plano e/ou um Programa de Ações Estratégicas Transversais;

XIV- de ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social, especialmente quando de pandemias;

XV- Erradicação da hanseníase como ação municipal partícipe do Pacto Nacional junto à Organização Mundial de Saúde;

XVI- Busca permanente da redução da mortalidade materna e infantil.

SUBSEÇÃO I

DA ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DO HOMEM

Art. 136- DA ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DO HOMEM, aprovada pela **Lei Municipal nº 3.598/2012**, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro III desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO II

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 137- DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, aprovada pela **Lei Municipal nº 3.796 /2014**, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro IV desta Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA

Art. 138- São objetivos da política pública da Segurança:

I- A implantação do Centro de Operações Integradas, com todas as instituições responsáveis pela segurança trabalhando em cooperação;

II- Melhorar o sistema de comunicações através de instalação de antena e equipamentos que permitam a cobertura de todo o município;

III- Implantar os Portais de Controle nas três entradas do município de modo a permitir um melhor trabalho das instituições policiais;

IV- Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada o Município com a União, o Estado e a sociedade civil;

V- Diminuir os índices de criminalidade do município de Ubatuba;

VI- Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

VII- Estimular o envolvimento das Comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 139- São diretrizes da política pública da Segurança:

I- A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a Comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II- O estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;



III- A execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo constituindo uma diretriz de Política Transversal;

IV- O desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social, sendo assim uma diretriz de Política Transversal, podendo ser orientados por um Plano e/ou um Programa Ações Estratégicas Transversais);

a) A promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos profissionais da segurança, mediante treinamento e adequação do efetivo da Guarda Municipal, com a criação de quadros especializados, como: Policiamento de trânsito;

b) Guarda Municipal Ambiental;

c) Destacamento Marítimo;

d) Destacamento de Bombeiros;

e) Habilitação em línguas estrangeiras, como espanhol e inglês.

V- A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no município;

VI- A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VII- Ações integradas com os demais órgãos administrativos municipais objetivando a implantação de ciclovias iluminadas nos trechos mais críticos, sob o aspecto do número de ocorrências.

Art. 140- São ações estratégicas da política pública da Segurança:

I- Implantar unidades descentralizadas da Guarda Municipal nos distritos;

II- Garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos distritos, em parceria com a Polícia Militar, visando a segurança da população, possivelmente através de patrulhas móveis, utilizando vários modais de transporte, com circulação aleatória nas áreas de probabilidade maior de incidência criminal;

III- Implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à Comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV- Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais, especialmente através de policiamento móvel aleatório, de custo menor e mais efetivo por sua aleatoriedade do que as sistemas fixos nos locais ;

V- Aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do município;

VI- Reciclar o efetivo da Guarda Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;

VII- Elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, Comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município;

VIII- Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

IX- Estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;



X- Estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a implantação de câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo em pontos estratégicos;

XI- Criar ações logísticas preventivas e emergenciais para evacuação da população das áreas atingidas por inundação, para Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas a erosão e deslizamentos, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

XII- Apoiar a implantação de Distrito Policial nos Distritos Administrativos;

XIII- Criar e centralizar um cadastro de empregados e desempregados nas atividades econômicas do município, pela Secretaria de Segurança Pública do Município, cujo sigilo é protegido por lei e pela Constituição Federal, por meio de cooperação integrada com outras secretarias e/ou convênios, nas esferas municipais, estaduais e federais, a fim de proteger e absorver com empregos a mão de obra local, assegurada por Lei Municipal vigente, bem como mapear e interagir nas ações estratégicas do Município, com outros órgãos de inteligência e de segurança pública.

SEÇÃO IV

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 141- São objetivos da política pública de Esportes, Lazer e Recreação:

I- Alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos, sendo o esporte trabalhado como importante instrumento de inclusão social, agregando valores positivos na formação do ser humano;

II- Dotar o município de infraestrutura esportiva, com quadras poli-esportivas, campos de futebol, quadras de tênis, pistas de atletismo, piscinas, canchas de malha e bocha e salões para as artes marciais por distrito e possivelmente, havendo recursos de investimento e custeio, por Unidades Ambientais de Moradia para facilitar o seu acesso pelo usuário;

III- Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 142- São diretrizes da política pública de Esportes, Lazer e Recreação:

I- A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II- A implantação de um sistema distrital de administração dos equipamentos;

III- A implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania, tratando-se assim de uma diretriz de Política Transversal;

IV- A promoção de jogos e torneios que envolvam o conjunto dos Distritos Administrativos, de modo a fomentá-lo, e proporcionar momentos de lazer, atraindo mais praticantes;

V- A promoção de integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte; bem como incentivar a criação de centros esportivos a toda categoria de esportes no município, tanto terrestre como náutico, de práticas coletivas ou individuais;

VI- Incentivo à organização de competições, até mesmo no processo de iniciação, de modo que a criança não perca a motivação e não abandone o esporte.

Art. 143- O estímulo à viabilização na criação do Fundo Municipal de Esportes. As escolas de esportes, nas mais variadas modalidades, devem ser abrangentes e contemplar todo o município, garantindo que crianças e adolescentes de todos os bairros tenham acesso a elas e o direito de escolher as modalidades de que desejam participar, independente de demonstrarem aptidão para determinado esporte.

Art. 144- O Poder Executivo municipal procurará prover o setor com profissionais qualificados e preparados para desenvolver os trabalhos.



SEÇÃO V

DO ABASTECIMENTO

Art. 145- São objetivos da política pública de Abastecimento:

I- Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar no município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

II- Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

III- Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

IV- Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

V- Garantir a segurança alimentar da população.

Art. 146- São diretrizes da política pública de Abastecimento:

I- O aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

II- O apoio à realização, pela administração municipal, das medidas necessárias ao escoamento da produção local;

III- O apoio à comercialização de alimentos produzidos no município;

IV- O apoio ao pequeno produtor, ao trabalhador rural, ao pescador e ao maricultor, para obtenção de melhores condições de trabalho e mercado para seus produtos;

V- O apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;

VI- A implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;

VII- O estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

VIII- O estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

IX- O apoio à logística de infra-estrutura de distribuição interna e externa da produção municipal (abastecimento de escolas, creches, hospitais e CEASA / SP);

X- Apoio à construção e/ou legalização de ranchos de pesca, manipulação e comercialização de pescados com certificação sanitária prioritariamente nos seguintes locais: Camburi, Picinguaba, Fazenda, Ubatumirim, Almada, Felix, Peres, Barra Seca, Perequê Açu, Prainha do Cruzeiro, Itaguá, Cedro, Enseada, Perequê Mirim, Saco da Ribeira, Flamengo, Sete Fontes, Lázaro, Fortaleza, Praia Grande do Bonete, Lagoinha, Maranduba e Ponta Aguda.

Art. 147- São ações estratégicas da política pública de Abastecimento:

I- Implantar e manter um Mercado Municipal Central e Entrepósitos Distritais de Comercialização;

II- Reformar e ampliar o Mercado Municipal de Peixes e promover a comercialização dos produtos da frota de Ubatuba em suas dependências

III- Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

IV- Instituir funcionamento de feiras livres descentralizadas;

V- Criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – COMUSANS.

SEÇÃO VI



DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 148- São consideradas Populações Tradicionais os grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidas ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, notadamente os Caiçaras, os Quilombolas e os Indígenas.

Parágrafo Único – O Executivo deve dispor às Comunidades ou Populações Tradicionais radicadas no município de Ubatuba, de espaços públicos permanentes para promover a exposição e vendas de artesanatos, extraídos ou coletados de áreas autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como promover eventos ligados à cultura local, de modo a desenvolvê-las em qualidade, auto estima e valor, reconhecendo a legitimidade do uso comunitário e domínio ancestral do espaço físico necessário à sua subsistência, garantindo-lhes a continuidade e reprodução de seus valores culturais tradicionais.

SEÇÃO VII

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 149- O Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente acompanhará e participará da gestão dos recursos hídricos regionais, coordenada pelo Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, norteando a política pública dos Recursos Hídricos no território municipal pelas seguintes diretrizes:

- I-** Integrar os órgãos estaduais, o Município e a sociedade civil no processo de gestão das águas;
- II-** Definir prioridades para preservação, conservação, recuperação e proteção das águas do município;
- III-** Promoção de campanhas para incentivar a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- IV-** Promoção de campanhas para incentivar o controle de desperdícios de água potável e evitar a sua contaminação ou poluição;
- V-** Produção de palestras e material educativo sobre o trato de resíduos no município.

Art. 150- É considerado prioritário, dentro da política pública de Recursos Hídricos, o atendimento às Comunidades isoladas e/ou carentes nas áreas de Abastecimento e Saneamento, constituindo uma diretriz de Política Transversal.

SEÇÃO VIII

DA CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 151- São objetivos da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

- I-** Inserção e participação das pessoas mais necessitadas nos programas sociais priorizando o atendimento à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II-** Proteção à criança e ao adolescente visando a inclusão social;
- III-** Concessão de Auxílio Funeral e Auxílio Maternidade ao cidadão excluído da seguridade social;
- IV-** Igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se a equivalência as populações urbanas, rurais e praianas;
- V-** Permanente divulgação e esclarecimento dos recursos disponíveis, assim como divulgação ampla de informações sobre benefícios e serviços;



VI- Participação e representação da população e controle social da política de assistência social em todos os níveis da administração pública-

Art. 152- São diretrizes da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I- Garantia de um salário mínimo de benefício mensal a portadores de necessidades especiais e ao idoso, bem como sua reabilitação e inclusão social, na hipótese de substancial melhoria das condições financeiras municipais, especialmente no que se refere aos “royalties” obtidos da exploração petrolífera do PRE SAL.

II- Garantia de assistência integral ao cidadão em situação de vulnerabilidade social, respeitando a sua dignidade, autonomia, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de suas necessidades;

III- Capacitação e inserção do cidadão no mercado de trabalho, respeitando-se as características de sua faixa etária.

Art. 153- São ações estratégicas da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I- Redução da idade da concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC de sessenta e cinco para sessenta anos conforme parâmetro estabelecido no Estatuto do Idoso, aumento da renda per capita para concessão do BPC com a equiparação a outros benefícios de programas sociais da Previdência Municipal;

II- Garantia e disponibilidade de benefícios e prestação de serviços de qualidade;

III- Respeito à dignidade, sem exigência de comprovação vexatória da necessidade;

IV- Divulgação ampla dos benefícios disponíveis;

V- Ampliação do orçamento para a área social com determinação do percentual mínimo legal em todos os níveis, tendo como meta no município de Ubatuba a determinação de 5% da dotação orçamentária;

VI- Estruturar adequadamente o equipamento físico administrativo e técnico em todos os níveis;

VII- Descentralizar o atendimento, com a criação de núcleos ou centros de referência junto às populações residentes em todos os distritos administrativos com dificuldades de acesso à área central;

VIII- Montar Centros Regionais de Assistência Social – CRAS, nos Distritos Oeste, Norte e Sul para atendimento descentralizado;

IX- Garantia de estrutura e equipe mínima para os trabalhos do BPC;

X- Criação do Programa de Transferência de Renda, na hipótese de substancial melhoria dos recursos municipais;

XI- Ampliação da divulgação de informações de Assistência Social;

XII- Estabelecer trabalho de prevenção na área do Atendimento Social;

XIII- Cadastramento de migrantes e implantação de Centro de Triagem;

XIV- de trabalho;

XV- Estabelecer programas e projetos sociais com parcerias governamentais e não governamentais;

XVI- Criação de abrigo descentralizado de amparo ao idoso;

XVII- Aperfeiçoamento dos trabalhadores do setor para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;



XVIII- Estímulo à participação popular, por meio do Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade especialmente dos Conselhos Distritais;

XIX- Elaboração e aproveitamento de cadastro de mão de obra, em parceria com os Conselhos Distritais;

XX- Incrementação e aproveitamento do cadastro de mão de obra representado pelo “Balcão de Empregos” do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DA CULTURA

Art. 154- São objetivos da política pública da Cultura:

I- Implantar, de forma descentralizada, os serviços, equipamentos e ações culturais por intermédio de sociedades amigos de bairros, organizações não governamentais, escolas e outras entidades da sociedade civil;

II- Preservar e restaurar as construções tombadas, bem como aquelas que tenham valor histórico-cultural para Ubatuba;

III- Realizar palestras e seminários relativos à cultura;

IV- Promover a inclusão cultural das pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade, visão ou audição reduzidas;

V- Socializar o conhecimento científico gerado no município.

Art. 155- São diretrizes da política pública da Cultura:

I- A fixação de um percentual do orçamento municipal para a cultura;

II- A garantia de participação da Comunidade na política cultural do Município especialmente a juventude, os idosos e as populações carentes;

III- A integração dos agentes culturais com o setor público;

IV- A manutenção e preservação da cultura caiçara pelo Município (etnociência);

V- A criação de circuito turístico-cultural inter-regional;

VI- A prática de ações permanentes de educação e cidadania;

VII- A criação de um Fórum Permanente da Cultura;

VIII- O respeito às diversas culturas e não apenas a cultura caiçara;

IX- O cadastramento, reconhecimento, valorização e divulgação da culinária, sabores e saberes caiçaras e das demais populações tradicionais do município, como os índios e os quilombolas.

Art. 156- São ações estratégicas da política pública da Cultura:

I- Criar lei municipal de incentivo à cultura;

II- Realizar palestras e seminários relativos à cultura;

III- Criar calendário de eventos com verbas específicas;

IV- Criar Câmaras Setoriais;

V- Implantar o Centro de Tradições Caiçaras;

VI- Compatibilizar o crescimento socioeconômico com a cultura caiçara;

VII- Criar o Fundo Municipal de Cultura;

VIII- Capacitar guias mirins para informações turísticas e históricas.



IX- Contribuir para o desenvolvimento do Centro de Documentação Histórica Geográfico-Ambiental e Cultural a se situar preferencialmente na unidade de planejamento, previsto no artigo 132 ou alternativamente na FUNDART, que deverá incluir o Centro de Tradições Caiçaras.

SUBSEÇÃO I

DO ARTESANATO

Art. 157- São objetivos da política pública da Cultura, no segmento do Artesanato:

- I-* Valorização dos Ofícios Artesanais mediante planejamento e gestão;
- II-* Reconhecimento e apresentação dos mestres de ofícios como Patrimônio do município;
- III-* Inserção no currículo escolar, da cultura caiçara e dos ofícios artesanais;
- IV-* Reconhecimento e valorização dos índios, como nação e cultura, bem como de seu artesanato.

Art. 158- São diretrizes da política pública do Artesanato:

- I-* O cadastramento dos mestres de ofícios e artesãos, nas áreas rural, ilhas e núcleos urbanos isolados e Cidade;
- II-* O cadastramento dos índios mestres e artesãos;
- III-* Pesquisa de campo nas áreas rural e urbana, pelo menos a cada 5 (cinco) anos , levantando as atividades produtoras de artesanato;
- IV-* Produção de histórico e levantamento das tecnologias patrimoniais;
- V-* Fundamentação e estruturação do setor artesanal;
- VI-* Verificação e situação dos mestres e artesãos nas áreas rural e urbana pelo menos a cada 5 (cinco) anos .

Art. 159- - São ações estratégicas da política pública do Artesanato:

- I-* Criar associações ou cooperativas artesanais nos distritos administrativos;
- II-* Criar roteiros artesanais no município, mediante a identificação dos artesãos e de núcleos, lojas e ateliês existentes nos distritos;
- III-* Criar oficinas onde os mestres possam transmitir seu conhecimento a novos aprendizes;
- IV-* Resgatar a autoestima do artesão;
- V-* Respeitar, de modo ético, as culturas que migram para o município;
- VI-* Conscientizar as pessoas, Poder Público, imprensa, comércio, escola e, juntos, manter o contato entre artesãos, elaborando parcerias;
- VII-* Realizar encontro anual com os artesãos, discutir ferramentas de trabalho, trocas de experiências, cursos de aperfeiçoamento e intercâmbio;
- VIII-* Participar dos eventos e calendários do município;
- IX-* Manter parceria com a FUNDART, a Prefeitura, a Secretaria de Turismo e a Secretaria de Educação constituindo assim uma diretriz de Política Transversal;
- X-* Fazer gestões junto à SUTACO no sentido de rever os critérios adotados para a conceituação de artesanato, de modo a abolir práticas paternalistas e valorizar a avaliação técnica;
- XI-* Criar um selo para diferenciar produtos artesanais ecologicamente corretos, produzidos mediante o manejo sustentável da matéria primas utilizada;



XII- Criar possibilidades para que os Mestres de Ofícios possam transmitir nas escolas seus saberes e a história de sua Comunidade onde vive e desse modo podendo ser entendida como uma diretriz de Política Transversal;

SUBSEÇÃO II

DA MÚSICA

Art. 160- São objetivos da política pública da Cultura, no segmento da Música:

I- Incentivar os recitais pedagógicos nas escolas;

II- Tornar a cultura musical mais acessível nas escolas;

III- Dar suporte e incentivo aos artistas do município, sobretudo nos bairros carentes.

Art. 161- São diretrizes da política pública da Cultura, do segmento da Música:
escola:

I- A educação musical como tema a ser trabalhado interdisciplinarmente na escola;

II- O incentivo à criação de grupos musicais e audições públicas.

Art. 162- São ações estratégicas da política pública da Cultura, do segmento da educação musical:

I- Criar a Semana de Música e eventos a ela relacionados;

II- Criar espaços acústicos nas praças, para apresentações musicais.

SUBSEÇÃO III

DAS TRADIÇÕES POPULARES

Art. 163- São objetivos da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I- Garantir a manutenção e continuidade dos saberes tradicionais produzidos pela Comunidade;

II- Assegurar o acesso e a circulação dos saberes produzidos na região por meio de fomento a eventos, publicações, circulação dos conhecimentos produzidos, nas escolas e demais locais de interesse cultural;

III- Consolidar a cultura caiçara como patrimônio imaterial do Município;

IV- Promover a integração entre as diferentes culturas que constituem a cultura ubatubense, bem como sua integração no âmbito regional e nacional, podendo ser entendida assim como uma Política Transversal;

V- Valorizar o etno -conhecimento e resgatar a auto-estima das populações tradicionais que constituem a cultura ubatubense, promovendo e incentivando programas e projetos integrados de desenvolvimento social sustentável, sendo desse modo uma Política Transversal;

VI- Democratizar os conhecimentos produzidos no âmbito da cultura popular ancestral e das manifestações culturais tradicionais da Cidade.

Art. 164- São diretrizes da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I- O fomento a pesquisas sobre a cultura das populações tradicionais, seus hábitos, costumes e tradições;

II- O desenvolvimento de parcerias entre as organizações governamentais, não governamentais e a iniciativa privada, para a promoção da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais, desse modo podendo ser entendida como uma diretriz de Política Transversal;



III- A adoção de política permanente de preservação e continuidade da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

IV- A garantia de subsídios para documentação da cultura tradicional popular e suas manifestações, contribuindo para o desenvolvimento do Centro de Documentação Histórica Geográfico-Ambiental e Cultural a se situar preferencialmente na unidade administrativa de planejamento, previsto no artigo 132, que deverá incluir o Centro de Tradições Caiçaras.

V- A adoção de política de incentivos à produção permanente de bens culturais tradicionais;

VI- A sustentação de políticas de intercâmbio que propiciem a integração e visibilidade da cultura popular tradicional e das manifestações culturais locais com as regionais e nacional, integrando-as no âmbito da brasilidade;

VII- A legitimação oficial dos grupos culturais tradicionais do município;

VIII- Incentivo e apoio a projetos de pesquisa que contribuam para a preservação da cultura das populações tradicionais do município;

IX- A promoção, o fortalecimento, a valorização e a integração das identidades locais, entre si e com a identidade nacional;

X- A adoção de política que garanta o cumprimento das diretrizes da “Carta de Folclore Brasileiro”, aprovada em 16 de dezembro de 1995 em Salvador, BA e as releituras produzidas na contemporaneidade;

XI- Prestação de subsídios à criação do “Centro de Tradições Caiçara”;

XII- Colaboração para a divulgação das culturas tradicionais em âmbito local e nacional.

Art. 165- São ações estratégicas da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I- Criar lei de legitimação dos saberes culturais tradicionais da Cidade;

II- Criar lei municipal de incentivo à cultura tradicional caiçara e, posteriormente, buscar junto ao IPHAN o tombamento da Cultura Caiçara, desse modo sendo uma diretriz de Política Transversal;

III- Criar o “Centro de Tradições Caiçaras;

IV- Produzir pesquisas sobre a cultura das populações tradicionais de Ubatuba;

V- Produzir diagnóstico e levantamento das tradições culturais vivas e revitalizar aquelas em processo de esquecimento;

VI- Documentar as diversas tradições culturais e as manifestações folclóricas produzidas na Cidade, mediante o uso de tecnologia e a prática de integração com os grupos setoriais da FUNDART;

VII- Documentar a cultura das populações tradicionais do município;

VIII- Produzir, sistematizar e organizar acervo e banco de dados sobre a produção cultural do município, e sobre a diversidade de culturas das quais se constitui, (cultura caiçara, indígena, negra, migrantes, cultura urbana, etc.) a participar do Centro de Documentação acima retro mencionado no artigo 164;

IX- Divulgar a cultura caiçara, por meio da publicação de livros, folhetins, boletins informativos, site da rede de internet, etc.;

X- Instituir calendário permanente de eventos e atividades voltadas à produção da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

XI- Participar de eventos culturais permanentes de promoção da cultura das populações tradicionais em nível regional, nacional e internacional;



- XII-** Realizar feiras de intercâmbio de culturas;
- XIII-** Capacitar a população local para atuar como disseminadora da cultura tradicional da Cidade, por meio da realização de seminários, cursos, congressos, oficinas, etc.;
- XIV-** Estudar e desenvolver metodologias de pesquisa e ensino dos etno - conhecimentos ligados à cultura tradicional de Ubatuba;
- XV-** Integrar os conhecimentos produzidos pela pesquisa em cultura popular e folclore aos conteúdos curriculares das escolas municipais;
- XVI-** Redimensionar os planos do setor, tendo em vista a dinâmica das culturas local, nacional e internacional, em face do processo de globalização;
- XVII-** Cadastrar os grupos folclóricos e para-folclóricos da Cidade atualizando o cadastro correspondente pelo menos a cada 5 (cinco) anos;
- XVIII-** Manter, ampliar e melhorar a oferta de cursos de folclore com vistas à capacitação dos envolvidos;
- XIX-** Realizar o levantamento completo do cancionário das populações tradicionais, de suas danças, brinquedos e brincadeiras infantis, culinária, rezas, ervas, canoas, e outros;
- XX-** Confeccionar, para divulgação sistemática, textos, cartilhas, folders, livros, vídeos etc. sobre tudo o que se relaciona à cultura popular tradicional;
- XXI-** Realizar eventos culturais, tais como Caiçarada, seminários, palestras, congressos e workshops voltados para a cultura popular tradicional;
- XXII-** Realizar convênios e parcerias com entidades, instituições de pesquisas e aos governos federal e estadual, relacionados à área da cultura;
- XXIII-** Reconhecer a importância da documentação folclórica em todos os seus aspectos, utilizando-se dos meios tecnológicos específicos;
- XXIV-** Elaborar e divulgar calendário das festas tradicionais do município;
- XXV-** Apoiar as manifestações culturais tradicionais, de modo a garantir o reflorescimento de suas mais legítimas expressões;
- XXVI-** Prestigiar e divulgar as manifestações artísticas representativas de diferentes Comunidades;
- XXVII-** Promover a semana ou o mês da cultura tradicional e do folclore;
- XXVIII-** Destinar recursos financeiros para realização de pesquisas e ações de divulgação e apoio ao campo da cultura tradicional e do folclore.

SUBSEÇÃO IV

DA IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 166- DE IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO, HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO, aprovada pela **Lei Municipal nº 2.330/2003**, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro V desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO V

DO ARQUIVO PÚBLICO LEGISLATIVO E HISTÓRICO DE UBATUBA

Art. 167- DO ARQUIVO PÚBLICO LEGISLATIVO E HISTÓRICO DE UBATUBA, aprovada pela **Lei Municipal nº 2.713/2005**, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro VI desta Lei Municipal Complementar.



Art. 168- Os objetivos, diretrizes e ações estratégicas dos demais segmentos culturais do município encontram-se discriminados em Anexos da presente Lei Municipal Complementar, como subsídios à elaboração dos planos, programas e projetos do setor.

SEÇÃO X

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Art. 169- São objetivos da política pública da Criança, do Adolescente e da Juventude:

I- Garantir à criança e ao adolescente o acesso aos serviços públicos necessários à sua proteção, formação e à melhoria da qualidade de vida;

II- Garantir ao adolescente sua progressiva autonomia e independência econômica.

Art. 170- É diretriz da política pública da Criança, do Adolescente e da Juventude, o atendimento prioritário da criança, do adolescente e do jovem portadores de necessidades especiais.

Art. 171- São ações estratégicas da política pública da Criança, do Adolescente e da Juventude:

I- Criar um banco de dados com atualização constante sobre a situação da criança e do adolescente no Município, identificando pontos críticos e soluções a compor o Centro de Documentação retro citado;

II- Simplificar mecanismos de doação de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo da Criança e do Adolescente;

III- Estabelecer parcerias com o governo federal e estadual e com outras instituições para ampliação e melhoria do atendimento da demanda, sendo assim uma diretriz de Política Transversal;

IV- Elaboração de um plano de desenvolvimento econômico sustentável que dê prioridade à oferta de novos empregos, desse modo sendo uma diretriz de Política Transversal;

V- Criar e incentivar programas de profissionalização adequadas às características socioeconômicas, culturais e ambientais do município;

VI- Implementar uma política de geração de renda e emprego;

VII- Ampliação e descentralização da oferta de quadras poliesportivas e espaços socioculturais.

SUBSEÇÃO I

DO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 172- DO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, aprovada pela **Lei Municipal nº 3.770/2014**, transcrita no Conjunto de Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro VII desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO II

DA JUVENTUDE

Art. 173- DA JUVENTUDE, aprovada pela **Lei Municipal nº 3.937/2016**, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro VIII desta Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO XI

DO ENFRENTAMENTO DO CRACK E OUTRAS DROGAS

Art. 174- DO ENFRENTAMENTO DO CRACK E OUTRAS DROGAS, aprovada pela **Lei Municipal nº 3.507/2012**, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro IX desta Lei Municipal Complementar.



SEÇÃO XII

DO IDOSO

Art. 175- DO IDOSO, aprovada pela *Lei Municipal nº 3.777/2014*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro X desta Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO XIII

DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 176- DOS DIREITOS DA MULHER, aprovada pela *Lei Municipal nº 3.795/2014*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro XI desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES

Art. 177- DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES, aprovada pela *Lei Municipal nº 4.040/2017*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro XII.

SEÇÃO XIV

DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Art. 178- Da Pessoa com Deficiencia, aprovada pela *Lei Municipal nº 3.827/2015*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro XIII desta Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO XV

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 179- Da Assistencia Social aprovada pela *Lei Municipal nº 3.935/2016*, transcrita no Conjunto de Políticas Públicas Adicionais em Vigor, artigo 291, Anexo IV, Livro XIV desta Lei Municipal Complementar.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS TRANSVERSAIS

CAPÍTULO I

DA AGENDA 30 E DO FÓRUM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 180- São objetivos da Agenda 30 no município: Elaborar o plano local de desenvolvimento sustentável, o qual é entendido como coincidindo com o Plano Diretor Municipal, tendo em vista a sua definição no TOMO II, orientado por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, como exige a Constituição Federal e desse modo integrando as políticas públicas:

- I-* Ampliar as possibilidades de exercício da cidadania plena;
- II-* Estabelecer condições para construir e implementar a Agenda 30 mediante a integração das políticas públicas, entendendo-se dessa forma como sendo por excelência, uma diretriz de Política Transversal;



III- Mobilizar todos os atores sociais e desta forma contribuir para garantir o direito do homem ao usufruto integrado e sustentado dos recursos ambientais, sociais, políticos, culturais e econômicos, sendo dessa forma uma diretriz de Política Transversal;

IV- Formular uma agenda comum que permita construir o futuro de desenvolvimento sustentado desejado e delineado pela Comunidade de Ubatuba, sendo desse modo o fulcro de uma diretriz de Política Transversal;

V- Formular uma agenda comum, em consórcio com demais Municípios, que permita construir o futuro de desenvolvimento sustentado desejado e delineado pela Comunidade do Litoral Norte Paulista, constituindo uma diretriz de Política Transversal de âmbito territorial.

Art. 181- São diretrizes da Agenda 21 atualizada pela Agenda 30 em consonância com as metas globais dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS no município, uma Política Transversal por excelência:

I- Sustentabilidade tendo em vista especialmente o aquecimento global;

II- Conscientização de valores éticos;

III- Autonomia;

IV- Responsabilidade social e ambiental;

V- Transparência;

VI- As ações devem envolver as mais variadas instituições e setores da sociedade;

VII- Abranger e articular diferentes temas e demandas;

VIII- Compromisso com as gerações futuras;

IX- Promover o planejamento estratégico e participativo;

X- Parceria;

XI- Avaliar o plano local de desenvolvimento sustentável usando indicadores construídos de forma participativa.

Art. 182- Afora os 17 (dezessete) macro objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS da Agenda 30, ficam mantidas as ações estratégicas da Agenda 21 no município:

I- Institucionalizar o Fórum Municipal de políticas públicas Sustentáveis - Agenda 21, doravante denominado Fórum Municipal da Agenda 21;

II- Criar o Fundo Municipal da Agenda 21, a ser gerido pelo supracitado Fórum;

III- Apoiar, em conjunto com as demais administrações municipais, a institucionalização do Fórum Regional de Políticas Públicas Sustentáveis e Agenda 21 do Litoral Norte;

IV- Criar, em conjunto com as demais administrações municipais, o Fundo Regional da Agenda 21 do Litoral Norte;

V- Reconhecer o Fórum Municipal e o Fórum Regional da Agenda 21 como espaço para discussão, elaboração e acompanhamento participativo de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável local e regional;

VI- Apoiar a implementação do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável sendo que o Plano Diretor Municipal orientado pela Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável aprovada por esta Lei Municipal Complementar deverá ser entendido como o Plano Local de Desenvolvimento Sustentado da Agenda 21, sendo importante essa definição para relacionar o Plano Local de Desenvolvimento Sustentado com o Plano Diretor, e através dela se eliminar uma duplicação de esforços;

VII- Apoiar a implementação do Plano Regional de Desenvolvimento Sustentável, o qual, conforme a AGENVALE – Agenda Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte deve ser



elaborado como um PDUI-Plano Diretor Urbano Integrado e assim Ubatuba e os demais municípios devem pleitear um desenvolvimento sustentável, orientado por uma Política Regional de Desenvolvimento Sustentável em conjugação com os municípios componentes da Região Administrativa do Vale do Paraíba e Litoral Norte e Governo Estadual;

VIII- O Fórum Municipal da Agenda 21 e o Fundo Municipal da Agenda 21 serão regulamentados por lei específica, devendo articular-se com os demais Conselhos organizados no Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade do município.

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE ESTRITO SENSO

Art. 183- São objetivos da política pública do Meio Ambiente:

I- Instituir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II- Criar o Sistema Municipal do Meio Ambiente, concedendo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caráter deliberativo e constituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente, ao nível da sociedade civil, para que não colida com o Poder Executivo e Legislativo em suas atribuições legais como instituições democráticas;

III- Garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, assegurando sua harmonia com o desenvolvimento econômico e social, para as atuais e futuras gerações, constituindo uma diretriz de Política Transversal;

IV- Considerar a conservação e a preservação dos aspectos naturais, como apelo fundamental de suporte de uma política de desenvolvimento turístico, econômico e social do Município, sendo assim uma Política Transversal.

Art. 184- São diretrizes da política pública do Meio Ambiente:

I- A Política Municipal de Meio Ambiente deverá compor-se de ações educativas, judiciais e administrativas, baseadas nos inventários de recursos ambientais e de bens relativos ao patrimônio histórico e natural, no controle de atividades potencialmente poluidoras, através de indicadores de resiliência dos sistemas ambientais envolvidos a não serem superados, e da definição de capacidade de suporte infra estrutural e de carga turística, tratando-se desse modo de uma Política Transversal;

II- A Política Municipal de Meio Ambiente será implementada com a observância da legislação ambiental vigente.

Art. 185- São ações estratégicas que deverão constar da política pública do Meio Ambiente:

I- Inclusão do Município no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

II- Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, mediante estudos de capacidade de suporte ambiental tendo em vista os níveis de resiliência suportáveis por cada sistema ecológico, destacadamente a capacidade do meio ambiente planetário de absorver gás carbônico CO₂, sem que sejam ultrapassadas as metas estabelecidas produtoras do esquentamento do clima do Planeta Terra com a utilização de indicadores indiretos, quando for o caso, como o indicador da Pegada Ecológica;

III- Capacitar as equipes técnicas e gerenciais do Executivo Municipal para o exercício das atividades de planejamento e gestão do meio ambiente;

IV- Fortalecer e dotar de maior eficiência os sistemas de fiscalização ambiental do Município, sobretudo nas áreas de grande vulnerabilidade ambiental;

V- Promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática da Cidade e de todo o território municipal, incorporando no processo



a dimensão ambiental, assegurando a efetiva participação da sociedade, constituindo dessa forma uma diretriz de Política Transversal;

VI- Submeter ao controle e fiscalização do Município, naquilo que for da sua competência constitucional, toda e qualquer atividade potencialmente poluidora;

VII- Impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e ao usuário, uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins lucrativos, desse modo sendo uma diretriz de Política Transversal;

VIII- Instituir a Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e gestão do território, passando da ação puramente controladora, setorial e burocrática para uma ação gerenciadora do desenvolvimento econômico e da questão ambiental, de caráter integrado, participativo, descentralizado e financeiramente sustentável, conforme estabelece a **Lei Nacional de Recursos Hídricos** entendendo-se assim como sendo uma diretriz de Política Transversal;

IX- Estimular os instrumentos institucionais de coordenação regional para o planejamento e a gestão sustentada dos recursos naturais e dos serviços de interesse comum, podendo ser entendida assim como sendo uma diretriz de Política Transversal;

X- Implantar a Agenda 21 local como forma de sensibilizar, educar, informar e capacitar a população sobre as questões ambientais locais e a importância de sua conservação e recuperação, bem como o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo portanto uma das mais importantes diretrizes de Políticas Transversais;

XI- Definir as áreas de interesse ambiental, em consonância com as políticas regionais, destacando-se os estudos de implantação de corredores de biodiversidade, sendo uma diretriz de Política Transversal;

XII- Resgatar e valorizar formas e mecanismos de uso de recursos naturais, não apenas com bens materiais, mas também como um bem imaterial;

Art. 186- Fica instituída a Conferência Municipal do Meio Ambiente que deverá ser realizada a cada dois anos, com o objetivo de subsidiar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como revisar, avaliar e melhorar esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS bem como o Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, no que se refere ao meio ambiente.

Art. 187- A política de gestão dos resíduos sólidos será coordenada e administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 188- A jardinagem urbana utilizará preferencialmente espécies nativas de cada ambiente, a partir de métodos agroecológicos e de seu manejo resultando a produção de composto orgânico utilizado em sua própria manutenção e que a mesma deverá ser coordenada pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura, Pesca e Abastecimento, conjuntamente, constituindo uma diretriz de Política Transversal.

SEÇÃO II

DA BIODIVERSIDADE

Art. 189- São objetivos da política pública da Biodiversidade como diretriz de política transversal:

I- Promover a preservação da biodiversidade;

II- Considerar o uso sustentável da biodiversidade como força econômica do município, na política de meio ambiente, turística, econômica e social.

Art. 190- São diretrizes transversais da política pública da Biodiversidade:

I- O fortalecimento das áreas ambientalmente frágeis;



II- O fomento à integração do município nas políticas públicas de questões ambientais desenvolvidas pelo Estado e União na região;

III- A preservação dos corredores de biodiversidade;

IV- A redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as atividades antrópicas;

V- A garantia do repasse de recursos disponibilizados pela iniciativa privada às Comunidades tradicionais fornecedoras do conhecimento da biodiversidade.

Art. 191- São ações estratégicas da política pública da Biodiversidade:

I- Identificar e delimitar as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental;

II- Identificar e delimitar os corredores de biodiversidade);

III- Promover ações educacionais inerentes a questões de biodiversidade;

IV- Integrar um banco de dados georrelacional às atividades de pesquisas técnico-científicas que envolvam o uso de organismos vivos como recurso natural, podendo o mesmo constituir parte do Centro de Documentação retro mencionado;

V- Fomentar, incentivando parcerias com organizações afins situadas no município e região, a pesquisa técnico-científica dos recursos existentes no município, de forma a auxiliar na preservação do conhecimento tradicional do uso da biodiversidade;

VI- A utilização das áreas agrícolas dar-se-á preferencialmente nos locais sem cobertura florestal, ressalvado o disposto nos incisos VI e VII, do artigo 85 desta Lei Municipal Complementar, utilizando técnicas e insumos que visem o aumento da produtividade e conservação dos solos, a fim de minimizar os impactos sobre as áreas não antropizadas.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 192- Da Educação Ambiental, aprovada pela *Lei Municipal nº3.233/2009*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais em Vigor, conforme artigo 291, Anexo IV, Livro XV, desta Lei Municipal Complementar.

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA, RURURBANA E RURAL

Art. 193- A Política Urbana, Rururbana e Rural do Município de Ubatuba objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade de fins urbanos assim como os de fins rururbanos e rurais mediante:

I- Administração pública democrática, participativa e descentralizada, assegurada a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

II- Promoção da qualidade de vida e do ambiente, sendo assim uma diretriz de Política Transversal;

III- Inclusão social e redução das desigualdades sociais, compreendidas pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas, trabalho e renda a todos os munícipes;

IV- Promoção social, econômica e cultural da Cidade e dos núcleos urbanos e rururbanos dispersos pela diversificação, por meio de atratividade, competitividade e excelência nas atividades e mercados concernentes aos vetores de desenvolvimento do município;



V- Preservação das características naturais e históricas do município, bem como dos seus valores culturais tradicionais, especialmente através de política de orientação de Planos de Paisagem enquanto Espaços Urbanos , Rururbanos e Rurais;

VI- Valorização da produção cultural como potencial de desenvolvimento e garantia do fortalecimento da identidade de Ubatuba e da preservação de sua memória e valores tradicionais em consonância com o seu meio ambiente;

VII- Proteção, valorização e uso sustentável adequado do meio ambiente e da Paisagem urbana, rururbana e rural constituindo uma diretriz de Política Transversal;

VIII- Garantia de mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens e serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, priorizando a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida, pedestres, ciclistas e do transporte coletivo público, para fins de planejamento e gestão da mobilidade urbana, pressupondo que a capacidade de suporte do sistema de circulação em relação ao número de viagens previsto , seja calculado, prevenindo ou corrigindo sua ultrapassagem;

IX- Participação dos diversos agentes públicos e privados atuantes no município no processo de desenvolvimento urbano sustentável e de controle da implantação da política urbana, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

X- Integração e complementaridade das ações públicas e privadas locais e regionais, estaduais e nacionais, com articulação das estratégias de desenvolvimento do município nos respectivos contextos, respeitada a autonomia municipal em assuntos de interesse local, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

XI- Regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos de controle sobre o parcelamento, uso e ocupação do território do município;

XII- Integração entre os órgãos e conselhos municipais, conforme as normas definidas nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos, definindo diretriz de Política Transversal;

XIII- Promoção de estratégias de captação e alocação de recursos públicos e privados que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos;

XIV- Recuperação, para a coletividade, dos investimentos feitos pelo Poder Público na realização de infraestrutura pública municipal que proporcione a valorização de imóveis urbanos, rururbanos e rurais assim como a valorização dos mesmos que resulte da alteração das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 194- A execução da Política Urbana do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

I- Ordenamento do território municipal para o conjunto dos cidadãos, populações tradicionais e demais usuários da Cidade e dos equipamentos públicos dispersos no território municipal continental e marítimo de sua jurisdição inclusive das ilhas oceânicas, no que couber de sua competência, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, privilegiando o usufruto coletivo dos espaços públicos;

II- Gestão democrática compartilhada com a Comunidade e a iniciativa privada, no processo de formulação, execução, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e territorial municipal;

III- Dotação de infraestrutura urbana, especialmente para o atendimento dos setores de turismo, cultura, pesca, maricultura, agricultura, mobilidade urbana e saneamento básico, com suficiente capacidade de suporte ou de carga , evitando que seja ultrapassada;



IV- Garantia da prestação de serviços urbanos básicos a toda a população e demais usuários da Cidade e dos núcleos urbanos, rururbanos e rurais dispersos, especialmente através de Planos de Bairro;

V- Conservação, recuperação e valorização do meio ambiente natural e urbanizado, da Paisagem e do patrimônio histórico, artístico e cultural especialmente através de planos enquanto reguladores da Paisagem urbana, rururbana e rural do município;

VI- Utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade e todo o território municipal, de modo sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações, garantindo como bens coletivos acessíveis a todos os cidadãos seus espaços públicos, recursos e amenidades, constituindo um critério dessa racionalidade a não ultrapassagem dos níveis de resiliência de cada sistema ecológico, sendo estes, os limites metabólicos de cada um, os quais, se ultrapassados não permitem mais a sua recuperação, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

VII- Adequação das normas de urbanização às políticas públicas de desenvolvimento econômico, cultural e social da Cidade e de todo o território municipal onde forem pertinentes e especialmente de suas populações tradicionais;

VIII- Apropriação pelo Poder Público da valorização imobiliária decorrente dos seus investimentos e de alterações na legislação urbanística;

IX- Universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais da Cidade e demais moradores do território municipal, independentemente de seu caráter formal ou informal;

X- Regulamentação dos instrumentos de planejamento e gestão da Cidade e do restante território municipal, necessários garantia da participação e controle social.

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DE NUCLEOS URBANOS DISPERSOS

Art. 195- São consideradas Funções Sociais do município de Ubatuba:

I- O provimento da infraestrutura e de condições adequadas à realização do desenvolvimento socioeconômico sustentável, valorizando seus recursos naturais, sua paisagem, sua história e sua cultura popular tradicional;

II- A preservação, o resgate, a valorização, a proteção e a documentação sistemática dos usos, costumes e tradições das Populações Tradicionais caracterizadas por grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, em determinado meio ambiente, reproduzindo historicamente seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência, pelo Centro de Documentação retro mencionado;

III- A proteção, conservação e recuperação do ambiente natural, bem como do ambiente urbanizado, com vistas à manutenção de sua salubridade, sustentabilidade e adequado usufruto humano;

IV- Conservação do patrimônio histórico-cultural, artístico, arqueológico e paisagístico, e sua valorização como atrativo turístico, entre outras medidas pelo seu tombamento;

V- Reabilitação de áreas urbanas, rururbanas ou rurais degradadas, e revitalização de áreas comerciais e de serviços decadentes, com vistas à recuperação do seu potencial econômico e social;

VI- A adoção de ações permanentes objetivando proporcionar a toda a Comunidade condições dignas de moradia;

VII- O atendimento da demanda por serviços públicos e comunitários da população municipal permanente e temporária e demais usuários da Cidade por equipamentos públicos concentrados na área urbana contínua e nos núcleos urbanos dispersos no território municipal;



VIII- A facilitação do deslocamento e da acessibilidade, com segurança e conforto para todos, priorizando a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida, bem como de pedestres e ciclistas, e privilegiando o transporte público coletivo.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E DE FINS URBANOS E RURAIS

Art. 196- A Propriedade Urbana ou de fins urbanos, cumpre sua Função Social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I- Utilização como suporte de atividades de interesse público urbanístico;

II- Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da Paisagem e de preservação do patrimônio histórico-cultural, artístico e arqueológico;

III- Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana de equipamentos e serviços, especialmente a referente a capacidade de suporte do sistema de circulação que inclui o sistema rodoviário, hidroviário e eventualmente aéreo e ferroviário e os veículos que por ele trafegam, transportando pessoas e mercadorias;

IV- Manutenção de boas condições de segurança e salubridade;

V- Conservação e uso racional dos recursos hídricos e minerais, tendo em vista o nível de exaustão dos respectivos sistemas ambientais, ou seja os parâmetros máximos por eles suportados de extração, acima dos quais sua ultrapassagem produz perdas irreversíveis, a que estão afetos os respectivos sistemas ecológicos.

Art. 197- Sujeitar-se-ão às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos que, situados em áreas previstas e definidas pela Lei Municipal do Plano Diretor, em descumprimento à Função Social da Propriedade, venham por qualquer meio, artifício ou omissão, impedir ou dificultar a realização de atividades de interesse público urbanístico em sua propriedade.

Parágrafo Único – São consideradas atividades de interesse público urbanístico aquelas inerentes às funções sociais da Cidade e território sob sua influência, as urbanas e atividades exercidas em território de jurisdição municipal, inclusive suas ilhas, no que se refere ao bem-estar coletivo, dentre as quais se incluem a habitação, o turismo, o lazer, a recreação, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços e a circulação de pessoas e bens.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, RURURBANA E RURAL

Art. 198- A execução da Política Urbana, Rururbana e Rural municipal será realizada por todos os meios legais disponíveis, em especial pelos seguintes instrumentos:

I- De planejamento, dentre os quais se incluem:

- a) o Plano Diretor; conforme seu conteúdo definido no TOMO II desta Lei Municipal Complementar;
- b) a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas demais diplomas legais correlatos;
- c) os planos, programas e projetos municipais, distritais, de bairro sejam setoriais, sejam transversais;
- d) as normas orçamentárias.

II- Fiscais e financeiros, que englobam os seguintes:

- a) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os impostos predial e territorial urbanos e de fins urbanos progressivos no tempo;



- c) as taxas e tarifas diferenciadas de serviços urbanos;
- d) a contribuição de melhoria;
- e) os incentivos e benefícios fiscais.

III- Jurídicos:

- a) a servidão administrativa;
- b) as limitações administrativas;
- c) o tombamento de imóveis, monumentos e de locais significativos;
- d) a instituição de zonas especiais de interesse social - ZEIS;
- e) o parcelamento, a edificação ou utilização compulsórias;
- f) a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- g) a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- h) direito de superfície;
- i) direito de preempção;
- j) transferência do direito de construir;
- k) concessão de direito real de uso;
- l) operações urbanas consorciadas;
- m) requisição urbanística;
- n) regularização urbanística e fundiária;
- o) usucapião especial de imóvel urbano;
- p) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- q) instituição de unidades de conservação.

IV- Administrativos:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) constituição de estoque de terras;
- c) aprovação de projetos de edificações e de parcelamento ou remembramento do solo;
- d) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais.

SUBSEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIAS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 199- Desde que localizadas em áreas previstas e delimitadas pela Lei Municipal do Plano Diretor, as glebas urbanas e rururbanas subutilizadas ou não utilizadas são passíveis de parcelamento compulsório por não atenderem a Função Social da Propriedade Urbana, conforme preceituado neste artigo 199º e no artigo 200º da presente Lei Municipal Complementar.

Parágrafo Único - Para efeito de parcelamento compulsório considera-se subutilizada ou não utilizada a gleba urbana ou rururbana que possua área igual ou superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), com acesso por via pública dotada de guias e sarjetas e que possua em seu interior ou vizinhança imediata infraestrutura de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica.



Art. 200- O parcelamento compulsório poderá ser exercido sobre glebas urbanas ou rururbanas sub-utilizadas ou não utilizadas, localizadas dentro do perímetro especificado na Prancha 04 desta Lei Municipal Complementar, e que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos em seu artigo 199.

Art. 201- Os imóveis urbanos não edificados, localizados dentro do perímetro especificado na Prancha 04 desta Lei Municipal Complementar, subutilizados ou não utilizados são passíveis de edificação e utilização compulsórias por não atenderem a Função Social da Propriedade Urbana, conforme os termos da presente lei.

§ 1º Para efeito de edificação ou utilização compulsórias considera-se subutilizado o imóvel urbano cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 20% (vinte por cento) do coeficiente de aproveitamento básico conforme estabelece o artigo 212.

§ 2º Os instrumentos de que trata este artigo serão aplicados sobre terrenos edificados ou não, terrenos com obras inacabadas ou paralisadas há mais de 2 (dois) anos e cujo proprietário ou possuidor detenha outro imóvel no município ou no território nacional.

Art. 202- A edificação ou utilização compulsórias poderão incidir, conforme institua o Plano Diretor Municipal, sobre imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados dentro do perímetro estabelecido pela Prancha 04 desta Lei Municipal Complementar, e que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 201 desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo Único - A edificação compulsória poderá incidir também sobre edificações em estado de ruína, independentemente de localização, desde que não ofereça valor histórico ou cultural assim entendido por órgão competente .

Art. 203- Identificados os imóveis que não estejam cumprindo a Função Social da Propriedade, o Município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo definido em lei específica:

- I-** O parcelamento;
- II-** A edificação cabível no caso;
- III-** A utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades econômicas ou sociais.

Art. 204- Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fixadas em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização respeitadas as condições mínimas definidas, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte.

Art. 205- Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que continuarem descumprindo sua função social poderão ser desapropriados, na forma prevista no artigo 80 da **Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade**.

Art. 206- O imóvel desapropriado na forma do artigo anterior será destinado à implantação de projetos de loteamento, habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo ainda ser alienado a particular, mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada do imóvel.

Art. 207- Lei municipal específica pormenorizadora do Plano Diretor, fixará as condições e os prazos para implementação dos instrumentos referidos nesta Subseção, podendo incluir outras



áreas do município que o Poder Público Municipal entenda suscetíveis ou que, a critério e proposta do Conselho da Cidadania, sejam susceptíveis de aplicação daqueles.

SUBSEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 208- O Município terá preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no Plano Diretor, e o pormenorizando, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência, na forma do parágrafo 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 209- O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I-** Regularização urbanística e fundiária;
- II-** Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III-** Constituição de reserva fundiária;
- IV-** Ordenamento e direcionamento da expansão urbana e rururbana;
- V-** Implantação de parcelamentos de interesse social, equipamentos urbanos e comunitários;
- VI-** Implantação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII-** Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII-** Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 210- Os procedimentos para o exercício do direito de preempção pelo Município são aqueles previstos no artigo 27º da **Lei Federal nº 10.257/01**.

SUBSEÇÃO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 211- A Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Alteração de Uso do Solo mediante contrapartida do beneficiário serão regulamentadas por lei específica, que indicará as áreas do município em que poderá ser exercida e as condições a serem observadas, determinando, dentre outras especificações e requisitos:

- I-** As áreas do território municipal onde o instrumento poderá ser aplicado;
- II-** A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III-** Os casos passíveis de isenção de pagamento;
- IV-** A contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 212- Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (hum) e o limite máximo igual a 2 (dois) para toda a área urbana do Município, sem prejuízo de normas mais restritivas definidas pela legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único – A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo municipal deverá adequar-se ao disposto no artigo e sua revisão contemplará os coeficientes máximos de aproveitamento e mínimo de cada uma das zonas de parcelamento, uso e ocupação da Área Urbana municipal conforme Prancha 04 desta Lei Municipal Complementar.



Art. 213- O número de pavimentos das edificações que venham a utilizar-se dos instrumentos de que trata esta Subseção, não poderá exceder a quantidade máxima de pavimentos fixada na legislação urbanística para a zona de uso e ocupação em que se situe.

Art. 214- Os recursos provenientes da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso do Solo nas zonas definidas no artigo anterior terão sua destinação definida na lei regulamentadora de sua aplicação e deverão atender ao disposto no artigo 31 da **Lei Federal nº 10.257/01**.

SUBSEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 215- O Poder Executivo municipal poderá, através de Operação Urbana Consorciada, coordenar intervenções e medidas suficientes para promover transformações paisagísticas e urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de áreas urbanas, podendo para tanto atuar em conjunto com proprietários, moradores, usuários permanentes e com investidores privados.

Art. 216- Lei municipal específica regulará a aplicação do instrumento a que se refere esta Subseção, observando os procedimentos especificados nos Artigos 32 a 34 da **Lei Federal nº 10.257/01**.

SUBSEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 217- Lei municipal, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste diploma legal ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I-** Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II-** Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;
- III-** Realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A transferência obrigatoriamente será regida por dispositivo que elimine possível valorização ou desvalorização dos direitos de construir de uma região menos valorizada para outra mais valorizada e vice versa a ser definido na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS ou seja no Plano Diretor.

§ 3º As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, bem como as zonas de uso e ocupação em que o instrumento poderá ser utilizado serão reguladas em legislação específica ou incorporadas à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

SUBSEÇÃO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 218- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de alterações das características urbanas do entorno, e externalidades ambientais, estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), previamente à emissão, pelo órgão municipal responsável, das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1º São considerados empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações das características urbanas do entorno os que possam causar:



- populacional;
- I-** Aglomeração de um grande número de pessoas ou elevado adensamento populacional;
 - II-** Intensificação do tráfego de veículos automotores em grande quantidade;
 - III-** E conseqüente sobrecarga da infraestrutura urbana, destacadamente a de circulação;
 - IV-** Excessivo sombreamento de imóveis ou edificações vizinhas;
 - V-** Poluição sonora, dentre outras;
 - VI-** Impactos negativos sobre estabelecimentos menores já instalados;
 - VII-** Modificações significativas da Paisagem existente antropizada edificada ou não e natural ;
 - VIII-** Outras situações que forem definidas em lei municipal.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo, deverá contemplar os possíveis efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para prevenir, evitar, mitigar, compensar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I-** Adensamento populacional;
- II-** Equipamentos urbanos e comunitários;
- III-** Uso e ocupação do solo;
- IV-** Valorização imobiliária;
- V-** Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI-** Ventilação e iluminação do espaço público e privado ;
- VII-** Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII-** Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos e quando possível, medidas eliminadoras dos impactos negativos .

Art. 219- O Poder Executivo Municipal, com base na análise dos estudos apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes de sua implantação.

Art. 220- O Poder Executivo municipal colocará à disposição da população em sua página oficial na Internet, pelo prazo mínimo de 30 dias, e dará publicidade na imprensa oficial, em resumo, aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios previstos nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pela sociedade civil organizada e associações de moradores da área afetada.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto de Vizinhança – RIV ouvirá o Sistema de Conselhos de Representação da Comunidade, a começar pelos Conselhos Distritais e deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pela sociedade civil organizada e associações de moradores da área afetada.

Art. 221- – São consideradas atividades de interesse público urbanístico aquelas inerentes às funções sociais da Cidade e ao bem-estar coletivo, dentre as quais se incluem a habitação, o turismo, o lazer, a recreação, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços e a circulação de pessoas e bens.



Art. 222- O Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo relatório será disciplinado por lei municipal específica como parcela da Legislação de parcelamento uso e ocupação do Solo – LPUOS do Plano Diretor.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO , USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, RURURBANO E RURAL

Art. 223- São objetivos da Política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I- Ordenar o crescimento da Cidade e o restante do território municipal e de suas edificações, mediante a adoção de critérios como volumetria e densidade, condições de suporte do meio ambiente tendo em vista a carga turística, estruturação do sistema viário e de transporte tendo em vista a capacidade de suporte do sistema de circulação em atender a demanda de viagens com origem no uso do solo, assim como das demais infraestruturas disponíveis, impacto na vizinhança, integração das atividades rural e urbana, bem como a consolidação de áreas edificadas existentes, com a reurbanização de áreas cujas implantações sejam consideradas irregulares ou inapropriadas;

II- Promover a justiça social, contemplando o acesso da população à terra e à moradia, bem como a integração socioespacial das fontes de emprego e renda, equipamentos e serviços públicos, áreas livres para a convivência urbana e acesso à terra rural para produção de alimentos e serviços de turismo rural;

III- Zelar pela qualidade do ambiente construído, cuidando da preservação da paisagem natural e histórica, conservação dos ecossistemas, revitalização de áreas de ocupação irregular através de normas específicas para as zonas de assentamento popular, em conformidade com plano urbanístico específico, consolidação de padrões urbanos mais compactos nas áreas mais consolidadas, sem adensamento excessivo tendo em vista a qualidade ambiental quanto a iluminação e ventilação naturais das edificações e a visão da Paisagem e a capacidade de suporte do sistema de circulação, de maneira a evitar expansão horizontal desnecessária e formação de vazios urbanos e para tanto estimar a necessidade de adensamento urbano para o horizonte de planejamento para isso definido , tendo em vista o crescimento demográfico da população moradora permanente e da temporária;

IV- Dar tratamento quanto as regras de parcelamento, uso e ocupação do solo com preocupação especial paisagística para as áreas de morro tendo em vista sua maior vulnerabilidade ao adensamento urbano e sua visibilidade na paisagem natural;

V- Distinguir para fins de definição das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, na Paisagem afora as áreas de morro, as áreas de planície horizontal e as de planície inclinada, conferindo-lhes tratamento paisagístico específico tirando partido das matas ciliares ao longo dos cursos d'água;

VI- Implantar áreas viárias , áreas verdes, de recreação e convivência humana, e áreas institucionais destinadas a equipamentos comunitários sociais públicos, especialmente de educação e saúde, a serem destinadas pelos loteadores , nos parcelamentos do solo em que sejam exigíveis, bem como promover a melhoria e manutenção constante daquelas já implantadas;

VII- Estimular a descentralização das atividades de planejamento em base a divisão distrital, gestão e atendimento público, bem como a autonomia organizacional e operacional dos distritos e do município.

SUBSEÇÃO I

DA ÁREA URBANA, RURURBANA E RURAL

Art. 224- As Áreas Urbana, Rururbana e Rural, serão definidas na Lei Municipal de Parcelamento , Uso e Ocupação do Solo e deverão compreender as unidades de conservação existentes no município, contemplando o conceito de Área Rururbana , entendido esse como um padrão de ocupação do



território por unidades habitacionais de baixa densidade em que predomine na paisagem a vegetação arbórea ou natural, como definido pelo zoneamento.

SUBSEÇÃO II

DO ZONEAMENTO

Art. 225- O Zoneamento, definindo regras de parcelamento, uso e ocupação do solo tanto a nível desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS, como do Plano Diretor Municipal – PDM, constituindo a parcela mais importante do mesmo, assegurará a proteção à natureza, porém conferindo condições de uso para promover e estimular investimentos privados em hotelaria, náutica e ecoturismo, respeitando-se as normas e restrições impostas pela legislação ambiental vigente.

Art. 226- A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS municipal, tanto a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS como do Plano Diretor Municipal - PDM, buscará compatibilizar entre si as legislações federais, estaduais e municipais em vigor.

§ 1º Para tanto adotará como suas as diretrizes referidas, desde que compatíveis com as diretrizes definidas nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS, para isso adaptando-as quando necessário, e procurando, para atender a norma do direito urbanístico brasileiro, pela qual quando duas normas incidem sobre um mesmo território prevalece a de maior exigência, fazer com que nessa adaptação das normas das demais instâncias de poder a norma municipal adaptada correspondente, esta seja a mais exigente.

§ 2º As macrozonas poderão ser criadas a nível da Política de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e a nível do Plano Diretor Municipal - PDM por ela orientado e serão representadas pelas siglas MZM pdms quando Macrozonas de nível da PMDS e MZMpdm quando a nível do PDM.

§ 3º As normas urbanísticas incidentes sobre o território municipal pelos poderes públicos seja Federal, Estadual ou Municipal darão origem às Macrozonas municipais. Estas receberão siglas diferentes ao serem criadas. Se criadas primeiramente pela Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável receberão a sigla MZM pdms; se criadas primeiramente pelo Plano Diretor Municipal receberão a sigla MZM pdm.

§ 4º As macrozonas criadas pela **Lei Municipal nº 2.892/06** são mantidas com suas recomendações e entendidas como macrozonas a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 5º As macrozonas criadas implicitamente pela **Lei Municipal nº 711/84** e aqui explicitadas, são entendidas como sendo MZM pdms, ou seja macrozonas municipais, assim como as macrozonas definidas no Plano Diretor a nível do conjunto do território como a nível dos Planos de Bairro, entendidos esses como pormenorizadores do Plano Diretor Municipal e também são definidas mezonas e microzonas, sendo entendidas como MZM pdm.

§ 6º Assim, as normas federais e estaduais ficam entendidas como macrozonais municipais, orientando as políticas e as normas municipais, macrozonais, mezonais e microzonais próprias municipais, constitutivas do Plano Diretor Municipal – PD.

§ 7º As normas macrozonais tem por finalidade definir diretrizes mais amplas no território que as mezonais e estas respectivamente às microzonais.

§ 8º As Macrozonas poderão ser subdivididas em Macroáreas e as Mezonas em Mezoáreas.

Art. 227- Da criação das macrozonas municipais por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - MZM pdms são:

a) Com origem em leis federais são:

a1) O Código Florestal Brasileiro foi instituído pelo **Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**, revogado posteriormente pela **Lei 4.771/65, revogada pela lei vigente**



Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. A referida a **Lei Federal nº 12.651/2012** que aprovou o Código Florestal dá origem a Macrozona Municipal do Código Florestal – MZM pmds / CF, subdividida em 6 (seis) Macroáreas a saber:

a1.1) Macroáreas de Preservação Permanente dos Cursos D'água; < MAM-APP pmds / CA;

a1.2) Macroáreas de Preservação Permanente dos Lagos e Lagoas < MAM-APP pmds / LL;

a1.3) Macroáreas de Preservação Permanente das Nascentes e Olhos d'água. < MAM-APP pmds / NO;

a1.4) Macroáreas de Preservação Permanente das Encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus). < MAM-APP pmds / E;

a1.5) Macroáreas de Preservação Permanente dos Manguezais < MAM-APP pmds / M;

a1.6) Macroáreas de Preservação Permanente dos Topos de Morro. < MAM-APP pmds / TM.

a2) A **Lei Federal nº 7.661/1988** que implantou o Gerenciamento Costeiro que por sua vez produziu a **Lei Estadual nº 10.019 /1998** que criou o Gerenciamento Costeiro estadual previram o ZEE como instrumento de gestão, que por sua vez originou o **Decreto Estadual nº 49.215/2004** revisto pelo **Decreto Estadual nº 62.913/2017** o qual por sua vez dá origem a **Macrozona Municipal do Zoneamento Ecológico Econômico de Litoral Norte de MZM pmds/ EE** subdividida em 2 (duas) Macroáreas a saber:

a2.1) **Macroárea Terrestre > MAM pmds/ TE;**

a2.2) **Macroárea Marítima > MAM pmds/ MA;**

a2.3) A origem histórica da Legislação relativa ao Zoneamento Ecológico Econômico, remonta às seguintes leis: **1 - Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981)** institui entre seus instrumentos o zoneamento ambiental, posteriormente regulamentado sob a denominação de zoneamento ecológico-econômico (ZEE); **2 - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal nº 7.661/1988)** também prevê o ZEE como instrumento de gestão da zona costeira; **3 - O Decreto Federal nº 99.193/1990**, dispõe sobre o ZEE; **4 - O Decreto Federal nº 99.540/1990** cria uma Comissão Coordenadora com o objetivo de orientar a execução do ZEE no território nacional – CCZEE; **5 - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, Lei Estadual nº 10.019, de 03 de Julho de 1998** prevê o ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico como instrumento de gerenciamento; **6 - O Decreto Federal nº 4.297/2002**, regulamenta o processo de implementação do ZEE em território nacional, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. O decreto estabeleceu os objetivos, as diretrizes, os produtos e as condições para execução de projetos em conformidade com o documento “Diretrizes Metodológicas para o ZEE do Território Nacional”; **7 - O Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte – ZEE-LN** foi inicialmente regulamentado pelo **Decreto Estadual nº 49.215/2004**; **8 - Decreto Estadual nº 62.913/2017**, que dispõe sobre a revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte.

a3) De acordo com os termos do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla), que busca contribuir para a garantia do cumprimento da função socioambiental da propriedade ao longo da costa brasileira urbanizada, um dos instrumentos utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente para o Gerenciamento Costeiro no Brasil, de nível federal em sua origem e delegado pelo SPU- Serviço do Patrimônio da União, por convênio para o nível municipal, do qual resultou o Plano de Intervenção na Orla Marítima do Município de



Ubatuba, um estudo elaborado pela Prefeitura Municipal para a orla municipal como um todo, dando origem a **Macrozona Municipal do Projeto ORLA de Ubatuba - MZM pmds / POMU**, subdividido em 13 (treze) Macroáreas a saber:

a3.1) Macroárea do Projeto Orla do compartimento ‘A’ > MAM pmds/ POCA - Macroárea Classe A: Usos compatíveis com a preservação e manutenção das características e funções naturais;

a3.2) Macroárea do Projeto Orla do compartimento ‘B’ > MAM pmds / POCB - Macroárea Classe B: Usos compatíveis com a manutenção da qualidade ambiental e baixo potencial de impacto;

a3.3) Macroárea do Projeto Orla do compartimento ‘C’ > MAM pmds / POCC - Macroárea Classe C: Usos pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ambiental, onde se observa alto potencial impactante;

a3.4) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 1 > MAM pmds / PPC1 - mar, praia, planície horizontal (da Cota 0 (zero) até a Cota + ou – 5 (cinco) m);

a3.5) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 2 > MAM pmds / PPC2 - mar, praia, planície inclinada, (da Cota 0 (zero) até a Cota 20 (vinte) m; 40 (quarenta) m ou 60 (sessenta) m) e morro;

a3.6) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 3 > MAM pmds / PPC3 - mar, praia, morro;

a3.7) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 4 > MAM pmds / PPC4 - mar, costão, morro;

a3.8) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 5 > MAM pmds / PPC5 - mar, praia, planície horizontal (da Cota 0 (zero) até a Cota + ou – 5 (cinco) m), planície inclinada, (da Cota 0 (zero) até a Cota 20 (vinte) m; 40 (quarenta) m ou 60 (sessenta) m) e morro;

a3.9) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 6 > MAM pmds / PPC6 - mar, praia, planície horizontal (da Cota 0 (zero) até a Cota + ou – 5 (cinco) m) e planície inclinada, (da Cota 0 (zero) até a Cota 20 (vinte) m; 40 (quarenta) m ou 60 (sessenta) m);

a3.10) Macroárea do Perfil de Paisagem Costeira 7 > MAM pmds / PPC7 - mar, píer / porto e planície horizontal (da Cota 0 (zero) até a Cota + ou – 5 (cinco) m);

a3.11) Macroárea Municipal dos Terrenos da Marinha > MAM pmds / TM - Aquela compreendida pela faixa de 33,00 (trinta e três) m de largura, medidos a partir da linha de preamar média, nas costeiras, e da linha de jundu, nas praias; quando existir via oficial nesta faixa, esta Zona terminará no alinhamento interno dessa via, no lado oposto ao do mar, mesmo que a via esteja contida na faixa de 33,00 (trinta e três) m;

a3.12) Macroárea Municipal das Praia > MAM pmds / PRAIA;

a3.13) Macroárea Municipal das áreas marítimas de influência direta humana até 23,6 (vinte e três vírgula seis) m de profundidade com intensas atividades náuticas > MAM pmds / MAR.

b) As normas macrozonais com origem em leis de iniciativa exclusiva estadual são :

b1) O **Decreto Estadual nº 10.251 / 1977** de criação do Parque Estadual da Serra do Mar e seu **Plano de Manejo de 2008** que criou o Parque Estadual da Serra do Mar com fundamento no artigo 5º, alínea, do Código Florestal (**Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**) dando origem a **Macrozona Municipal de Proteção do Parque Estadual da Serra do Mar MZM pmds / PESM**, subdividido em 2 (duas) Macroáreas;

b1.1) Macroárea Municipal da Área Interna do Parque Estadual da Serra do Mar > MAM pmds / IPESM;

b1.2) Macroárea Municipal de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar > MAM pmds / APESM.

b2) A legislação relativa ao tombamento da Serra do Mar, *Resolução nº 40 de 1985* da Secretaria da Cultura do estado de São Paulo de Tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar, do CONDEPHAAT, dando origem a **Macrozona do Tombamento Estadual - MZMpmds / TE**, subdividida em 2 (duas) Macroáreas a saber:

b2.1) Macroárea Municipal de Tombamento da Serra do Mar > MAM pmds / TSM;

b2.2) Macroárea Municipal da Zona de Amortecimento do Saco da Ribeira > MAM pmds / AESR.

b3) O *Decreto Estadual nº 53.525, de 8 de outubro de 2008* cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte (APA Marinha do Litoral Norte), com a finalidade de proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região, este decreto á origem ao **Macrozona Municipa da APA Marinha Litoral Norte -Setor Cunhambebe - MZMpmds / APAMLN-C** subdividida em 15 (quinze) Macroáreas:

b3.1.) Macroárea Municipal do Manguezal da Praia da Lagoa > MAM pmds / APA-MPL;

b3.2.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Indaiá > MAM pmds / APA-MRI

b3.3.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Grande > MAM pmds / APA-MRG;

b3.4.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Tavares > MAM pmds / APA-MRT;

b3.5.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Acaraú > MAM pmds / APA-MRA;

b3.6.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Maranduba > MAM pmds / APA-MRM;

b3.7.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Ubatumirim > MAM pmds / APA-MRU;

b3.8.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Onça > MAM pmds / APA-MRO;

b3.9.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Puruba > MAM pmds / APA-MRP;

b3.10.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Prumirim > MAM pmds / APA-MRPR;

b3.11.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Itamambuca > MAM pmds / APA-MRIT;

b3.12.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Comprido > MAM pmds / APA-MRC;

b3.13.) Macroárea Municipal do Manguezal do Rio Escuro > MAM pmds / APA-MRE;

b3.14.) Macroárea Municipal de Manejo Especial Tamoio > MAM pmds / APA-MET;

b3.15.) Macroárea Municipal de Manejo Especial Ilha do Mar Virado > MAM pmds / APA-MEIMV.



c) As normas macrozonais e de macroáreas derivadas com origem na legislação municipal são:

c1) A **Lei Municipal nº 711/84** e suas Emendas do Plano Diretor Físico do Município de Ubatuba. Baseada no Capítulo III - do Zoneamento, Seção I - Da divisão do município em Zonas e Áreas de Ocupação, Artigo 13º, o qual subdivide o município em zonas que em suas nomenclaturas inclui características da geomorfologia de cada uma delas, tais como: Zona da Orla Marítima ; Zona Plana de Praias; Zona de Bairros Internos; Zona dos Contrafortes Avançados; Zona de Anfiteatro, dando origem a **Macrozona Municipal Geomorfológica > MZM pmds /GEOM** e suas subdivisões em 5 (cinco) Macroáreas a saber:

- c1.1) Macroárea Municipal da Planície Costeira Horizontal > MAM pmds / PCH;
- c1.2) Macroárea Municipal da Planície Costeira Inclinada > MAM pmds / PCI;
- c1.3) Macroárea Municipal da Planície Interna Horizontal > MAM pmds / PIH;
- c1.4) Macroárea Municipal da Planície Interna Inclinada > MAM pmds / PII;
- c1.5) Macroárea Municipal dos Morros > MAM pmds / MOR.

c2) A **Lei Municipal nº 2892/2006** subdivide o município em 7 (sete) Macrozonas a saber:

c2.1) MZMpmds / UC – Macrozona Municipal enquanto Unidade de Conservação da Serra do Mar, Parque Estadual da Ilha Anchieta e Parque Nacional da Serra da Bocaina, tendo como base a seguinte legislação: 1 - **Resolução CONAMA nº 11 de 3/12/87** > Declara categorias como Unidades de Conservação; 2 - **Resolução CONAMA nº 13 de 6/12/90** > Dispõe normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação; 3 - **Lei Estadual nº 9.509 de 20/3 1997** > Política Estadual do Meio Ambiente; 4 - **Lei Federal nº 9.985 de 18/7/00** > Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, das quais normas derivam as seguintes macroáreas municipais:

c2.1.1) Macroárea Municipal do Parque Estadual da Serra do Mar > MAM pmds / PESM, de acordo com o **Decreto Estadual nº 10.251 / 1977** de criação do Parque Estadual da Serra do Mar e seu Plano de Manejo de 2008;

c2.1.2) Macroárea Municipal do Parque Estadual da Ilha Anchieta > MAMpmds / PEIA, de acordo com o **Decreto de Criação nº 9.629, de 29 de março de 1977** e seu Plano de Manejo de dezembro de 1989;

c2.1.3) Macroárea Municipal do Parque Nacional da Serra da Bocaina > MAMpmds / PNSB de acordo com o seu Decreto de Criação > **Decreto Federal nº 70.694, de 8 de junho de 1972** e seu Plano de Manejo (aprovado pela Portaria IBAMA nº 112/2002).

c2.2) Macrozona Municipal de Gestão Compartilhada das Populações Tradicionais - MZMpmds / GCPT;

c2.3) Macrozona Municipal de Gestão Compartilhada dos Terrenos da União - MZMpmds / GCTU;

c2.4) Macrozona Municipal da Sede Municipal - MZMpmds / SM - (ver abaixo no Item IV, artigo 230 e artigo 234);

c2.5) Macrozona Municipal das Penínsulas, Ilhas e Meio-Encostas - MZMpmds /PIME;

c2.6) Macrozona Municipal da Orla Marítima - MZMpmds/ OM;

c2.7) Macrozona Municipal dos Sertões - MZMpmds/S.

Art. 228- Como resumidamente exposto imediatamente acima no item c2 do artigo anterior, enquanto normas macrozonais municipais de acordo com macrozonas aprovadas pela **Lei**



Municipal nº 2.892/06, fica o município de Ubatuba dividido nas seguintes Macrozonas - MZMpmds e respectivas macroáreas, caracterizadas pela peculiar situação topográfica e de ocupação humana existente, bem como pelos princípios de preservação, de Paisagem e de apropriação adotados para a prática de usos e atividades compatíveis a ser incorporados pela legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

I- Unidades de Conservação (UCs) de proteção ambiental: Parque Estadual da Serra do Mar, Parque Estadual da Ilha Anchieta e Parque Nacional da Serra da Bocaina - MZMpmds / UC;

II- Macrozona Municipal de Gestão Compartilhada das Populações Tradicionais - MZMpmds / GCPT;

III- Macrozona Municipal de Gestão Compartilhada dos Terrenos da União - MZMpmds / GCTU;

IV- Macrozona Municipal da Sede Municipal - MZMpmds / SM - (ver abaixo no Item IV, artigo 230 e artigo 234);

V- Macrozona Municipal das Penínsulas, Ilhas e Meio-Encostas - MZMpmds /PIME;

VI- Macrozona Municipal da Orla Marítima - MZMpmds/ OM;

VII- Macrozona Municipal dos Sertões - MZMpmds/ST.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo considera-se gestão compartilhada aquela orientada mediante deliberações conjuntas entre o Município, o Estado e/ou a União.

§ 2º O Município terá como orientação básica para o gerenciamento das áreas de seu território, em especial aquelas integrantes das Macrozonas de Gestão Compartilhada, o respeito à legislação de proteção ambiental, ao interesse local e à autonomia municipal, conforme previsto na Constituição Federal.

§ 3º O disposto no artigo aplicar-se-á também aos assuntos relacionados ao gerenciamento costeiro, de conformidade com o que se encontra expresso nos artigos 13 e 18 da **Lei Estadual nº 10.019/98**.

Art. 229- As premissas básicas a serem contempladas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo municipal, para cada Macrozona aprovada pela **Lei Municipal nº 2.892/06** são:

I- Nas Macrozonas Municipais de Gestão Compartilhada – MZMpmds/GCPT e MZMpmds/GCTU :

a) Prioridade para os usos e ocupações de usufruto coletivo;

b) Paisagem como bem coletivo e característico do município;

c) Preservação ambiental e desenvolvimento turístico;

d) Respeito e acatamento das atividades características do modo de vida e cultura das populações tradicionais do município.

II- As premissas básicas para a Macrozona Municipal das Penínsulas, Ilhas e Meio-Encostas - MZMpmds/ PIME são:

a) Paisagem como bem coletivo e característico do município;

b) Paisagem como expressão da biodiversidade;

c) Paisagem como atrativo turístico;

d) Prioridade de uso e ocupação de baixo impacto ambiental.

III- As premissas básicas para a Macrozona Municipal da Orla Marítima - MZMpmds/OM, são:

a) Volumetria, ventilação, insolação e transparência como bens coletivos e característicos do município;



b) Prioritária para atividades ligadas ao atendimento turístico, tratamento paisagístico especial, lazer público e habitação da população local e flutuante.

IV- As premissas básicas para a Macrozona Municipal dos Sertões - MZMpmds/ST, são:

a) Áreas de produção agrícola, lazer rural e ecológico;

b) Áreas de fruição paisagística e vida silvestre;

c) Paisagem como bem coletivo característico do município, expressão da biodiversidade e atrativo turístico;

d) Áreas prioritárias para a implantação de instalações e equipamentos públicos e comunitários, comércio e prestação de serviços ao longo das vias conectoras e de habitação da população local ao longo das vias locais.

V- As premissas básicas para a Macrozona Municipal da Sede Municipal – MZMpmds/SM, são:

a) Área tradicional de centralidade urbana e oferta de serviços públicos de âmbito municipal;

b) Área com maior potencial para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, em virtude de maior incidência de infraestrutura urbana;

c) Multiplicidade de usos compatíveis com o desenvolvimento turístico, econômico e social do município;

d) Área prioritária para a implantação de projetos de reurbanização e recuperação de áreas degradadas e implantação de habitações destinadas à população local.

Art. 230- As Macrozonas acima definidas pela **Lei Municipal nº 2.892/06** devem ser entendidas como precursoras de um macrozoneamento mais inclusivo, sendo definido por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

I- Assim é que fica mantida a Macrozona das Unidades de Conservação (UCs) de proteção ambiental: Parque Estadual da Serra do Mar, Parque Estadual da Ilha Anchieta e Parque Nacional da Serra da Bocaina, com normas como definido pela **Lei Municipal nº 2.892/06** e aqui reproduzidas, com o objetivo básico de oportunamente possibilitar a definição de normas adicionais de proteção, quando for o caso;

II- Ficam mantidas as Macrozonas de Gestão Compartilhada das Populações Tradicionais e de Gestão Compartilhada dos Terrenos da União e suas normas como definido pela **Lei Municipal nº 2.892/06** e aqui reproduzidas, com o objetivo básico de possibilitar compartilhar as responsabilidades na definição de normas para o seu manejo, quando for o caso;

III- A Macrozona- das Penínsulas, Ilhas e Meio- Encostas, sem prejuízo das normas aqui estabelecidas, como definido pela **Lei Municipal nº 2.892/06** e aqui reproduzidas, são entendidas de modo a que as Penínsulas e as Meias Encostas tenham suas normas específicas definidas a nível macro e micro pelas Macrozonas Municipais do Plano Diretor, relativas as leis federais, estaduais e municipais incidentes sobre as respectivas formações geográficas, gerando uma nova macrozona também a nível do Plano Diretor, para definir as normas municipais para as ilhas de competência territorial do Município de Ubatuba com a denominação de Macrozona Municipal das Ilhas – MZM - Ilhas;

IV- A Macrozona da Orla Marítima, sem prejuízo das normas aqui estabelecidas, como definido pela **Lei Municipal nº 2.892/06** e aqui reproduzidas, tendo em vista que o zoneamento municipal definido pela **Lei Municipal nº 711/84** também definiu um tipo de zona Z1, que pode ser entendido como uma macrozona, com a denominação de Zona da Orla Marítima, esta lei entende que esse macrozoneamento deve ser entendido como de nível do Plano Diretor e como tal podendo definir normas adicionais sobrepondo-se a Macrozona de mesmo nome pertencente a esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e incidentes ambos sobre uma mesma área: os Terrenos da União ou Terrenos de Marinha;



V- A Macrozona dos Sertões, áreas inseridas em meio aos contrafortes da Serra do Mar, mais distantes da orla marítima, envolvendo áreas com ocupação urbana, rururbana e rural, mantidas as normas aqui definidas, tais como o fez a **Lei Municipal nº 2.892/06** e aqui reproduzidas, serão as mesmas traduzidas pelos macrozoneamentos e microzoneamentos municipais a nível do Plano Diretor - PDM, nele incluídos os Planos de Bairro - PB que o pormenorizam, decorrentes das normas federais, estaduais e municipais, enquanto áreas de meio encostas ou morros e áreas planície horizontal e inclinada, atendendo simultaneamente as normas resultantes daquela lei e aqui reproduzidas e das normas adicionais relativas ao Plano Diretor;

VI- A Macrozona da Sede Municipal, por sua vez, definida na **Lei Municipal nº 2.892/06** e aqui reproduzida com suas normas, e similar a Zona Z5 da Sede Municipal da **Lei Municipal nº 711/84**, contendo um denso e de uso diversificado tecido urbano, deve ser entendida como do nível Mezoneamento da estruturação urbana, a nível do Plano Diretor, e sendo uma mezonezona deixa assim de ser uma macrozona e assim passa a se denominar Mezonezona da Sede Municipal, conforme artigo 234, parágrafo 1º, adiante, mantidas as premissas ou diretrizes definidas pela **Lei Municipal nº 2.892/06**.

Art. 231- Ficam assim criadas as seguintes macrozonas e mezonezonas, e respectivas macroáreas, conforme Quadro Resumo do Macrozoneamento e Mezoneamento Municipal apresentado na Prancha 03 de acordo com definido pelo artigo 291 desta Lei Complementar, e conforme os artigos 227, 228, 229, 230 e este artigo 231 e sua explicação exposta no artigo seguinte.

Art. 232- O zoneamento Municipal está subdividido em 3 (três) tipos de zoneamentos, o Macrozoneamento que se refere às leis definidas pelos 3 (três) níveis de governo, Federal, Estadual e Municipal, que interferem no uso e ocupação do solo no conjunto do território municipal: o Mezoneamento definindo diretrizes de estruturação urbana e o Microzoneamento, sendo que este se baseia na **Lei Municipal nº 711/84**, o qual define as microzonas que pormenorizam os parâmetros de ocupação de cada localidade em consonância com as diretrizes maiores que atendem.

§ 1º O Quadro Resumo do Macrozoneamento e Mezoneamento Municipais, na Prancha 03, constante do Anexo IV do TOMO III - As Políticas Públicas de Desenvolvimento, resume os Macrozoneamentos e Mezoneamentos municipais existentes ou sendo criados, incidentes sobre o território do Município de Ubatuba, que ordenam o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo considerando as regras definidas pelos diversos entes governamentais, a nível da União, Estado e Município.

§ 2º O Quadro Resumo se apresenta em suas linhas segundo 2 (dois) grupos de tipos de zoneamento: o de macrozoneamento e o de mezoneamento, sendo 6 (seis) Macrozonas criadas pela **Lei Municipal nº 2.892 / 2006** e 7 (sete) Macrozonas criadas por esta Lei Complementar, somando um total de 13 (treze) macrozonas sendo aplicadas por esta Lei Complementar e 5 (cinco) mezonezonas, e organizados no quadro referido segundo linhas horizontais, a saber:

I- Lista dos 13 (treze) Macrozoneamentos, sendo 6 (seis) tipos criados pela **Lei Municipal nº 2.892 / 2006** e 7 (sete) tipos criados por esta Lei Municipal Complementar a nível de Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS:

- a) Macrozoneamentos criados pela **Lei Municipal nº 2.892 / 2006** a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS :
 - a.1) Macrozoneamento Municipal das Unidades de Conservação > MZM pmds /UC;
 - a.2) Macrozoneamento Municipal de Gestão Compartilhada das Populações Tradicionais > MZMpmds /GCPT;
 - a.3) Macrozoneamento Municipal de Gestão Compartilhada dos Terrenos da União > MZMpmds /GCTU;
 - a.4) Macrozoneamento Municipal de Penínsulas, Ilhas e Meio-Encostas > MZMpmds /PIME;
 - a.5) Macrozoneamento Municipal da Orla Marítima > MZMpmds /OM;
 - a.6) Macrozoneamento Municipal dos Sertões > MZMpmds /ST.



b) Macrozoneamentos criados por esta Lei Municipal Complementar a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS:

- b1) Macrozoneamento Municipal do Código Florestal > MZM pmds /CF subdividido em 6 (seis) Macroáreas;
- b2) Macrozoneamento Municipal Ecológico Econômico > MZM pmds /EE subdividido em 2 (duas) Macroáreas;
- b3) Macrozoneamento Municipal do Parque Estadual da Serra do Mar > MZM pmds /PESM;
- b4) Macrozoneamento Municipal do Tombamento Estadual > MZM pmds /TE subdividido em 2 (duas) Macroáreas;
- b5) Macrozoneamento Municipal Geomorfológico > MZM pmds /GEOM subdividido em 5 (cinco) Macroáreas;
- b6) Macrozoneamento Municipal do PROJETO ORLA marítima > MZM pmds /POMU subdividido em 13(treze) Macroáreas;
- b7) Macrozoneamento Municipal da APA Marinha Litoral Norte - Setor Cunhambebe > MZM pmds /APAMLN-C subdividido em 15 (quinze) Macroáreas.

II- Lista dos 5 (cinco) tipos de Mezoneamentos criados por esta Lei Municipal Complementar a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS, sendo 4 (quatro) com base na **Lei Municipal nº 711/84** e 1(hum) com base na **Lei Municipal nº 2.892 /2006**.

- a) Da Zona Z-5 - Zona da Sede Municipal, definida pela **Lei Municipal nº 2.892 /2006** como uma Macrozona, passa aqui a ser entendida como a Mezoneza da Sede Municipal – MZZM pmds/SM;
- b) Da Zona Z-7 – Zona Agrícola definida pela **Lei Municipal nº 711/84**, passa a ser entendida como a Mezoneza Agrícola – MZZM pmds /AG;
- c) Da Zona Z-8 – Zona Estadual da Serra do Mar, definida pela **Lei Municipal nº 711/84**, passa a ser entendida como a Mezoneza do Parque Estadual da Serra do Mar – MZZM pmds /PESM;
- d) Da Zona Z-9 – Zona da Praia do Picinguaba definida pela **Lei Municipal nº 711/84**, passa a ser entendida como a Mezoneza da Praia da Picinguaba - MZZM pmds /PIC;
- e) Da Zona Z-11 – Zona de Usos Especiais definida pela **Lei Municipal nº 711/84**, passa a ser entendida como a Mezoneza de Usos Especiais – MZZM pmds /UE; podendo incluir Operações Urbanas enquanto Mezoáreas.

§ 3º O Quadro Resumo se apresenta segundo suas colunas, as quais apresentam as relações entre as Macrozonas e as Macroáreas e no caso do Macrozoneamento Municipal Ecológico Econômico – MZM pmds /EE inclusive a relação destas com as zonas, e também entre as Mezonas e Mezoárea e respectivas origens em legislações em vigor, como segue:

- a) As colunas 1 (hum) e 2 (dois) apresentam respectivamente o nível de Governo que legislou sobre a Macrozona e as legislações que originaram cada Macrozona e as Mezonas;
- b) A coluna 3 (três) apresenta o nível da legislação urbanística do Município de Ubatuba que define as Macrozonas e Mezonas;
- c) As colunas de 4 (quatro) e 5 (cinco) apresentam respectivamente o nome e a sigla dos 6 (seis) tipos de Macrozonas definidas a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS; dos 6 (seis) tipos de Macrozonas definidas a nível do Plano Diretor Municipal e dos 5(cinco) tipos de Mezonas definidas a nível do Plano Diretor Municipal – PDM;



d) As colunas 6 (seis) e 7 (sete) apresentam as Macroáreas que se subdividem as Macrozonas a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS ou PDM e as Mezoáreas em nível do Plano Diretor Municipal – PDM;

e) As colunas 8 (oito) e 9 (nove) apresentam respectivamente as Zonas que se subdividem da Macroárea Municipal Terrestre – MAM pmds/TE e Macroárea Municipal Marítima –MAM pmds /MA, relativas ao Macrozoneamento Municipal Ecológico Económico-MZM pmds /EE.

§ 4º As macrozonas e mezonas que tem origem no Plano Diretor e nos Planos de Bairro pormenorizadores do Plano Diretor tem sua sigla grafada como PDM e as que tiveram origem na **Lei Municipal nº 2.892/06** tem sua sigla grafada como PMDS de Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 233- Assim é que, o Plano Diretor Municipal, através da LPUOS, seja a nível estruturante seja a nível local, neste caso através de Planos de Bairro, como definido no TOMO II desta Lei Municipal Complementar, poderá por sua vez definir Macrozonas de modo a definir diretrizes gerais relativas a estruturação do território municipal através de um respectivo Mezoneamento, o qual poderá definir além da referida Mezonas da Sede Municipal a Mezonas da Centralidade Principal, as Mezonas Urbana, Rururbana, de Expansão Urbana e Rural, como também Mezonas de Operações Urbanas, Mezonas das Centralidades Secundárias, constituindo este conjunto de mezonas como todas as demais macrozonas, Zonas Programáticas, que definem ações públicas a serem efetivadas, através de políticas, planos, programas e projetos de ação coordenada público –privada diferentemente das Zonas Ordinárias, estas constituindo microzonas, que definem normas específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, no geral de caráter mais permanente.

§ 1º O Plano Diretor Municipal deverá definir um Mezoneamento adicional e um Microzoneamento, os quais serão orientados por macrozoneamentos municipais, derivados da legislação federal, estadual e municipal, que os complemente e operacionalize, com definição pormenorizada da legislação urbanística.

§ 2º As macrozonas e macro áreas definidas pelos artigos 227 à 230 (corrigido em 25 Maio 20) inclusive, presentes no Quadro Resumo das Macrozonas Municipais na Prancha 03 como exposto no artigo 231 e explicado resumidamente pelo artigo 232 desta Lei Complementar, não impede que novas macrozonas, mezonas e macroáreas sejam criadas seja na revisão desta PMDS e seja pelo Plano Diretor inclusive pelos Planos de Bairro que o pormenorizam.

§ 3º Assim é que o Plano Diretor Municipal deverá definir o Mezoneamento e o Microzoneamentos com base nas macrozonas e respectivas macroáreas para atender as normas gerais constitutivas dos Macrozoneamentos, tornando-as operacionalizáveis.

Art. 234- As normas presentes na **Lei Municipal nº 711/84** e suas emendas a serem revistas e atualizadas a nível estruturante das centralidades principais pelo Mezoneamento e em decorrência dos novos traçados viários estaduais e federais da Rio - Santos e do novo traçado da Osvaldo Cruz na Serra do Mar e a nível local pelo Microzoneamento pelos Planos de Bairro, portanto reorganizada sendo esses dois níveis da organização do território municipal, deverão ocorrer incorporando o que dela e suas cerca de 100 (cem) emendas são ditames resultado de uma decantação histórica de esforços da comunidade ubatubense e ubatubana em se auto planejar, compatíveis com as normas e diretrizes desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, incorporando assim uma experiência de 38 (trinta e oito) anos de sua atuação, que não deve ser menosprezada, são entendidas como constitutivas de um novo zoneamento, com exceção ao disposto no Capítulo III –Do Zoneamento, Seção I - Da Divisão do Município em Zonas e Áreas de Ocupação, artigo 13 da mesma, entendido este como contendo normas precursoras de um macrozoneamento e um mesozoneamento, sendo assim entendido como definidor implícito de um tipo de Macrozoneamento Municipal Geomorfológico específico acima resumido no Quadro Resumo do Macrozoneamento Municipal conforme artigo 231, que constitui a Prancha 03 do Anexo.

§ 1º A Macrozona da Sede Municipal, definida pela **Lei Municipal nº 2.892/06**, como exposto acima nos artigos 231 (Quadro Resumo) e 232 (Explicação do Quadro Resumo) e mais



especificamente por este artigo 234, é substituída pela Mezozona da Sede Municipal, derivada da **Lei Municipal nº 711/84**, enquanto Z5, dada a sua dimensão definidora da estrutura urbana enquanto área urbana contígua e contínua, também denominada de “casco urbano”.

§ 2º A revisão das normas constantes da **Lei Municipal nº 711/84** será realizada especialmente mediante Planos de Bairro, pormenorizadores do Plano Diretor Municipal, paulatinamente, na medida em que as comunidades envolvidas possam ser mobilizadas pelo Poder Público municipal por suas lideranças ou ambas, visando esse objetivo, de um modo sereno e democrático, sem tumulto ou atropelo, que ocorreria se muitas comunidades constitutivas de Unidades Territoriais de Planejamento – UTP das 5 (cinco) em que divide o município, quais sejam a do Centro; do Centro Sul; do Norte; do Sul e do Oeste conforme aprovado pela **Lei Municipal nº 2.892/06** dita do Plano Diretor Participativo e nesta PMDS preservadas, e constituindo as UTP base dos Planos de Bairro, fossem ao mesmo tempo concludadas a esse propósito; ao mesmo tempo se não forem considerados devidamente cada uma das peculiaridades locais por Planos de Bairro, elaborados através da oitiva no próprio local dos bairros de seus moradores e prestadores de serviço e promotores de indústrias locais, o caráter genérico que o planejamento assumirá, poderá perder a multidisciplinaridade, que inclui além do zoneamento as dimensões sociais, econômicas e ambientais, única capaz de atender a um desenvolvimento sustentável preconizado por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º A iniciativa para a elaboração de Planos de Bairro, sempre que possível elaborados de modo completo em sua multidisciplinaridade, de modo a abranger os diversos setores da administração pública passíveis de atuação a nível local, de forma a atender o conjunto das necessidades da população envolvida, em suas particularidades, especialmente atendendo que cada bairro e especialmente cada praia e seus núcleos urbanos adjacentes **tem seu meio ambiente próprio a ser mantido ou melhorado**, será tanto do Poder Público Municipal ou de cidadãos, organizações sociais ou empresas privadas e deverão sempre que possível, organizar ou reorganizar unidades de vizinhança, enquanto unidades ambientais de moradia.

Art. 235- Um Plano de Bairro completo, multidisciplinar, deverá atender aos objetivos e conteúdo definidos no TOMO II desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO III

DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 236- Por sua importância social no encaminhamento da Política de Habitação Popular, conceitua-se como parcela do Microzoneamento definido no Plano Diretor Municipal, as ZEIS1 (Zona Especial de Interesse Social 1), que são as áreas ocupadas por assentamentos urbanos ou rurais consolidados e irregulares de baixa renda, assim territorialmente definidas por lei, como zonas programáticas, que visam uma regularização fundiária e uma reurbanização.

Art. 237- Considera-se como ZEIS2 (Zona Especial de Interesse Social 2), como zonas programáticas, as áreas desocupadas que possam receber empreendimentos imobiliários de interesse social, de caráter público ou privado, assim definidas territorialmente por lei.

Art. 238- Fica o Poder Público municipal autorizado a delimitar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS 1), em áreas urbanas e rurais, mediante lei, a regularizar os assentamentos em ZEIS, bem como os parcelamentos irregulares, ou parte deles, cujas ocupações sejam tecnicamente consideradas como consolidadas e irreversíveis, e tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei Municipal Complementar.

Art. 239- A regularização em ZEIS1 dar-se-á através do Plano de Regularização Urbanística e Fundiária, conforme estabelecido nesta Lei Municipal Complementar, de preferência de modo conjugado com Plano de Bairro.

Art. 240- Fica vedado o remembramento de lotes em ZEIS1 e ZEIS2.

Art. 241- Fica vedada a aquisição de mais de um lote ou unidades habitacionais por pessoa em ZEIS2.



Art. 242- Não serão objeto de regularização em ZEIS1 os imóveis que, total ou parcialmente, conforme constatação expressa em laudo técnico elaborado pelo órgão competente da Municipalidade, tenham sido executados em áreas de risco geotécnico e onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação do citado risco e dos agentes poluentes.

Parágrafo Único - As ocupações consideradas em áreas de risco geotécnico deverão ser especificadas e delimitadas nos Planos de Regularização Urbanística e Fundiária, devendo as situações de risco ser previamente corrigidas por meio da remoção e relocação da população e/ou execução das obras necessárias.

SEÇÃO V

DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 243- A política pública de Regularização Urbanística e Fundiária compreende um processo de intervenção pública ou privada, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, sanitários, culturais, econômicos e socioambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas consolidadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

§ 1º A legislação que dispuser sobre ocupações em desconformidade com a lei prevista no caput do artigo não será aplicada às áreas de significativo interesse paisagístico ou áreas consideradas como cenário de interesse turístico, ou em áreas consideradas de risco ambiental pela Defesa Civil do município, assim declaradas por lei.

§ 2º As áreas de significativo interesse paisagístico ou áreas consideradas como cenário de interesse turístico cujo uso e ocupação seja permitida por lei, são conceituados pólos de atração turística, cuja perenização e integridade são condições fundamentais para o adequado desempenho da economia do município.

Art. 244- São diretrizes da política pública de Regularização Urbanística e Fundiária:

I- Garantia do direito à moradia à população de baixa renda residente no município há mais de 5 (cinco) anos;

II- A segurança jurídica da posse como forma de garantir a permanência das pessoas nos locais que ocupam;

III- Inclusão social por meio de programas pós-regularização fundiária;

IV- Garantia de condições adequadas de habitabilidade e estímulo de permanência no próprio assentamento, à comunidade beneficiada, objeto da ação de regularização fundiária;

V- Apoio à efetiva participação da população beneficiada em todas as etapas do processo de regularização fundiária;

VI- A prévia regularização urbanística, por meio de projeto de adequação, da situação existente, em conformidade aos preceitos urbanísticos de interesse social e ambiental e aplicação de instrumentos de política sustentável;

VII- Legislação que permita a regularização de imóveis irregulares não poderá ser editada em intervalos inferiores 5 (cinco) anos, excetuada a aquelas referentes às ZEIS, ouvido o Conselho da Cidadania.

Art. 245- São ações estratégicas da política pública de Regularização Urbanística e Fundiária:

I- Criação de mecanismos que garantam a gestão democrática dos programas de regularização fundiária desde sua elaboração até sua implementação com a capacitação de seus agentes;

II- Cadastramento e mapeamento das áreas e ocupações irregulares;



- III-** Integração das ações de urbanização e regularização fundiária;
- IV-** Articulação dos diversos atores envolvidos no processo de regularização fundiária;
- V-** Criação de mecanismos de acompanhamento de ações com a Comunidade beneficiada;
- VI-** Prestação de assistência técnica gratuita para as Comunidades e grupos sociais de baixa renda para fins de regularização urbanística e fundiária;
- VII-** Tratamento das áreas ocupadas por assentamentos subnormais de acordo com estudos e propostas urbanísticas, sociais e jurídicas específicas, elaboradas pelo órgão responsável pela Habitação, e aprovada pelo Conselho Municipal da Habitação;
- VIII-** Elaboração de planos urbanísticos que contemplem a integração à malha urbana, das áreas sujeitas a programas habitacionais destinados à população de baixa renda sendo os Planos de Bairro multidisciplinares , envolvendo as dimensões paisagísticas e urbanísticas , como definidas nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, os instrumentos adequados `a essa finalidade, mais do que apenas os Planos Urbanísticos estrito senso;
- IX-** Priorização da ocupação dos futuros empreendimentos habitacionais de caráter público, com as populações atingidas pelas ações de remoção, e as famílias de baixa renda residentes em áreas de risco e insalubres;
- X-** Estímulo às formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, sem uso de elevadores , dado o seu elevado custo de investimento e custeio, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada, respeitadas as limitações de volumetria fixadas na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 246- O Poder Executivo municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização urbanística e fundiária.

Art. 247- O Poder Executivo municipal deverá viabilizar mediante convênio, ou outro instrumento cabível a gratuidade do primeiro registro dos títulos de usucapião urbano em ZEIS1, concessão de direito real de uso, cessão de posse, concessão especial para fins de moradia e direito de superfície no Cartório de Registro de Imóveis quando se tratar de população de baixa renda.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 248- A Regularização Fundiária, sob o aspecto jurídico, poderá ser efetivada por meio de instrumentos como:

- I-** Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com o **Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967**;
- II-** Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, nos termos da **Medida Provisória nº 2.220/2001**;
- III-** Autorização de Uso, nos termos da **Medida Provisória nº 2.220/2001**;
- IV-** Cessão de Posse para Fins de Moradia, nos termos do Art. 26º, da **Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**;
- V-** Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- VI-** Direito de Preempção;
- VII-** Direito de Superfície;
- VIII-** Doação de imóveis tendo em vista o interesse público;



IX- Zonas Especiais de Interesse Social;

X- Requisição Urbanística.

Art. 249- No caso em que for permitida a venda do imóvel pelo concessionário, deverá ser observado o mesmo critério sócio econômicos exigido para o primeiro beneficiário;

Art. 250- Fica vedada a participação de uma mesma pessoa, por mais de uma vez, em programas habitacionais de interesse social;

Art. 251- A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita para a população de baixa renda e deverá ser onerosa para população de média e alta renda.

Art. 252- Na utilização deste instrumento o Poder Executivo Municipal deverá respeitar, quando de interesse da Comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, de acordo com as definições do Plano de Desenvolvimento Local das ZEIS 1 e 2 ou equivalente e mais completo Plano de Bairro que inclua um plano específico para as ZEIS.

Art. 253- O Poder Executivo Municipal deverá implementar planos de urbanização para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, que necessariamente contarão com a participação dos moradores, inclusive de áreas usucapidas coletivamente, ou em processo de usucapião coletivo por seus possuidores, para fim de moradia, nos termos da **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade**, sendo que essas áreas necessárias para implementação das vias e dos equipamentos públicos sejam, sempre que possível, disponibilizadas ou doadas ao Poder Público, nos termos desta lei, a fim de regularizar o ordenamento urbanístico a interesse público e social.

Parágrafo Único – Nos processos de usucapião coletivo o Poder Executivo Municipal deverá manifestar interesse na causa, com a finalidade de zelar para que a regularização fundiária pretendida seja precedida da necessária regularização urbanística, cujo projeto deverá ser elaborado em comum acordo entre as partes.

Art. 254- O Poder Executivo municipal garantirá assessoria técnica urbanística, arquitetônica, jurídica e social gratuita à população de baixa renda, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística, na garantia de moradia digna, particularmente para a propositura das ações de usucapião especial de imóvel urbano e para aquelas que visam à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 255- São objetivos da política pública da Habitação:

I- A inclusão social dos grupos menos favorecidos, garantindo o direito à moradia para as atuais e futuras gerações, visando a redução progressiva do déficit habitacional;

II- A regularização urbanística e fundiária de forma a garantir o direito à propriedade, ao saneamento ambiental e à infra-estrutura urbana.

Art. 256- São diretrizes da política pública da Habitação:

I- A democratização do acesso a terra e à moradia digna aos habitantes do município, buscando reduzir o seu custo, embora essa redução dependa fundamentalmente de medidas macroeconômicas de nível federal, deverão ser aplicados os instrumentos definidos no Estatuto da Cidade para essa finalidade e também com a melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;

II- O fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das Comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomadas de decisões;



III- A utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

IV- A vinculação da política habitacional com as políticas sociais;

V- A diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social;

VI- A articulação entre a Política Habitacional e Fundiária garantindo o cumprimento da função social da terra urbana de modo a buscar reduzir o preço de acesso ao solo urbano e também de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional.

Art. 257- São ações estratégicas da política pública da Habitação:

I- A produção de lotes urbanizados e novas habitações, com vistas à redução progressiva do déficit habitacional;

II- A melhoria das condições de habitabilidade corrigindo as inadequações em relação aos riscos ambientais, à infra-estrutura e aos acessos a serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

III- A formulação e implementação de programa de regularização fundiária e urbanística de assentamentos ocupados pela população de baixa renda, segundo as referências instituídas nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS ;

IV- A promoção da implantação de planos, programas e projetos, por meio de cooperativas habitacionais e/ou mutirão, com utilização do processo de autogestão e capacitação por meio do Órgão Responsável pela Habitação designado pelo Executivo Municipal;

V- O estímulo à participação da iniciativa privada na produção de empreendimentos de interesse social segundo as diretrizes da política habitacional e assegurando bons padrões de qualidade no produto final;

VI- A promoção da regularização urbanística de loteamentos e condomínios de média e alta renda, de forma onerosa, conforme lei específica a compor parte da LPUOS , devendo os recursos ser dirigidos ao Fundo Municipal da Habitação;

VII- Instituição de um banco de terras para habitação e arquitetura pública para a população de baixa renda;

VIII- Ampliação dos espaços públicos destinados ao lazer da população dos bairros; definidos especialmente por Planos de Bairro e vias compartilhadas.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 258- Para fins no disposto nesta Lei Municipal Complementar, serão considerados empreendimentos habitacionais de interesse social os seguintes empreendimentos:

I- Loteamentos de interesse social para a população de baixa renda - LIS;

II- Conjuntos habitacionais de interesse social unifamiliares e multifamiliares para a população de baixa renda – CHIS.

Art. 259- Os empreendimentos habitacionais de interesse social a ser implantados obedecerão as seguintes diretrizes:

I- Assentamento preferencial da população de baixa renda em lotes já urbanizados, próximos de seus locais de trabalho;

II- Utilização preferencial de pequenas áreas vazias inseridas na malha urbana (vazios urbanos), dotadas de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários;



III- Priorização de conjuntos habitacionais preferencialmente próximos à origem da demanda;

IV- Utilização preferencial de áreas cujo padrão das edificações seja compatível com o das já instaladas.

Art. 260- Para fins do disposto nesta Lei Municipal Complementar será considerada de baixa renda a família que tiver renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos ou a critério de avaliação sócio-econômica em casos específicos, não podendo ultrapassar 30% do salário mínimo a renda per capita.

Art. 261- Será priorizada a inclusão, em programas habitacionais, das famílias que comprovadamente residam no Município há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 262- Qualquer que seja o tipo de empreendimento a ser executado, deverão ser garantidos os equipamentos urbanos e comunitários nos bairros no interior da malha urbana e equivalentes para os núcleos urbanos dispersos.

Parágrafo Único – Os loteamentos de interesse social (LIS) e os conjuntos habitacionais de interesse social (CHIS) não poderão ser implantados sem a conveniente destinação de áreas para a instalação de comércio local, serviços, praças e equipamentos de apoio comunitário, proporcional ao número de famílias atendidas pelo empreendimento, inseridos portanto sempre que viável em Planos de Bairro, os quais possibilitarão a utilização de equipamentos sociais ou comunitários com capacidade ociosa nas vizinhanças.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 263- O sistema viário do Município terá como principal filosofia de implantação a preservação dos recursos naturais, históricos e turísticos, com a finalidade de garantir a mobilidade, o transporte, a implantação e a prestação dos serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais conforme preconizado pelo artigo 2º, inciso V, da **Lei Federal nº10.257/01 - Estatuto da Cidade**, cuja plena realização é da competência e responsabilidade exclusiva do Poder Executivo municipal, a menos dos traçados rodoviários de competência estadual e federal de interesse regional.

Parágrafo Único – As vias estreitas já reconhecidas pelo município, e que são utilizadas para o tráfego de veículos, ciclistas e pedestres deverão ser adequadas para dar segurança aos nossos munícipes; autorizando o Executivo municipal a desapropriar os legítimos confrontantes quando necessário para viabilizar tal objetivo, mediante projeto viário para esse fim elaborado e se com largura de menos de 10 (dez) m, defini-la como Via Compartilhada, entre veículos e pedestres, um tipo novo de via e sinalizada para esse fim.

Art. 264- Nenhuma via, qualquer que seja sua categoria, poderá ser aberta em terrenos com inclinação superior a 25º (vinte cinco graus), medidos na maior inclinação, a menos que sejam projetadas e executadas obras de engenharia necessárias à garantia de sua estabilidade e em pequenos trechos com menos que 100 (cem) m, reservando-se ao Poder Executivo municipal o direito de exigir a execução de obras adicionais que entender necessárias, como muros de arrimo, contenção de encostas ou de combate à erosão.

Parágrafo Único - Os taludes resultantes de cortes e aterros terão, obrigatoriamente, inclinações que garantam sua estabilidade e será feita a recomposição vegetal das encostas atingidas.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS VIAS EXISTENTES E PROJETADAS

Art. 265- As vias existentes e projetadas são classificadas em função de sua destinação em:



- a) Vias para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida;
- b) Ciclovias e ciclofaixas;
- c) Calçadas, vias para uso exclusivo de pedestres e veículos de emergência que compõem ações urbanísticas estratégicas com a finalidade de incremento de comércio e serviço, garantia da caminhabilidade e acessibilidade em áreas turísticas ou interiores de bairros;
- d) Vias para veículos motorizados e estradas municipais;
- e) Vias Compartilhadas entre pedestres e veículos, sem obrigatória definição de calçada para pedestres, quando impossível a reserva de 1 (hum) m de largura para essa finalidade de caminhada assim como por uso de dispositivos destinados ao tráfego de pessoas com deficiência locomotora e sem interrupção de postes e árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 266- As vias reservadas ao deslocamento dos pedestres, também identificadas como passeio público, serão destinadas exclusivamente a esse fim, e terão largura mínima de 1 (hum) m , devendo para tanto, possuir também regularidade no pavimento e nivelamento, propriedades antiderrapantes, isentas de obstáculos e degraus, inclusive árvores, postes e demais mobiliário urbano e protegidas por guias de concreto em toda sua extensão, visando a segurança das pessoas e o ordenamento do tráfego.

Parágrafo Único – A legislação de parcelamento , uso e ocupação do solo do Município disciplinará a utilização parcial das vias referidas no artigo para efeito de rampas de acesso aos imóveis, rebaixamento de guias, bem como de ajardinamento daquelas possuidoras de largura total superior a 1 (hum) metro , sendo vedado, em qualquer caso, o impedimento do livre fluxo dos cidadãos pela faixa pavimentada destinada a esta finalidade de 1 (hum) metro.

Art. 267- As ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de bicicletas e serão implantadas ao longo das vias estruturais e conectoras, ou nas regiões de uso conjunto com os pedestres como a orla marítima, praças e parques, devendo ser previstas, de forma integrada ao Plano Cicloviário Municipal do Plano Diretor Municipal , nos projetos de loteamentos submetidos à aprovação municipal.

Art. 268- O Poder Executivo municipal, por meio da Guarda Municipal, orientará, coibirá e multará os infratores das normas de uso do sistema viário no que couber definido por esta presente Lei Municipal Complementar.

Art. 269- O Poder Executivo municipal incluirá no Orçamento Anual, em caráter permanente, verba para execução de guias e sarjetas, rebaixos para acesso às vias de pedestres por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais de mobilidade reduzida e de ciclovias em todo o município, executadas segundo cronograma e prioridades formulados a partir de norma de Plano de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural do município como parcela do Plano Diretor Municipal.

Art. 270- As vias destinadas à mobilidade urbana por meio de veículos motorizados fica subdivididas em:

- a) Vias Estruturais;
- b) Vias Conectoras;
- c) Vias Locais;
- d) Vias Marginais;
- e) Vias Compartilhadas.

§ 1º A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Plano Diretor Municipal fixará as características físicas das referidas vias, acrescidas as das Vias Compartilhadas nesta lei definidas.



§ 2º As estradas municipais, dependendo de suas características, serão consideradas vias estruturais ou conectoras, devendo adequar-se às condições a estas estabelecidas.

§ 3º As vias estruturais são aquelas que interligam os bairros do município, e nelas não será permitido o estacionamento de veículos a não ser em locais devidamente previstos para esse fim.

§ 4º As vias conectoras são aquelas que ligam as vias locais dos bairros às vias estruturais.

§ 5º As vias marginais são aquelas situadas à margem das rodovias, em suas faixas de domínio ou áreas “non aedificandi”, ou ao longo das áreas de preservação permanente dos cursos d’água.

§ 6º Vias Compartilhadas são aquelas em que a população utiliza de modo permanente ou temporário como espaço de lazer e de encontro social, constituindo mormente aquelas que por sua largura estreita de 10 (dez) ou menos metros de face a face dos imóveis lindeiros, conduz as pessoas a trafegar pelo leito carroçável, mesmo porque as estreitas calçadas, quando existem, são obstruídas por posteamento e arborização;

§ 7º As vias compartilhadas serão adequadamente sinalizadas como tal, nas esquinas e nas entradas e saídas, de modo a dar segurança a quem por ela transita seja a pé ou por veículos;

Art. 271- As estradas municipais rurais são consideradas vias conectoras da área rural com a malha viária urbana.

Art. 272- Dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo municipal, orientado por técnicos do setor e pelo conselho municipal incumbido da formulação da proposta da Política Urbana, o Conselho da Cidadania, elaborará o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Ruurbana e Rural Municipal, no qual serão projetadas as vias estruturais e conectoras desejáveis para a excelência da Mobilidade, Circulação e Acessibilidade Urbana atual e futura do município.

Art. 273- O Plano Viário, contendo as vias de suporte físico dos veículos e pedestres que por ela trafeguem é parte fundamental do Plano de Circulação de pessoas e mercadorias ou Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Ruurbana e Rural.

§ 1º Este, por sua dependência com um planejamento regional intermunicipal, buscará ser elaborado com a visão regional correspondente, destacadamente no que se refere ao provável aumento de capacidade de suporte nas ligações regionais, especialmente nas ligações ao longo do litoral destacadamente a da rodovia Rio- Santos e da ligação do litoral com o planalto, como o da rodovia Osvaldo Cruz, a ser efetivado no horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos definido nesta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável –PMDS.

§ 2º Com esse objetivo em vista, o Poder Público Municipal encetará negociações com o Poder Executivo Estadual, e, se necessário com o Poder Executivo Federal, para, no âmbito de suas competências, contribuir para que os estudos e definição de diretrizes a respeito sejam definidas, ouvidos os legítimos interesses municipais.

§ 3º Assim é que, sejam atendidos os objetivos e diretrizes desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal orientado por aquela e em especial de modo a que contribuam positivamente para a estruturação urbana municipal, fortemente influenciada pelas novas condições de acessibilidade que vierem a ser implementadas, por novos traçados rodoviários estaduais e federais, e mesmo por modos ferroviários, aquaviários e aeronáuticos de transporte;

§ 4º Destaca-se a importante diretriz que aqui se estabelece, quanto a duplicação da rodovia Rio - Santos e da rodovia Osvaldo Cruz e seu entrelaçamento com o sistema viário principal local, dada a importância para o Turismo Ambiental que se deseja promover, como base econômica de Ubatuba, e ressaltamos, para todo o Litoral Norte, a qual diretriz afirma que esses traçados não devem produzir bloqueios à utilização dos bens naturais nem sua degradação, tão caros aos ubatubenses, especialmente bloqueio de acesso às praias, que resultaria da duplicação do traçado atual, quando junto às mesmas.



§ 5º Tendo em vista a importância regional da reestruturação territorial que provavelmente ocorrerá com os novos traçados, é importante uma contribuição federal e ou estadual, de nível regional ao planejamento local municipal do sistema de circulação, possibilitando o cálculo da capacidade de suporte do sistema de circulação através de uma metodologia regional que se articule com a local, enquanto elaboração do Plano Diretor Municipal, quantificando-se os resultados enquanto capacidade viária de transporte individual e de transporte coletivo, através de modelos matemáticos de simulação de cenários alternativos tendencial e planejado, a nível regional e nível local municipal, com base em pesquisas de campo da realidade atual que permita projeções futuras de alternativas de modais de transporte, para os horizontes de planejamento de curto, médio e longo prazo, que possibilitem a definição de densidades urbanas, em termos de potenciais construtivos, compatíveis e coerentes com as capacidades de transporte calculadas por região a nível do conjunto do município e a nível dos distritos e/ou zonas de origem e destino previamente fixadas, com a utilização de metodologia testada para essa finalidade, como a dos modelos matemáticos de simulação TRANUS e EMME.

§ 6º O Poder Executivo municipal identificará as propriedades que serão afetadas pelas vias previstas no referido Plano e providenciará a averbação nas respectivas matrículas desta condição, de modo que futuros empreendimentos implantados nas citadas propriedades o observem e respeitem, bem como zelará para que também seja observado e respeitado quando da aprovação dos aludidos empreendimentos.

SEÇÃO VIII

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA, RURURBANA e RURAL

Art. 274- A política pública da Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Rururbana e Rural tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos e atendendo às distintas necessidades da população residente e flutuante, incluindo as Comunidades caiçaras, indígenas e quilombolas tradicionais, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I- Prioridade à locomoção de pedestres, de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida e de ciclistas, bem como ao transporte coletivo;

II- Capacitação da malha viária já existente; desse modo considerando importante um cálculo técnico de capacidade de suporte do seu sistema principal, de interligação dois bairros entre si e com o sistema regional, na dependência da divisão modal entre os modos de transporte individual e os coletivos atuais e futuros, tendenciais e planejados;

III- Garantia de manutenção dos antigos caminhos e das trilhas de perambulação existentes entre praias, com especial atenção para os bairros de Comunidades caiçaras tradicionais;

IV- Respeito e aplicação, na política de mobilidade urbana, das disposições da NBR-9050/1994, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, no caso de obras de construção de edificações de uso público, praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos, programas e projetos de iniciativa privada como pública.

Art. 275- O Município deverá planejar, implementar, regular, controlar e fiscalizar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Art. 276- No exercício da competência prevista no artigo anterior, o Poder Executivo municipal desempenhará as seguintes atribuições:

I- Construir e conservar as estradas e demais vias públicas do município;

II- Organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano, diretamente ou sob regime de concessão, obedecidos os seguintes princípios:

a) livre concorrência na escolha da concessionária que irá operar;

b) possibilidade de mais de uma empresa operar no município, mediante prévia autorização legislativa;



c) atendimento a todos os bairros do município, através de adoção de sistema transporte coletivo integrado e adoção de tarifa única;

III- Regularizar o serviço de frete por caminhões por outros veículos de carga;

IV- Participar do planejamento do sistema viário de caráter regional, constituindo importante diretriz especialmente por justificar a atual busca, em andamento, de definição por parte do Governo Estadual através da Secretaria de Logística e Transporte de novos traçados da rodovia Rio - Santos desde Caraguatatuba até Parati e de um novo traçado para a Serra do Mar na rodovia Osvaldo Cruz e se interligando a nova rodovia Rio - Santos, na planície costeira;

V- Definir os trajetos, os pontos de parada, a frequência e as tarifas do serviço de transporte coletivo urbano;

VI- Permitir, fiscalizar e fixar as tarifas do serviço de táxi e lotação;

VII- Disciplinar o trânsito, as operações de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos de carga que circulam nas vias públicas do município;

VIII- Estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito, em cooperação com o Estado e a União, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

IX- Organizar e gerenciar o estacionamento de veículos em vias e locais públicos;

X- Regularizar e fiscalizar o serviço de transporte escolar;

XI- Permitir, regularizar e fiscalizar o serviço de transporte de recreio, terrestre, aéreo e marítimo, bem como fixar as tarifas respectivas.

Art. 277- São diretrizes da política pública da Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Rururbana e Rural :

I- Priorizar o transporte coletivo e a circulação de pedestres e ciclistas e ainda outras modalidades que possam ser introduzidas, dando especial atenção à locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida;

II- Promover a adequação do sistema viário municipal de forma a incentivar a economia local;

III- Promover a utilização do transporte marítimo com fins econômicos, sociais e turísticos;

IV- Promover, para o desenvolvimento social e econômico, sistemas alternativos de transporte e ciclovias;

V- Implantar ciclovias ao longo de todas as rodovias, priorizados os trechos urbanos.

Art. 278- A lei disporá sobre:

I- O regime das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo, o caráter especial dos contratos de prestação desse serviço, sua prorrogação e condições de caducidade, e estabelecerá os parâmetros de remuneração do serviço com base na cobertura efetiva de seus custos, e ainda sobre a fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- Os direitos dos usuários;

III- A política tarifária;

IV- As exigências para a manutenção de um serviço adequado.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere este artigo, desde que fique constatado que sua prestação não atende às condições estabelecidas no ato ou contrato de permissão ou concessão.



§ 2º São de competência do Município e fixadas pelo Poder Executivo as tarifas do serviço público de transporte urbano de pessoas e de cargas.

Art. 279- Na formulação de sua política setorial de mobilidade e acessibilidade urbana, rururbana e rural o Município deverá considerar o transporte terrestre, aéreo, marítimo e fluvial, como apoio às atividades econômicas e sociais.

I- Em decorrência das diretrizes relativas ao Sistema Viário e da Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Rururbana e Rural o Município deverá elaborar um Plano de Mobilidade Urbana, Rururbana e Rural constituindo o núcleo principal do Plano Diretor Municipal, que integrará o Plano de Uso do Solo com o Plano de Transporte, levando em conta sua capacidade administrativa de realizá-lo com a contribuição de assessoria externa, quando necessário, com visão regional, dada a interdependência dos sistemas ou modos de circulação disponíveis do ponto de vista técnico e econômico e suas qualidades ambientais, em relação aos sistemas dos municípios vizinhos, especialmente nas ligações ao longo do Litoral Norte e suas ligações com o planalto do Vale do Paraíba;

II- Assim é que, sempre na dependência das condições de elaboração técnica a serem mobilizadas a nível regional, quando necessário, o Município desenvolverá estudos integrando as políticas constitutivas da Política Urbana, Rururbana e Rural, destacadamente o seu núcleo urbano principal, qual seja, a Política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, se integrando com as Políticas do Sistema Viário e da Mobilidade e Acessibilidade e levando em conta a Política de Habitação conjugadamente com a Política de Regularização Urbanística e Fundiária, as quais são mais determinantes na localização das atividades humanas no território;

III- Utilizará para isso, sempre que possível, modelagem matemática apropriada, como os modelos TRANUS e EMME, para a montagem de cenário atual de um ano base previamente escolhido, e estimando o futuro, para anos meta escolhidos, de curto prazo, de uma administração; médio prazo de 10 (dez) anos, e longo prazo, 20 (vinte) anos, com base em projeções da evolução demográfica, por nível de renda, montando cenários tendencial e planejados, de modo a tornar possível a comparação entre esses cenários, por indicadores de performance de desenvolvimento econômico, social e ambiental segundo os vetores de desenvolvimento sócio econômico ambiental, entendidos como relevantes para a realidade de Ubatuba, destacadamente o vetor turismo ambiental;

IV- A oferta de empregos sendo determinante na localização de moradias e esta sendo dependente dos denominados empregos básicos da grande indústria e serviços estruturantes, os cenários deverão ser montados a partir das disponibilidades de áreas passíveis, geológica e ambientalmente, de expansão urbana ou rururbana e de oferta de acessibilidade viável do ponto de vista econômico, social e ambiental como modos de transporte com suas capacidades técnicas específicas, que possam atrair essas atividades;

V- A demanda por viagens por modo de transporte no ano base é estimada com base em Pesquisa de Origem e Destino de Viagens, especialmente a mesma constituindo pesquisa domiciliar e de “cordon lines” ou linhas de contorno de áreas urbanas. No caso de existir Pesquisa de Origem e Destino regional, obter a inserção nela de Pesquisa de Origem e Destino local, de modo a que os cenários regionais sendo definidos, tendencial e planejados, ofereçam nos mesmos uma versão local e municipal, com grande economia de recursos institucionais e financeiros públicos, de modo a colocar ao alcance do Poder Público Municipal, um ferramental técnico de muito difícil mobilização exclusivamente municipal por seu relativamente elevado custo;

VI- Buscar-se-á na medida em que sejam disponíveis a combinação de modelos matemáticos que simulem, além do uso do solo e transporte, como o TRANUS e o EMME, aqueles que permitam a utilização de modelos dos sistemas ecológicos envolvidos, como os relativos aos recursos hídricos e os que meçam a pegada ecológica e os níveis de resiliência específicos, onde tem se destacado o Modelo MIMES;

VII- Um resultado esperado das simulações relativas a Capacidade de Suporte do Sistema de Circulação se refere aos potenciais construtivos decorrentes, a serem definidos por região de origem e destino de tráfego de veículos de passageiros e de carga;



VIII- Nas negociações regionais o Governo do Estado de São Paulo é ator privilegiado por sua competência formal em relação ao sistema de circulação regional que administra;

IX- Fica assegurada a gratuidade de locomoção nos veículos de transporte público de passageiros, as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 280- A política pública do Saneamento Básico será enfocada nos âmbitos do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, da coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos e graxos, da drenagem urbana das águas, dos recursos hídricos e da poluição por zoonoses, devendo:

I- Garantir os recursos técnicos e financeiros para a execução do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

II- Assegurar os benefícios do referido plano a todas as camadas da população e setores produtivos;

III- Assegurar a extensão da política pública de saneamento a todo o município;

IV- Estabelecer as diretrizes do plano em consonância com os sistemas federal e estadual de gerenciamento de recursos hídricos;

V- Assegurar a participação da sociedade civil organizada na formulação e fiscalização do cumprimento das ações propostas para o Plano Municipal de Saneamento Básico;

VI- Valorizar os mananciais de água como recurso hídrico essencial à vida, à Saúde Pública e de valor paisagístico, e de lazer, destacadamente as cachoeiras;

VII- Promover projetos de educação ambiental nas escolas, para a Comunidade e para os turistas, com campanhas na mídia regional objetivando a conscientização antecipadamente à sua chegada em Ubatuba, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

VIII- Promover a recuperação ambiental, a valorização e proteção dos cursos d'água que cortam o centro urbano, especialmente quando possível de suas matas ciliares, sendo esta uma diretriz de Política Transversal;

IX- Garantir o abastecimento de água potável à população;

X- Apoiar e incentivar a implantação de sistemas alternativos comunitários;

XI- Instituir a atuação do Poder Executivo municipal no abastecimento de água em regiões onde não haja prestação de serviço pela concessionária;

XII- Associar a regularização urbanística, fundiária e o congelamento de áreas de ocupação irregular às questões de saneamento;

XIII- Assegurar o acesso aos recursos hídricos para abastecimento, desenvolvimento agrícola, esporte, recreio e lazer; mantendo e recuperando os bens de domínio público, como: praias, rios e cachoeiras em condições saudáveis;

XIV- Criar mecanismos de penalização financeira para os agentes poluidores dos recursos hídricos destinados ao consumo humano, que absorvam o princípio do poluidor – pagador;

XV- Garantir o cumprimento das medidas profiláticas de promoção sanitária de controle das zoonoses, de responsabilidade da administração pública ou iniciativa particular;

XVI- Promover a recuperação ambiental das margens e suas matas ciliares, a proteção e reintegração dos recursos hídricos que ocorrem em áreas urbanas;



XVII- Adotar medidas legislativas e judiciais para a proteção dos recursos hídricos na área de abrangência do município, contra a contaminação ou poluição causada por município (s) vizinho (s) ou por fonte poluidora lá localizada;

XVIII- Instituir dentro da lei a indenização dos prejuízos e a correção dos danos ambientais causados ao meio e recursos hídricos naturais;

XIX- Determinar na política municipal de proteção dos recursos hídricos a indenização ao patrimônio ambiental do município: por falhas técnicas ou gerenciais que causem prejuízos por desperdícios, vazamentos nas redes de distribuição e por insuficiente capacidade de armazenamento, pelas empresas permissionárias, concessionárias ou mesmo pela Prefeitura Municipal ou pelo cidadão;

XX- Assegurar o atendimento do saneamento básico às regiões cuja ocupação humana seja reconhecida ou, quando as consequências desta seja inevitável; ou, quando a área ou região estiver incluída no plano para desenvolvimento urbano, rururbano, rural ou de lazer e turismo;

XXI- Revisar a planta urbana das ocupações das margens desses cursos d'água e promover através dos meios legais a sua desocupação e reposição da mata ciliar;

XXII- Capacitação da administração pública municipal para exercer fiscalização;

XXIII- Plano plurianual de expansão do abastecimento, considerando o crescimento populacional e expansão urbana conforme estimativas do Plano Diretor Municipal ;

XXIV- Regulamentar a atuação da Prefeitura no abastecimento de água em regiões não atendidas pela concessionária.

XXV- Manter e/ou promover a balneabilidade das praias , importante medida tendo em vista a sua importância para o Turismo, através de adequado sistema de coleta e tratamento de esgotos; com impedimento de extravazão de fossas sépticas ou similares para leitos de rios e córregos ou leitos de vias públicas ou privadas ; com estabelecimento de sistemas químicos de recepção de fezes e urina e realização de campanhas de não deposição de lixo de qualquer tipo nas praias , nas áreas de jundú ou nas vias que lhes dão acesso e sua recepção por recipientes , preferencialmente distinguindo tipos de lixo, visando sua coleta para reciclagem , em qualidade e quantidade suficientes mormente nos períodos anuais de grande afluência de público.

Parágrafo Único – Propor e conduzir através do Poder Público a revisão dos critérios e valor de cobrança pelo serviço de tratamento de esgoto, afim de torná-lo acessível à todas as camadas de renda da população com implementação de subsídios cruzados .

Art. 281- Quanto aos resíduos sólidos, deverá a política pública do Saneamento Básico:

I- Promover a implementação de políticas, programas e projetos alternativos para redução de volume gerado com apoio ao processo de reciclagem;

II- Manter o quadro de fiscais de postura com o pessoal necessário à cobertura de todo o município, bem como capacitá-los tecnicamente, provendo os recursos necessários para o atendimento de suas atribuições;

III- Implantar em todo município a coleta seletiva nela incluindo lixo orgânico destinado a compostagem.

Art. 282- Quanto à Drenagem Urbana e Rururbana na política pública do Saneamento Básico:

I- Planejar o manejo das águas pluviais, privilegiando os projetos de superfície, tendo em vista, a topografia plana dos sítios urbanos e o conseqüente assoreamento das redes subterrâneas, sendo essa uma importante questão de manejo da rede de drenagem tendo em vista chuvas mais intensas que vem ocorrendo;



II- Mapear as áreas sujeitas a inundações, por represamento de rios e canais provocado pela maré alta, por edificações, barreiras naturais e artificiais que dificultam o escoamento.

SUBSEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 283- Dos Resíduos Sólidos, aprovada pela *Lei Municipal nº 3802/2014*, transcrita no Conjunto das Políticas Públicas Adicionais conforme artigo 291 , Anexo IV , Livro XVI, desta Lei Municipal Complementar.

SUBSEÇÃO II

DA MACRODRENAGEM,

Art. 284- Da Macrodrenagem, aprovada indiretamente pelo *Lei Municipal nº 1.103/91*, ao aprovar Plano próprio, não exige política específica por estar presente nesta Política de Saneamento Básico.

SEÇÃO X

DE CONTENÇÃO, ESTABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE ENCOSTAS

Art. 285- De Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas, aprovada indiretamente pela *Lei Municipal nº 1.103/91* que previu plano correspondente, e portanto indiretamente exigindo política que o oriente ainda a ser definida.

SEÇÃO XI

POLÍTICA ORIENTADORA DOS PLANOS DE PAISAGEM ENQUANTO ESPAÇO URBANO, RURURBANO E RURAL

Art. 286- Quanto a sua Conceituação a Política Orientadora dos Planos de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural são definidas as seguintes normas gerais no que se refere a sua conceituação sendo a Paisagem, entendida como a expressão da relação entre o ser humano e natureza, sempre foi um marco importante na construção da história urbana do município de Ubatuba, ou seja, como uma moldura, um magnífico anfiteatro verde, a Paisagem por vezes impede, por vezes atrai, a ocupação do seu território.

§ 1º Desde momentos iniciais no século XVII até os dias de hoje, a Paisagem tem expressado as intervenções humanas diante da imponência do cenário natural, ímpar pela sua beleza geográfica e pela generosidade de opções econômicas que naturalmente oferece.

I- Antigos habitantes indígenas e as sucessivas gerações caiçaras e quilombolas fizeram da natureza seu ambiente social, econômico e cultural responsável pela unidade familiar e étnica;

II- Nesta dinâmica, evoluem os espaços conforme as necessidades sociais da época, preenchendo uma função social e econômica como um produto cujo valor é atribuído pela sociedade. Em Ubatuba, espaços rurais, antes fonte econômica de importância social e agregação familiar hoje têm sido valorizados como espaços urbanos pelo mercado imobiliário, criando tipologias “rururbanas” nos chamados “Sertões”, além dos assentamentos onde predominam a função urbana – os “Bairros – Praia”, espaços que delas tomam o nome, e que conformaram, e ainda o fazem, os ambientes construídos em meio a Paisagem Natural;

III- Esta relação homem – ambiente natural, entretanto, nem sempre foi harmoniosa na região, de tal maneira que ao longo do tempo estabelece-se um dilema entre desenvolvimento e preservação que faz o quadro de fundo para o estabelecimento de uma política pública voltada para a relação entre a Paisagem Natural e a ocupação humana em suas variadas escalas territoriais e densidades.

§ 2º A partir da década de 1970 o processo de urbanização intensifica-se na região e no município, movido pela industrialização no Vale do Paraíba e a conseqüente turistificação do município e



região que passam a ser entendidos como áreas de lazer para a população do Vale do Paraíba e a metrópole de São Paulo.

I- Desde então, este fenômeno urbano-regional acentua a dualidade entre o desenvolvimento urbano e a preservação da Paisagem na medida em que os ambientes naturais preservados passam a ter importância econômica como fator de atração turística hoje responsável pela maioria dos postos de trabalho local;

II- O conflito que se estabelece e que cresce em importância ao longo de décadas, necessita o aporte de novos valores e princípios para seu entendimento e resolução, podendo ser resumido no fato de que o turismo busca intensificar o uso do ambiente natural como principal atração, ao mesmo tempo gerando demandas habitacionais, infraestrutura e serviços para atender a necessidade da população que vive e que procura o município para fins de seu lazer e assim impactando o ambiente natural com novas tipologias de espaços construídos.

§ 3º Este impacto não se expressa apenas no ambiente físico, territorial, o que faz necessário adotar-se uma visão sistêmica e integrada como princípio da política municipal de maneira a incluir os valores sociais, econômicos e urbanísticos aos da preservação da Paisagem e seu desenho coletivo a ser determinado por normas e diretrizes estabelecidas no seu macro, mezo e micro planejamento.

I- A Política para ordenação da Paisagem e dos espaços urbanos, rururbanos e rurais de Ubatuba, objetiva a busca pela qualidade ambiental definida em conjunto com a sociedade, e deve indicar onde e como transformar ou preservar e que do ponto de vista sistêmico precisa considerar os vários elementos da Paisagem, seja urbana, biofísica, sociocultural, econômico, distanciando-se dos problemas causados pela urbanização desordenada e preservando como um patrimônio os recursos de modo sustentável ao atender as demandas coletivas;

II- No presente, e para que as gerações futuras possam desfrutar de uma Paisagem preservada e de espaços urbanos de qualidade, faz-se necessário adotar-se uma política de diversidade quanto aos elementos que formam a Paisagem, de equidade na disponibilização de recursos de maneira eficiente e eficaz, capaz de maximizar os benefícios da Paisagem e dos espaços urbanos e rururbanos para a coletividade.

§ 4º As ações públicas e privadas com potencial transformador da Paisagem e da qualidade dos espaços urbanos, rururbanos e rurais deve adotar premissas de valorização da preservação e conservação dos elementos naturais e seus processos, da garantia de pleno acesso da população aos recursos expressos em serviços, equipamentos, mobilidade e moradia, dos valores das populações tradicionais, indígenas e quilombolas, e suas condições de vida, a valorização de opções econômicas sustentáveis e solidárias a partir de arranjos produtivos inclusivos e usos e ocupações do solo que otimizem a infraestrutura existente e o equilíbrio entre os ambientes naturais e construídos.

I- Os instrumentos necessários e importantes para a aplicação desta política seguirão as definidas por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável -PMDS e pelo Plano Diretor Municipal -PDM, e deverão atuar de modo sistêmico considerando a dinâmica de transformação da Paisagem e dos espaços urbanos, rururbanos e rurais e de forma transversal, multiescalar, multidisciplinar e multitemporal, sendo que as escalas Macro, Mezo e Micro serão consideradas na unidade geográfica de Paisagem definida por esta política – a bacia hidrográfica, sempre a considerando como importante referência ambiental _ pois que a hidrografia do município de Ubatuba é composta por pequenos rios que ao sulcarem o território vão formando sua declividade em conjunto com a estrutura e natureza geológica local, formatando o território para a produção dos espaços urbanos e rururbanos;

II- Em Ubatuba, as bacias hidrográficas ocupam cerca de 70 (setenta) ha de território sendo a bacia do Rio Puruba a maior delas com 16 (dezesesseis) ha e na escala Macro as normas reguladoras do ZEE, do Decreto do Parque Estadual da Serra do Mar, Parque Nacional da Serra da Bocaina, e as resoluções do CONDEPHAAT são os instrumentos mais importantes para o Plano.

III- Na escala Mezo, os instrumentos obedecerão a critérios de transversalidade e compatibilidade com a escala Macro e Micro, incluindo o disposto no Estatuto da Cidade e da Metrópole e



as posturas urbanísticas de uso e ocupação do solo previstos no Plano Diretor e nos Planos de Bairro, observando o que determina a esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS.

§ 5º Ficam definidas as seguintes instancias administrativas mais diretamente necessárias a governabilidade desta Política Orientadora dos Planos de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural : A Unidade de Planejamento como órgão coordenador, em conjunto com a Secretaria de Urbanismo, a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria da Agricultura e Pesca, a Secretaria de Turismo, a Fundação de Arte e Cultura-FUNDART,

§ 6º Para ser incluído como parte das metas e objetivos pertencentes ao Plano Plurianual, é necessário que o Plano de Paisagem enquanto Espaço Urbano Rururbano e Rural , por meio da unidade de planejamento municipal, identifique e localize as situações - problema existentes tendo em vista seus objetivos e proponha uma agenda no horizonte meta desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e do Plano Diretor Municipal por ela orientado, formulando de maneira integrada com os objetivos do Plano Diretor enquanto estruturação territorial e dos Planos de Bairro que o pormenorizam, a que se referem , possíveis alternativas que possam ser adotadas e implementadas como parte do conjunto de projetos e ações administrativas contemplados no Plano Plurianual.

§ 7º As diretrizes propostas pelos Planos de Paisagem, enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural , integrantes do Plano Diretor Municipal, em suas diversas escalas territoriais, desde o conjunto do município até a escala local e implementadas especialmente pelo zoneamento de atividades e pela definição de qualidades ambientais , em suas 3 (três) escalas básicas de atuação, Macro, Mezo e Micro, precisam trazer consigo mecanismos de avaliação dos resultados e medir o grau de eficiência e eficácia no tratamento sustentável do desenvolvimento urbano de Ubatuba e seus impactos no ambiente natural, através de monitoramento com a utilização de indicadores de situação social econômica e ambiental como definido por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável -PMDS.

Art. 287- Quanto a sua Operacionalização os Planos de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural , em sua formulação seguirão as seguintes diretrizes organizacionais:

I- Distinguirão normas diferenciadas conforme a escala territorial e considerando os respectivos tipos de paisagem existentes / desejados abrangida pelos mesmos, existentes quando visam sua manutenção, e desejados quando visam sua transformação ou recuperação;

II- Farão parte de Planos Diretores a nível do conjunto do município ou de parcela do seu território, destacadamente de Planos de Bairro e implementados principalmente pela LPUOS - Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo adotada, sempre atendendo aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas definidas por esta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS e pelo Plano Diretor Municipal - PDM por ela orientado;

III- Os Planos de Paisagem enquanto Espaço Urbano, Rururbano e Rural em sua formulação seguirão as diretrizes das macrozonas e macro áreas , mezonas e mezoáreas sobrepostas ou não, orientadoras maiores da LPOUS - Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo que lhes corresponda que tenha sido adotada, definidoras do tipo de Paisagem existente / desejado, incidentes sobre o território abrangido pelo mesmo;

IV- As macrozonas e respectivas macroáreas assim como as mezonas e mezoáreas podem ser apenas qualitativas sem definição de perímetro e sem definição de uso do solo permitidos e ocorrem as que, ao contrário, trazem nas leis e decretos que as instituem, essas duas definições;

V- Assim os Planos de Paisagem decorrentes serão orientados pelas macrozonas e respectivas macroáreas, mezonas e mezoáreas buscando se interpretar tais diretrizes em seu sentido pleno, quando apenas qualitativas;

VI- Conforme essa incidência serão entendidos como Plano de Paisagem enquanto Espaço Urbano, ou Espaço Rururbano ou Espaço Rural ou uma combinação dos mesmos;

VII- Cada nível de organização territorial, seguirá normas específicas quando existentes , segundo o item seguinte;



VIII- Na ausência de prévia definição metodológica legal na formulação dos planos de Paisagem , seus formuladores deverão desenvolver metodologias consentâneas com os objetivos definidos pelas macrozonas e mezonas e de acordo com os meios técnicos e financeiros disponíveis.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 288- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU constituirá, prioritariamente, a Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil Organizada de Ubatuba, da qual será dada participação, também, a representantes do Estado e da União, para deliberação conjunta referente aos aspectos de jurisdição comum ou específica, dos quais refletem de forma significativa na economia e na qualidade de vida do Município no que couber, no que se refere ao estabelecimento de normas comuns aos três poderes de parcelamento, uso e ocupação do solo nos termos desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS subsidiando as sendo definidas por esta mesma Política de Desenvolvimento Sustentável – PMDS e pelo Plano Diretor Municipal por ela orientado, especialmente pelos Planos de Bairro que o pormenorizam.

Art. 289- A Câmara Técnica de Gestão Compartilhada , em caso de dúvida ou omissão da legislação em vigor , nos termos desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS , no primeiro caso decidirá e no segundo fará a proposta de compatibilização legal dos dispositivos do **Decreto Estadual nº 49.215 de 07.12.04**, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte incidentes no território e no mar territorial do Município de Ubatuba às diretrizes e transversalidades do Plano Diretor de Ubatuba, conforme determina a **Lei Estadual nº 10.019 de 03.07.1998**, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, em particular, no seu artigo 5º, inciso II, artigo 6º, inciso VI e artigo 13, parágrafo 1º.

Art. 290- A Câmara Técnica de Gestão Compartilhada proporá ao Poder Público Municipal , nos termos desta Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS , normas sobre o parcelamento, os usos e ocupação do solo, de prerrogativa constitucional dos Municípios, incidentes sobre as áreas de domínio do Estado e da União, de forma a garantir a regularização fundiária ambientalmente sustentável.

Art. 291- Integram a presente Lei Municipal Complementar as seguintes Pranchas e Anexos, que subsidiarão a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais:

I- Prancha 01 – Divisão do Município em Distritos Administrativos;

II- Prancha 02 – Macrozoneamentos e Mezoneamento criados a nível da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável – MZMpmms e MZZMpmms a partir da Lei Municipal nº 2.892/2006, que deve ser revisto em conjunto, com o projeto do Plano Diretor Municipal que tem como seu núcleo principal a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III- Prancha 03 – Quadro Resumo do Macrozoneamento e Mezoneamento Municipais;

IV- Prancha 04 – Áreas Urbanas onde poderão ser aplicados os instrumentos previstos no Art. 5º da **Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade**;

V- Anexo I – Relatórios das Conferências Municipais realizadas pelo Executivo Municipal, com vistas a subsidiar a presente lei;

VI- Anexo II – Coletânea de sugestões feitas pela população com a finalidade de instruir a elaboração deste Plano Diretor, que deverão subsidiar a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais e distritais;



VII- Anexo III – Coletânea de sugestões feitas pela população e delegados da Conferência Municipal para aprovação do Projeto de Lei do Plano Diretor, que deverão subsidiar a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais, transversais e distritais;

VIII- Anexo IV – Conjunto das Políticas Públicas Adicionais aprovadas por lei em vigor constituindo 16 (dezesseis) Livros .

Art. 292- O Poder Executivo municipal elaborará glossário dos termos técnicos empregados na presente Lei Municipal Complementar, no prazo até 90 (noventa) dias, a partir de sua promulgação.

Art. 293- A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS assim como o Plano Diretor Municipal – PDM por ela orientado, deverão ser revistos e atualizados dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, iniciando-se o procedimento com antecedência mínima de 6 (seis) meses do prazo final.

Art. 294- Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, XXX de 2022.

FLAVIA PASCOAL

PREFEITA MUNICIPAL

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em XXX de 2022

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Ubatuba.